

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ELIS REGINA ARÉVALOS SOARES

O TRABALHO DE ENTREGAS PARA EMPRESAS-PLATAFORMAS DIGITAIS EM
DISPUTA NO CONGRESSO NACIONAL: UMA ANÁLISE CONSIDERANDO
QUESTÕES RACIAIS E PROTEÇÃO DE DADOS

RIO DE JANEIRO

2024

ELIS REGINA ARÉVALOS SOARES

O TRABALHO DE ENTREGAS PARA EMPRESAS-PLATAFORMAS DIGITAIS EM
DISPUTA NO CONGRESSO NACIONAL: UMA ANÁLISE CONSIDERANDO
QUESTÕES RACIAIS E PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em
Direito na área de concentração Teorias Jurídicas
Contemporâneas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sayonara Grillo Coutinho

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S676t Soares, Elis Regina Arévalos
O trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais em disputa no Congresso Nacional: uma análise considerando questões raciais e proteção de dados / Elis Regina Arévalos Soares. -- Rio de Janeiro, 2024.
176 f.

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

1. Trabalho de entregas. 2. Plataformas digitais. 3. Proteção de Dados. 4. Dataficação. 5. Racismo. I. Grillo Coutinho, Sayonara, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
Faculdade Nacional de Direito
Gabinete da Direção
Coordenação de Pós-Graduação em Direito
Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

CCJE

FACULDADE DE DIREITO

Ata de Defesa de Dissertação para a concessão do grau de Mestre em **DIREITO**

Área de Concentração: **TEORIAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS**

Defesa realizada no dia **30 de SETEMBRO** de 2024, ÀS 14:00

Candidato: **Elis Regina Arévalos Soares - DRE: 122083855**

Banca examinadora (Nome Completo)

- 1) Sayonara Grillo Coutinho (PPGD/ UFRJ) - orientadora e presidente da banca
- 2) Philippe Oliveira de Almeida (PPGD/ UFRJ) - *participou por videoconferência*
- 3) Jean Filipe Domingos Ramos (UFJF) - *participou por videoconferência*
- 4) Sandro Lunard Nicoladeli (UFPR) - *participou por videoconferência*

Título da Dissertação:

O TRABALHO DE ENTREGAS PARA EMPRESAS-PLATAFORMAS DIGITAIS EM DISPUTA NO CONGRESSO NACIONAL: UMA ANÁLISE CONSIDERANDO QUESTÕES RACIAIS E PROTEÇÃO DE DADOS.

Local da Defesa

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/ UFRJ)

Em sessão pública, após exposição de cerca de **20** minutos, o candidato foi argüido oralmente pelos membros da banca tendo como resultado:

x

APROVAÇÃO DA DISSERTAÇÃO SEM RESTRIÇÕES

APROVAÇÃO DA DISSERTAÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS FEITAS PELA BANCA (NUM PRAZO NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS)

REPROVAÇÃO DA DISSERTAÇÃO

OBS.: A Banca Examinadora recomenda a publicação do trabalho.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

Na forma regulamentar foi lavrada a presente ata que é assinada eletronicamente pelo presidente e demais membros da banca na ordem acima determinada e pelo candidato.

Conforme RESOLUÇÃO CEPG/UFRJ N° 128/2022, o presidente da Banca assina a ata da defesa em nome dos membros que participaram por videoconferência.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Grillo Coutinho, Professor do Magistério Superior**, em 20/10/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **4636580** e o código CRC **79B6B361**.

Referência: Processo nº 23079.212535/2022-37

SEI nº 4636580

Av. Pedro Calmon, 550 - Prédio da Reitoria - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP: CEP 21941-901 - Telefone: - <http://www.ufrj.br>

Dedico este trabalho a aquelas e aqueles que lutam por uma educação popular e emancipadora, das pré-escolas às excelências acadêmicas.

Em especial, à minha doce amiga Beatriz Calado, pesquisadora dedicada, de sorriso contagiante e coração aguerrido (*in memoriam*). E a todas e todos que, como eu, sentem tanto a sua falta.

AGRADECIMENTOS

A produção de pesquisas acadêmicas para obtenção de títulos de pós-graduação em geral se apresenta como um processo longo e, em certa medida, angustiante. Seja pela solidão das horas de escrita, pela busca do aprimoramento de um trabalho que nunca estará pronto ou pelas circunstâncias da vida — sobretudo as de cunho socioeconômico, no caso daqueles contemplados pelo sistema de cotas — que dificilmente se adequam aos planos do pós-graduando.

O desenvolvimento da pesquisa registrada nas páginas a seguir, contudo, está relacionado a um caminho um pouco mais tortuoso que o regular. Perpassa o atravessamento de um luto seguido de outro luto, ambas dores referentes a jovens colegas pesquisadores levados pelas falésias da saúde mental. A angústia natural desses momentos de pesquisa e escrita, portanto, foi incrementada pela constante dúvida: seria a permanência na academia a manutenção da permanência na dor e no luto?

Pela inquietude desses sentimentos, na qual minha mente esteve imersa durante o período do mestrado, esta seção de agradecimentos não significa apenas o reconhecimento e homenagem a pessoas que contribuíram direta e indiretamente para a construção e conclusão dessa pesquisa. Esta seção de agradecimentos é, também, um manifesto pela necessidade de construção de um ambiente acadêmico comprometido com a saúde de seus pesquisadores, discentes e docentes, para que se atribua real significado à noção de **comunidade** acadêmica. É ainda a exaltação de uma rede de pessoas que ancoraram meu coração no presente, quando o mar agitado da aflição revirava a embarcação de mim.

Em 2022, no último mês da graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná, perdi meu querido amigo e colega de turma João Victor Vieira Carneiro, o Joãozinho. Um pesquisador dedicado de inteligência sem igual. Com quem tanto aprendi sobre Proteção de Dados, Software Livre e Direito Digital como um todo. E com quem tantas vezes compartilhei momentos de crítica ácida e bem humorada a conjunturas políticas aparentemente distópicas, mas muito reais. Leitor ávido que, em Florianópolis, me apresentou seu poeta brasileiro preferido: Cruz e Sousa, a quem hoje leio com o peito cheio de saudade.

Em 2023, já durante o mestrado no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, perdi minha querida amiga Beatriz

Calado, a Bea. Uma pesquisadora corajosa de posicionamentos bem definidos e sustentações coerentes, que era ao mesmo tempo uma mulher extremamente forte e doce. Recifense orgulhosa com quem pude partilhar conversas sobre as lutas populares bem como sobre as descobertas no Rio de Janeiro e no PPGD/UFRJ. Companhia presente em minha única Noite de Natal em solo carioca, em uma família sem laços sanguíneos, mas com um grande vínculo de apoio e parceria.

Aos dois, meus agradecimentos por todo o aprendizado proporcionado e por toda a amizade que carrego com carinho.

Agradeço à minha amada família pelo apoio incondicional e pelo imenso amor que sempre me faz ter a real dimensão das dificuldades e problemas no caminho. Agradeço em especial: à minha mãe, Rosangela; à minha irmã, Maria Isabel; à minha madrinha, Roseli; ao meu primo, Hudson; e ao meu padrasto, Gilnei.

Agradeço ao Gustavo Silva Tavares de Oliveira, pessoa sem a qual esta pesquisa estaria significativamente prejudicada, por todo o auxílio com a base de dados, mas também por todas as vezes em que esteve presente, fazendo com que esse processo fosse o menos desgastante possível.

Agradeço aos amigos e colegas de PPGD, em especial à Maria Luiza Dantas, Nael Neri, Natália Soprani, Stella Castro e Amanda Guterres. Pelo suporte, pela amizade e pelos debates políticos e jurídicos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Sayonara Grillo Coutinho, por toda a paciência, pela condução durante os anos de PPGD/UFRJ e pelas valiosas contribuições advindas de um senso crítico aguçado e estimulante.

Agradeço também ao Professor Murilo Carvalho Sampaio Oliveira e ao Professor José Roberto Franco Xavier pela composição da banca de qualificação, primordial para a reta final do desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço, por gentilmente aceitarem compor a banca avaliadora da defesa desta pesquisa, ao Professor Jean Filipe Domingos Ramos, ao Professor Philippe Oliveira de Almeida — essencial para o engrandecimento do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que ministrou disciplinas que me foram absolutamente enriquecedoras — e ao professor Sandro Lunard Nicoladeli, que desde a graduação se trata de uma figura importante para minha trajetória e desenvolvimento acadêmico.

Agradeço aos colegas dos grupos de pesquisa CIRT – Configurações Institucionais e Relações de Trabalho e TRAB21 – Trabalho no Século XXI.

Agradeço, ainda, à professora Renata Dutra, pelas relevantes reflexões provocadas em disciplina que cursei como ouvinte na Universidade de Brasília. Agradeço, também, ao Professor Rodrigo de Lacerda Carelli por suas contribuições à minha formação.

Agradeço, por fim, a pessoas queridas que estiveram indiretamente envolvidas neste processo de realização do mestrado: Professora Tatyana Friedrich, Paulo Illes, Welitton Gerolane, Ana Paula Santos, Michael Conradt, Vitor Capacle, Pedro Henrique Alcântara e Fernanda Figueredo.

*“Tudo tem seu tempo
O lado e o avesso
O fim do passo é o começo
de uma nova estrada”.
Grupo Bongar*

“Se todas as políticas públicas fossem criadas no espírito do amor, não teríamos que nos preocupar com o desemprego, as pessoas em situação de rua, o fracasso de escolas em ensinar às crianças ou os vícios”.

bell hooks em “Tudo sobre o amor”

RESUMO

No contexto da digitalização da sociedade, emerge o trabalho de entregas de mercadorias para plataformas digitais, que envolvem empresas que utilizam o labor de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. No Brasil, as estatísticas indicam que o perfil dos entregadores é composto majoritariamente por indivíduos racializados. A literatura sociológica e jurídica examina os fenômenos da plataformização sob distintas perspectivas, com o objetivo de dar inteligibilidade às consequências sociais e problemas decorrentes da uberização, especialmente em relação à natureza do vínculo jurídico estabelecido e às condições precárias de trabalho. A presente pesquisa se volta para o debate sobre a regulamentação da atividade de entregas para empresas de plataformas digitais no âmbito do Congresso Nacional. Considerando a imbricação entre dataficação, plataformização e racialização do trabalho, busca-se mapear as proposições em tramitação nas duas casas legislativas, com o objetivo de verificar as preocupações expressas pelos parlamentares e por diversos atores sociais e econômicos. Para tanto, mobilizam-se categorias e conceitos oriundos da Teoria Crítica da Raça, com o intuito de refletir sobre o material empírico sistematizado. Dentre os procedimentos metodológicos, foi realizado o levantamento e a catalogação de 174 projetos de lei que versam sobre o fenômeno do trabalho de entregas para empresas de plataformas, apresentados ao Congresso entre 2010 e 2023. O que dizem os projetos sobre proteção de dados e proteção trabalhista para os entregadores? Em conclusão, aponta-se a ausência de formulações consistentes no âmbito do direito de proteção de dados, debates insuficientes sobre garantias trabalhistas e alusões meramente superficiais a questões raciais.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Dataficação. Trabalho de entregas. Proteção de Dados. Racismo.

ABSTRACT

In the context of the digitalization of society, the work of goods delivery for digital platforms emerges, involving companies that utilize the labor of individuals in situations of social and economic vulnerability. In Brazil, statistics indicate that the profile of delivery workers is predominantly composed of racialized individuals. Sociological and legal literature examines the phenomena of platformization from different perspectives, aiming to provide an understanding of the social consequences and issues arising from uberization, particularly related to the nature of the established legal relationship and the precarious working conditions. This research focuses on the debate concerning the regulation of delivery activities for platform companies within the National Congress. Considering the intersection between datafication, platformization, and the racialization of labor, the aim is to map the legislative proposals under consideration in both legislative houses, with the objective of identifying the concerns expressed by parliamentarians and various social and economic actors. To this end, categories and concepts from Critical Race Theory are mobilized to reflect on the systematized empirical material. Among the methodological procedures, a survey and cataloging of 174 bills concerning the phenomenon of delivery work for platform companies, presented to Congress between 2010 and 2023, were conducted. What do these bills say about data protection and labor protections for delivery workers? In conclusion, the research points to the absence of consistent formulations regarding data protection rights, insufficient debates on labor guarantees, and merely superficial references to racial issues.

Keywords: Digital platforms. Datafication. Delivery work. Data protection. Racism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de Projetos de Lei por relação de interesse com a figura dos entregadores	99
Gráfico 2 - Quantidade de Projetos de Lei de Interesse para os entregadores por casa legislativa	100
Gráfico 3 - Percentual de Projetos de Lei de Interesse para os entregadores por Casa Legislativa	101
Gráfico 4 - Percentual de PLs com impactos trabalhistas por Casa Legislativa.....	101
Gráfico 5 – Percentual de PLs com questões relativas à proteção de dados por Casa Legislativa	102
Gráfico 6 - Distribuição de PLs por partido considerando toda a base de dados	103
Gráfico 7 - Distribuição de PLs por partido considerando aqueles de interesse aos entregadores	103
Gráfico 8 – Quantidade de Projetos de Lei de interesse por situação de andamento	105
Gráfico 9 - Distribuição geográfica dos parlamentares que propuseram PLs (Levantamento geral)	106
Gráfico 10 - Distribuição geográfica dos parlamentares que propuseram PLs de interesse.....	107
Gráfico 11 - Percentual de PLs de interesse que apresentam ou não impactos à esfera do trabalho	108
Gráfico 12 - Percentual de PLs de interesse que apresentam ou não impactos à esfera da proteção de dados.....	108
Gráfico 13 - Quantidade de Projetos de Lei por ano considerando toda a base de dados	110
Gráfico 14 - Quantidade de Projetos de Lei por ano considerando os de interesse aos entregadores	110
Gráfico 15 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas entre os anos de 2015 e 2019	112
Gráfico 16 - Quantidade de projetos de lei com impactos relativos ao trabalho detectados entre 2015 e 2019.....	114

Gráfico 17 - Quantidade de Projetos de Lei de interesse que abordam ou não a questão da COVID-19 ao longo do tempo	115
Gráfico 18 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas nos anos de 2020 e 2021	116
Gráfico 19 - Quantidade de projetos de lei com impactos relativos ao trabalho detectados em 2020 e 2021	117
Gráfico 20 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas nos anos de 2022 e 2023	118
Gráfico 21 - Quantidade de PLs distribuídas ao longo dos anos de 2018 a 2023, excluindo-se o ano de 2020	119
Gráfico 22 - Quantidade de PLs por categoria geral	120
Gráfico 23 - Distribuição de PLs por categoria geral ao longo dos anos	123
Gráfico 24 - Quantidade de PLs por categoria específica de tema recorrente	126

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

AL – Alagoas

AM – Amazonas

Amobitec – Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

AP – Amapá

AVANTE – Partido Avante

BA – Bahia

CCT – Convenções Coletivas de Trabalho

CE – Ceará

Cebrap – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

CIDADANIA – Partido Cidadania

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

CIRT – Grupo de Pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho

CLS – Critical Legal Studies

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRT – Critical Race Theory

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DEM – Partido Democratas

DF – Distrito Federal

DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre

EC – Emenda Constitucional

EPI – Equipamento de Proteção Individual

ES – Espírito Santo

EUA – Estados Unidos da América

FGV – Fundação Getúlio Vargas

FIPPs – Fair Information Practice Principles

GDPR – General Data Protection Regulation

GO – Goiás

GT – Grupo de Trabalho

HEW – Comitê Consultivo sobre Sistemas Automatizados de Dados Pessoais do Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos

IA – inteligência artificial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestadual

IPEA – Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada

IPVA – Imposto sobre a propriedade de veículos automotores

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MA – Maranhão

Made – Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades

MCI – Marco Civil da Internet

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MEI – Microempreendedor Individual

MG – Minas Gerais

MPT – Ministério Público do Trabalho

MS – Mato Grosso do Sul

MT – Mato Grosso

NOVO – Partido Novo

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMS – Organização Mundial da Saúde

PA – Pará

Patriota – Partido Patriota

PB – Paraíba

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PE – Pernambuco

PI – Piauí

PIBIC – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PLP – Projeto de Lei Complementar

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNADC – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PODE – Partido Podemos

PP – Partido Progressistas

PPGD/UFRJ – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

PR – Paraná

PR – Partido da República

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTN – Partido Trabalhista Nacional

PV – Partido Verde

REDE – Partido Rede Sustentabilidade

REPUBLICANOS – Partido Republicanos

RGPD – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RJ – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

RO – Rondônia

RR – Roraima

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SD – Solidariedade

SE – Sergipe

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCR – Teoria Crítica da Raça

TO – Tocantins

TRAB21 – Grupo Direito do Trabalho no Século XXI

UFPR – Universidade Federal do Paraná

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNIÃO – União Brasil

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	20
1.1	Rota de Trabalho	23
2	DADOS, PLATAFORMAS DIGITAIS E O TRABALHO DE ENTREGAS....	26
2.1	Dataficação e o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais ..	26
2.2	Tecnologia, Plataformas Digitais e Trabalho	30
2.3	Proteção de Dados e Consentimento: limites da autodeterminação informativa no âmbito trabalhista.....	42
2.4	Assimetrias e sobreposição de vulnerabilidades do entregador de empresas- plataformas digitais: trabalhador e titular de dados	56
3	REMOVENDO O VÉU DA CEGUEIRA DA COR: A RACIALIZAÇÃO DO TRABALHO DE ENTREGAS PARA EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS	65
3.1	A adoção das premissas da Teoria Crítica da Raça.....	65
3.2	A invenção da categoria mental “raça” e propostas de interlocuções com o Direito	74
3.3	Reflexões sobre as relações de trabalho em um Brasil racializado.....	82
3.4	A Racialização do trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais no Brasil.....	89
4	PROPOSIÇÕES E IMPASSES NO CONGRESSO NACIONAL	95
4.1	Notas metodológicas	95
4.2	Apresentação do material levantado	98
4.3	Análise das propostas sistematizada por intervalos temporais	109
4.3.1	“Contexto Pré-Pandêmico”: 2015 a 2019	112
4.3.2	“Contexto Pandêmico”: 2020 e 2021	114
4.3.3	“Contexto Pós-pandêmico”: 2022 e 2023	117
4.4	Análise das Propostas legislativas sistematizadas por conteúdo	119
4.4.1	Síntese Geral do Conteúdo das Propostas	119

4.4.2	Leituras possibilitadas pelas temáticas encontradas nas proposições legislativas	125
4.4.3	Do Projeto de Lei 1665/2020 à Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022....	137
4.4.4	Discussão dos Resultados quanto ao conteúdo dos Projetos de Lei	140
4.5	Entregadores de empresas-plataformas perante o Congresso Nacional: racialização e vulnerabilidades – O que nos dizem as ausências?	145
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	150
6	REFERÊNCIAS	154
6.1	Referências Bibliográficas	154
6.2	Referências Documentais.....	162
	APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ANALISADOS	165
	APÊNDICE B – DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS DA BASE DE DADOS	176

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem-se observado o avanço das tecnologias e plataformas digitais nos mais variados âmbitos da vida em sociedade. O trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais se insere no ritmo deste fenômeno, sendo possível notar um incremento em sua intensificação durante os anos abrangidos pela pandemia de COVID-19. Isso pode ser atribuído, entre outras coisas, às próprias condições impostas pelo contexto pandêmico e às respectivas recomendações de isolamento social. Ainda sem normativa que comporte toda sua complexidade, o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais tem correspondido a um ambiente de precariedade e vulnerabilidade.

O fenômeno do trabalho para empresas-plataformas digitais se consolida em um contexto em que os dados têm sido tomados como matéria-prima e mercadoria. As plataformas digitais são arquiteturas que possibilitam a produção e o acesso a dados pessoais. No Brasil, normas sobre tratamento de dados foram estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tem, entre seus fundamentos, a autodeterminação informativa e os direitos humanos. Ainda assim, a consolidação do controle informacional pelo titular de dados se apresenta como um desafio.

Outro desafio brasileiro contemporâneo é a superação dos impactos do racismo para a concretização de uma sociedade materialmente igualitária. Embora o racismo seja uma questão muito antiga no país, suas expressões não deixam de se atualizar. A inserção de novas tecnologias nas dinâmicas sociais se traduz no surgimento de novas formas de reprodução de desigualdades e opressões raciais. O trabalho de entregas para plataformas digitais está submetido a esta lógica. Tratando-se de um trabalho precarizado, corresponderá a um trabalho realizado, de modo majoritário, por pessoas racializadas. No Brasil, a precarização e a racialização do trabalho se entrecruzam.

Em 2020, esses trabalhadores se empenharam em um processo de mobilização que, em seu nascimento, esteve vinculado com as manifestações políticas contra o racismo e a violência policial, decorrentes da morte de George Floyd. Essas mobilizações se desenvolveram e passaram a levantar pautas quanto às condições do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. O Congresso Nacional também é um espaço de disputas políticas onde concepções distintas podem surgir em projetos de lei, demonstrando perspectivas diversas.

A presente pesquisa buscou articular essas chaves de leitura e, de maneira interdisciplinar, analisar o que se encontra em sua interseção. Sem a pretensão de abarcar a completude de todos estes elementos complexos, ateu-se às suas sobreposições: adotando cada aspecto trazido como um filtro que delimita — e não expande — o objeto da pesquisa.

Para isso, objetivou-se verificar quantitativa e qualitativamente quais as matérias trabalhistas e de proteção de dados — sobretudo aquelas relativas à autodeterminação informativa — em disputa nas proposições legislativas apresentadas no Congresso Nacional em tentativas de estabelecer normas para o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. Pretendeu-se, ainda, priorizar um enfoque de análise a partir da Teoria Crítica da Raça.

Esta dissertação está vinculada à Área de Concentração de Teorias Jurídicas Contemporâneas, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Associada à Linha de Pesquisa I, mobiliza reflexões a partir das concepções de Sociedade e Direitos Humanos, que devem ser promovidos e protegidos nos diversos domínios da atividade humana. Nesta perspectiva, combate ao racismo, proteção de dados e garantias trabalhistas são eixos analíticos aliados.

A delimitação do objeto da pesquisa encontra motivações na trajetória da pesquisadora. Durante a graduação, realizada na Universidade Federal do Paraná (UFPR), foram elaboradas análises iniciais relativas ao trabalho de entregadores de empresas-plataformas digitais. O primeiro projeto de pesquisa, vinculado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), desenvolvido entre 2019 e 2020, propôs uma leitura dos termos de uso e políticas de privacidade de plataformas digitais voltadas a serviços de entregas, tomando como enfoque os limites do consentimento na proteção de dados e a subordinação do controle por algoritmo.

O segundo projeto de pesquisa, também realizado no âmbito do PIBIC, deu origem à monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso. O estudo esboçava as possibilidades aprofundadas nesta dissertação. Na ocasião, foi elaborado um mapeamento dos Projetos de Lei (PL) sobre o trabalho de entregas para empresas plataformas digitais apresentados perante o Congresso Nacional até o ano de 2021 e sugerida a oportunidade de interlocução entre as perspectivas de análise: raça, trabalho e proteção de dados.

Com o ingresso no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) as lentes de análise se ampliam e complexificam. A vinculação ao grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT) fortaleceu os aspectos metodológicos da pesquisa empírica, permitindo que o mapeamento fosse reelaborado, ampliado e convertido em base de dados, com maior quantidade de categorias de análise, viabilizando classificações mais específicas e sistematizações mais organizadas. Além disso, propiciou o aporte para as análises institucionais e de disputas no direito. Conceitos como digitalização e dataficação também foram incorporados a partir do CIRT. A participação no grupo Direito do Trabalho no Século XXI (TRAB21) qualificou as perspectivas de análise sobre plataformas digitais de trabalho. Ainda, os debates aprofundados do grupo Escrevivências/Aquilombaqui e de disciplinas do PPGD/UFRJ — muitas vezes adotando chaves de leitura antirracistas e interseccionais — trouxeram robustez ao enfoque racial.

Considerando (i) que os impactos sociais das tecnologias devem ser objeto políticas públicas visando a redução de desigualdades; (ii) o fenômeno do trabalho de entregas para plataformas digitais no Brasil, executado majoritariamente por indivíduos racializados; (iii) a centralidade intrínseca do tratamento de dados nesse modelo de trabalho; e (iv) os obstáculos à garantia da autodeterminação informativa, as perguntas que norteiam esta pesquisa são: Os projetos de Lei do Congresso Nacional, na temática do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais, apresentam quais proposições trabalhistas? Nesses projetos, há propostas específicas sobre o tratamento de dados desses trabalhadores? Diante do contexto brasileiro, de que maneira essas questões se relacionam com as expressões do racismo?

Por isso, realizou-se o levantamento dos Projetos de Lei (PL) sobre o assunto, refinamento e posterior análise, consolidada na elaboração da “Base de Dados das Propostas Legislativas sobre o Trabalho de Entregas para Empresas-Plataformas Digitais no Congresso Nacional”. O primeiro plano metodológico desta pesquisa consistiu no levantamento, no site do Congresso Nacional, de todos os PLs voltados para normativas relativas ao trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. A partir desse levantamento se fez necessária a leitura dos textos desses projetos a fim de refinar o mapeamento daqueles com pertinência temática ao estudo proposto. Em seguida, os PLs levantados foram analisados com

o registro de variáveis pertinentes, construindo a base de dados. Maiores detalhes metodológicos sobre esta fase estão explicitados adiante em subseção destacada para tanto.

Em paralelo, promoveu-se uma investigação teórica a respeito das três temáticas cuja interseção é o ponto de partida desta pesquisa: trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais, proteção de dados e questões raciais. O levantamento bibliográfico ocorreu a partir de buscas em plataformas de bases de dados como Scielo, Web of Science, Google Scholar, Scopus, Lens, Portal Periódicos da CAPES, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. A seleção dos textos para leitura foi definida pela pertinência encontrada nos resumos e referências bibliográficas, a partir das descobertas encontradas na fase empírica da pesquisa e obtidas a partir dos debates em grupos de pesquisa e disciplinas cursadas.

1.1 Rota de Trabalho

A estrutura do presente texto se apresenta em três partes.

No primeiro momento, examina-se a forma como as empresas-plataformas digitais criam um ecossistema digital onde o trabalho se vincula à produção, ao tratamento e ao acesso a dados. Nesse sentido, os fenômenos da dataficação e digitalização do trabalho são apresentados a partir do contexto brasileiro com aporte em escritos de Lemos (2021) e Santaella e Kaufman (2021). Trata-se de especificidades quanto ao trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais com base em estudos como os de Srnicek (2018), Oliveira, Carelli e Grillo (2020) e Carelli e Oliveira (2021).

Em seguida, analisam-se as limitações da Lei Geral de Proteção de Dados ao escolher a contratualização do consentimento como mecanismo que, supostamente, deveria garantir o núcleo da proteção de dados — a autodeterminação informativa — e as dificuldades para garantias protetivas no âmbito de relações assimétricas, tomando como centrais as contribuições de Bioni (2019). Por fim, este primeiro bloco culmina em reflexões a respeito da sobreposição de vulnerabilidades da pessoa trabalhadora enquanto titular de dados.

A segunda parte se propõe a trazer a lente das questões de raça para a pesquisa. Para isso, apresenta-se as possibilidades da utilização da Teoria Crítica

da Raça (TCR) no contexto brasileiro, articulando textos de Silva e Pires (2015), Ferreira e Queiroz (2018) e Delgado e Stefancic (2021). Apresenta-se uma sintética retomada histórica para tratar da invenção da categoria mental “raça” (Quijano, 2005. Gonzales, 1988). Em seguida, reflete-se sobre as relações de trabalho no Brasil, tendo em vista a característica da racialização (Bertúlio, 1989). Passamos, então, a vincular as temáticas de raça e trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. Para isso, realiza-se uma análise do perfil destes trabalhadores a partir pesquisas acadêmicas, como dissertações e teses, artigos em periódicos, fontes jornalísticas e dados provenientes de instituições oficiais de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA).

A última seção da dissertação contém o material empírico e esclarecimentos metodológicos sobre a base de dados elaborada. Logo após, apresenta-se um panorama geral do material alcançado para, em seguida, sistematizá-lo por intervalo temporal e por conteúdo registrado. Por fim, a partir das leituras das seções anteriores, realiza-se reflexões sobre resultados obtidos.

A princípio, para a realização do levantamento dos PLs, buscou-se publicações de pesquisas com objetivos similares aos aqui propostos, ou seja, que objetivassem o levantamento e análise de projetos de lei apresentados perante o Congresso Nacional voltados para as questões do trabalho para plataformas digitais. Neste momento, pretendia-se evitar o retrabalho partindo de resultados já alcançados por pesquisadoras e pesquisadores.

Foram identificados, então, estudos do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP (2021a; 2021b) com enfoque temporal de 2010 a 2020, não voltados ao trabalho de entregas, mas abrangendo todo o chamado "trabalho sob demanda". Partindo deste material a base de dados de Projetos de Lei foi elaborada.

Desta forma, o recorte temporal que abarca todos os PLs analisados se inicia no ano de 2010. Entretanto, esta pesquisa registrou proposições legislativas afetas aos entregadores de empresas-plataformas digitais apenas a partir do ano de 2015. Além disso, considerando a necessidade de suprir a lacuna temporal desde a publicação da pesquisa pela FGV, reproduziu-se o modelo de pesquisa nos sites das Casas Legislativas em estudo visando ampliar o período de abrangência até o ano de 2023.

Assim, a análise temporal levará em conta três divisões colhidas a partir de percepções motivadas pelo caldo empírico documental. O primeiro intervalo temporal é de 2015 a 2019, marcado pelo desenvolvimento gradativo da temática no Congresso Nacional. O segundo período é de 2020 a 2021, onde se registra um aumento considerável na apresentação de propostas legislativas sobre o tema em estudo. O terceiro recorte corresponde aos anos de 2022 e 2023, quando é perceptível a retomada do volume pré-pandêmico de proposições, embora haja uma maior presença de questões relativas à proteção de dados entre os projetos.

Já a sistematização por conteúdo adota uma série de critérios de análise específicos, como os tipos normas e proteções propostas, a relação com a pandemia de COVID-19, o tema dos seguros, equipamentos de proteção individual, menção à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquadramento no formato de trabalho intermitente, tratativas relativas a tributos, a fixação de mecanismos de identificação do trabalhador, o estabelecimento do “dia do entregador”, o estabelecimento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), temas de combate à discriminação, questões raciais, menção a figura do Microempreendedor Individual (MEI) e matérias previdenciárias.

Em encerramento, são tecidas considerações finais a esta pesquisa, retomando de forma resumida as noções apresentadas, resultados empíricos alcançados e reflexões obtidas.

2 DADOS, PLATAFORMAS DIGITAIS E O TRABALHO DE ENTREGAS

O fenômeno do trabalho de entregas de mercadorias para empresas plataformas envolve elementos complexos que se articulam em um contexto fático específico. Nesta seção, são abordadas concepções fundamentais para a compreensão dos fenômenos que compõem o recorte temático desta pesquisa. São feitas referências a dataficação, as inter-relações entre Sociedade e Tecnologia, a estruturação das Plataformas Digitais e os seus respectivos modelos de trabalho e a questões atinentes à Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa.

2.1 Dataficação e o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais

Ao longo do desenvolvimento da história da humanidade os modelos de organização social, em geral, estabeleceram-se a partir de elementos fundamentais aos quais se submetiam a economia, o trabalho e a política. Houve um período em que o cultivo da terra correspondia a este elemento fundamental, a este intervalo temporal nos referimos como “sociedade agrícola”. Posteriormente, a humanidade passou a dominar conhecimentos em eletricidade e maquinários movidos a vapor, alocando a indústria no centro do desenvolvimento deste período conhecido como “sociedade industrial”. Depois, a partir da segunda metade do século XX, o protagonismo da estrutura social passa a ser das relações de prestação de serviços, em detrimento da produção, dando surgimento à “sociedade pós-industrial” (Castells, 2000).

Não há nenhuma incorreção em afirmar que o modelo social vigente hoje é o da “sociedade da informação”, mesmo que a transição entre essas duas últimas denominações históricas ainda não esteja nitidamente delineada. O alcance do conhecimento de métodos de virtualização da informação é, sem dúvidas, um grande marco histórico e social a partir do qual grandes transformações aconteceram. A principal delas sendo o gradativo aumento da importância da informação na organização social (Murray, 2010).

O trabalho para empresas de plataformas digitais se insere em um contexto onde outro fenômeno conquista grande centralidade: a dataficação. Nesta subseção, aborda-se a dataficação e suas relações com a digitalização, dataísmo e com o trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais. Em verdade, a

dataficação é uma noção fundamental para a assimilação da dinâmica das plataformas digitais em geral.

Antes, contudo, de se referir de maneira direta à dataficação, é preciso tratar de sua antecessora: a digitalização. Segundo Lemos (2021), o processo de digitalização, que se iniciou no final do século XX, torna-se possível com a criação da microinformática e da internet. A digitalização significou o avanço das tecnologias digitais sobre mecanismos que antes existiam apenas em sua forma analógica. A digitalização propicia o contexto para que a dataficação se consolide. Por exemplo, é a digitalização que permite que a leitura de um livro se dê não mais em sua forma encadernada em papel, mas sim em uma tela

Bruno Bioni (2019) trata de um elemento imbricado à digitalização: a virtualização da informação. Antes, a informação era acumulada, armazenada e transmitida de maneira física, em papel. A desmaterialização desses processos foi possível graças à criação do sistema binário. Chamamos de *bits* as menores unidades de dígito binários passíveis de processamento. Sua instrumentalização permitiu enorme progresso qualitativo e quantitativo na capacidade dos métodos humanos de manuseio da informação. A sociedade da informação se consolida em função deste progresso, associado à expansão da internet. Nas linhas do autor: “os bits desmaterializaram a informação, permitindo a sua introdução em computadores. E, com o passar do tempo, todo tipo de informação passou a ser digitalizado, tal como o áudio e o vídeo” (Bioni, 2019, p.35).

Bioni (2019) explica que a compressão da tangibilidade do armazenamento da informação e a facilitação do seu acesso — com as ferramentas de categorização e busca, por exemplo — associadas ao consequente progresso do processamento informacional, propiciaram a virtualização da informação. Com ela, é possível notarmos o surgimento de um novo “padrão sócio-técnico-econômico” a partir do qual o modelo fordista de produção passa a perder espaço (Bioni, 2019).

A dataficação, por outro lado, de acordo com Lemos (2021, p. 194), é um fenômeno que “possibilita a conversão de toda e qualquer ação em dados digitais rastreáveis, produzindo diagnósticos e inferências nos mais diversos domínios”. Retomando o exemplo, a dataficação possibilita que a leitura de um livro digitalizado gere dados que permitem o registro de ações preditivas baseadas em comportamentos, sentimentos etc.

Dataficação, para Santaella e Kaufman (2021, p. 217), designa o processo de “transformação em dados de todos os aspectos da vida em sociedade, colocando os eventos em um formato quantificável e permitindo analisar e compará-los, ou seja, transformar as atividades cotidianas em informação”.

Note-se que, apesar da diferença na grafia, “dataficação” e “datificação” são duas expressões utilizadas para designar o mesmo fenômeno. Compreende-se que a divergência na grafia se dá em razão do neologismo importado do inglês “*datafication*”. Este termo foi sugerido por Mayer-Schoenberger e Cukier (2013), buscando nomear o processo por meio do qual as ações eram transformadas em dados digitais quantificáveis e rastreáveis¹.

Com o objetivo de facilitar a compreensão das especificidades da dataficação, faz-se necessário abordar a noção de plataformização. Destaca-se, contudo que na subseção a seguir são tratadas de forma mais especificada as plataformas digitais e sua relação com o trabalho. No momento, é suficiente tomar as plataformas digitais como arquiteturas projetadas a partir de programação que viabilizam a interação organizada entre usuários, corporações e setores públicos. Ainda que promova interações, sua função primordial é voltada para os dados: as plataformas existem para extrair de modo sistemático, processar algoritmicamente, circular e monetizar os dados de seus usuários. A plataformização, desta forma, refere-se ao processo de ampliação e disseminação das plataformas digitais que tem causado transformações sociais (Van Dijck; Poell; De Wall, 2018).

A descoberta da capacidade de virtualização da informação e a digitalização culminaram na atribuição de centralidade aos dados enquanto matéria-prima na sociedade da informação. As plataformas digitais se apresentam como arquiteturas capazes de monopolizar, extrair e controlar em grande quantidade esta nova matéria-prima (Srnicek, 2018). É por isso que, apesar de sua característica de intermediação e independentemente do tipo de relação que se proponha a intermediar, a função principal das plataformas se relaciona com o acesso, a produção e a extração de dados.

A dataficação, portanto, é um processo vinculado à plataformização, tanto como causa quanto como consequência. Na medida em que as plataformas digitais operacionalizam a transformação dos comportamentos em dados, ou seja,

¹ Nas citações em português, utilizou-se a grafia eleita por cada autor e autora. Nos demais casos, adotou-se a grafia “dataficação”.

operacionalizam a dataficação, dependem da produção desses dados para continuar funcionando. Como explica Daniel Gois Rabêlo Marques (2023, p. 117), a dataficação

é tanto causa como consequência da expansão da plataformização, tendo em vista que a expansão da infraestrutura das plataformas possibilita tecnicamente a dataficação, bem como depende dela para continuar subsistindo. Não há plataformização sem a ativa produção e desapropriação de dados produzidos pelos usuários.

Por outro lado, processa-se uma ideologização da tecnologia com o surgimento do dataismo. Lucia Santaella e Dora Kaufman (2021, p. 217) descrevem o dataismo como o “culto aos dados como fonte suprema de compreensão do mundo, visão originada entre tecnólogos do Vale do Silício”. As autoras, que atribuem a popularização do termo ao livro “Homo Deus”, de Harari (2016), explicam que se refere a uma filosofia, ou ideologia que tem causado polêmicas por venerar os dados

O dataismo, portanto, propaga uma racionalidade que analisa o processo de datificação como positivo. Para Van Dijck (2014), a ideologia do dataísmo se sustenta na crença em uma suposta neutralidade da dataficação. Contudo, esta neutralidade não existe na realidade, sobretudo quando tratamos de plataformas digitais. Na arquitetura dessas plataformas existem valores e normas entalhados (Van Dijck; Poell; De Wall, 2018).

Nesse sentido, Sadowski (2019) salienta o caráter extrativista do acúmulo de dados. Não se trata da mera coleta de dados disponíveis, mas da prática de uma extração forçosa que, busca viabilizar o constante acesso a dados sem a garantia de um consentimento informado, isso assegura uma produção mais robusta de mais dados, que permitem novas e maiores formas de extração, que possibilitam um maior volume de dados, de maneira sucessiva.

A partir da proposta da Sadowski (2019), Marques (2023) sustenta que, expressões como “coleta” e “mineração” de dados reforçam a ideia de que os dados seriam matéria-prima disponível, como se existissem na natureza. O que não é caso, já que, como vimos, as plataformas digitais se orientam para a extração de dados, com uma tendência ao monopólio. Para o autor “esse é um dos motivos pelos quais o vocabulário da extração é importante, pois nos ajuda a analisar criticamente o

avanço do fenômeno de dataficação para além da crença do dataísmo” (Marques, 2023, p. 119).

Diante do que foi apresentado, é importante que o fenômeno do trabalho para empresas de plataformas digitais de entregas seja lido tomando como ponto de partida algumas das noções que alcançadas até aqui.

Como visto, o processo de digitalização impacta o modelo fordista de produção. Além disso, a dataficação, posterior à digitalização, vai para além da virtualização da informação, possibilita que todas as ações humanas sejam convertidas em dados digitais. Nesse contexto, as plataformas surgem como arquiteturas que extraem e processam dados, considerados agora como matéria-prima. Essas plataformas e seus métodos não são neutros, partindo da premissa da extração ativa e forçosa, que não se preocupa com a garantia de um consentimento informado.

Portanto, o trabalho para empresas de plataformas digitais de entregas, sendo plataformizado, está submetido de modo central a uma lógica de extração e processamento de dados. Com essa premissa, a seção a seguir aborda de maneira mais detalhada concepções de tecnologia, classificações de plataformas digitais e suas interrelações com o Direito do Trabalho.

2.2 Tecnologia, Plataformas Digitais e Trabalho

É indiscutível a estreita correlação existente entre transformações sociais e tecnologia. Para adentrar nesta seara, contudo, faz-se necessária a reflexão do que seria tecnologia. Álvaro Vieira Pinto (2005) sugere, em uma reflexão dialética, quatro abordagens para a interpretação desta noção: tecnologia como epistemologia da técnica; tecnologia como equivalente à técnica; tecnologia como o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade; e tecnologia enquanto ideologização da técnica.

A tecnologia como epistemologia ou logos da técnica alude à concepção de uma ciência voltada ao estudo da técnica. Ou seja, nomeia-se a ciência da técnica como Tecnologia. Considerando-se que a técnica é um ato humano, ou um ato produtivo, ela está passível de ser refletida em teoria e analisada criticamente. Assim, a expressão tecnologia pode designar o campo do saber que objetiva discorrer sobre a técnica. Desta forma, em suas palavras: “Há sem dúvida uma

ciência da técnica, enquanto fato concreto e por isso objeto de indagação epistemológica. Tal ciência admite ser chamada de tecnologia” (Vieira Pinto, 2005, p. 220).

Cabe destacar que a maneira como a técnica é definida está, em muito, baseada na forma como o ser humano estabelece uma relação produtiva com o mundo ao seu redor. A técnica é a qualidade de um ato material produtivo humano por meio do qual se busca a concretização de finalidades. Essa busca pela concretização de finalidades está vinculada à capacidade humana de projetar que é o que diferencia os seres humanos dos demais animais. Ser capaz de projetar e produzir a própria realidade é uma consequência da evolução do sistema nervoso central do ser humano. Em síntese, se projetar é articular abstratamente a ação humana a uma finalidade, o ato de produzir é a técnica (Vieira Pinto, 2005).

Essa acepção é fundamental para tratar da segunda interpretação para tecnologia. Antes, contudo, cabe discorrer sobre a distinção entre “técnica” e “máquina”. Ressalta-se que o ato material humano que define a técnica pode ser executado de maneira direta ou com o uso de instrumentos. A partir disso, pode-se compreender a máquina como uma possibilidade de corporificação da técnica. A máquina em seu aspecto estático é um corpo qualquer, contudo, quando imbuída de um programa de ação, uma sucessão de atos, passa a apresentar um aspecto dinâmico, ou seja, incorpora uma técnica. Toda máquina passa por um projeto humano que lhe atribui uma técnica, porém, nem toda técnica depende de uma máquina para se realizar (Vieira Pinto, 2005).

Desta forma, a compreensão de tecnologia como equivalente a técnica pode ser aplicada em situações coloquiais, quando não há a necessidade de precisão terminológica. Entretanto, evidencia-se que esta confusão conceitual não é inofensiva ou acidental. A implementação desta equivalência serve a interesses políticos e sociais no sentido de inviabilizar a compreensão ampla do que vem a ser a tecnologia. Com isso, oportuniza-se o uso leviano das expressões, criando discursos que dificultam assimilações sociológicas ou filosóficas sobre o tema (Vieira Pinto, 2005).

A concepção de tecnologia como o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade, em determinado período histórico, não se confunde com a interpretação anterior. Existem, ainda, duas perspectivas interpretativas contidas nesta conotação. Por um lado, tratar a tecnologia como um

conjunto de todas as técnicas pode abrir margem para uma leitura homogeneizante do que seria o “desenvolvimento tecnológico” em regiões com características distintas. Por outro, a tecnologia como um conjunto de todas as técnicas pode ser tomada partindo do reconhecimento de que existem diversas concepções e projetos tecnológicos que variam de acordo com as regiões e que as pessoas desenvolvem técnicas que são possíveis de acordo com a realidade ao seu redor (Vieira Pinto, 2005).

A última noção, de tecnologia como ideologização da técnica, dialoga em certa medida com as duas propostas anteriores. Essa perspectiva toma a tecnologia como uma possibilidade ideologizada de exercício da dominação pelos grupos que detém poder político e/ou econômico. Segundo o autor, de modo inevitável, toda tecnologia está impregnada de um conteúdo ideológico (Vieira Pinto, 2005).

A ideologização da tecnologia busca afirmar que são os países centrais que produzem uma suposta tecnologia avançada de modo que as demais regiões devem recepcionar o que eles produzem, se opor a este avanço seria algo retrógrado. Nesse cenário, existiria, também, apenas uma teoria da tecnologia e ela estaria submetida aos interesses do poderio econômico, prática que viria a produzir o “embasbacamento”, ou seja, o pensamento acrítico que incapacita para a compreensão da técnica em sua complexidade epistemológica (Vieira Pinto, 2005).

As interações entre tecnologia, como conjunto de técnicas de uma sociedade, e o desenvolvimento das sociedades podem ser analisadas por diversas perspectivas. Existe um segmento interpretativo que toma a tecnologia como exógena às transformações socioeconômicas; outra corrente afirma que a tecnologia é um componente periférico em relação ao processo produtivo; e há ainda o entendimento de que a tecnologia, ao mesmo tempo, pode influenciar e sofrer influências perante as variadas esferas da vida em sociedade.

Com base nessa última perspectiva se construiu a noção de economia política multidimensional. Para Yochai Benkler (2017), a análise das inter-relações entre tecnologia e demais esferas socioeconômicas deve se nortear a partir de dois tópicos: a eficiência dos mercados e as reverberações mútuas entre instituições, ideologia e tecnologia. Sobre a primeira questão, o autor explica que a noção de “mercados eficientes” não corresponde com o desenvolvimento dos fatos na realidade. Nos “mercados eficientes” haveria a necessidade de uma regulação mínima pelo Estado, apenas para garantir segurança jurídica contratual. Benkler

aponta no sentido da existência de “mercados ruidosos”, onde a produção, organização do trabalho e distribuição dos bens não são movidas pela eficiência mercadológica, mas sim pelo poder de decisão dos agentes econômicos inseridos neste cenário (Benkler, 2017).

Para compreender o segundo ponto de centralidade apontado pelo autor é preciso realizar a apreensão conceitual de três elementos: instituições, ideologia e tecnologia. A concepção de instituições adotada por ele se refere ao conjunto formado pelos componentes mercado, direito, práticas organizacionais, política e normas sociais. A ideologia corresponderia às convicções predominantes em determinado intervalo histórico, refletindo os valores a que se conforma o funcionamento das instituições. Nesse contexto as tecnologias assumem uma posição de interação com os outros dois setores pois são capaz de repercutir na construção das ideologias bem como no desempenho das instituições, ao mesmo tempo em que estas também interferem no desenvolvimento tecnológico (Benkler, 2017).

A economia política multidimensional é uma forma de abordagem das inter-relações entre sociedade e tecnologia que, com base nas noções de instituições, ideologia e tecnologia, admite que todos esses âmbitos socioeconômicos interagem entre si e causam efeitos de influências mútuas no desenvolvimento social (Benkler, 2017). Essa reflexão dialoga com a proposta de Vieira Pinto (2005) na medida em que a tecnologia como ideologização da técnica expressa de maneira direta a forma como a ideologia interagindo com a técnica produz efeitos no desenvolvimento tecnológico das regiões, ao mesmo tempo em que o transplante de tecnologias de uma região para a outra vem embutido de valores ideológicos que impactam as sociedades.

No avanço da sociedade da informação, com o desenvolvimento de tecnologias digitais, o capitalismo de plataformas exemplifica de maneira elucidativa e contemporânea os fenômenos acima mencionados. Usa-se aqui a construção conceitual trazida por Nick Srnicek no intento de explicar as transformações verificadas no sistema capitalista avançado do século XXI. Parte-se da compreensão de que tal sistema possui a capacidade de se reinventar, concebendo novas formas de trabalho, novas tecnologias, novos mercados, novos métodos, em geral, de se acumular capital. Desta maneira, com as crises do fim do século XX e início do

século XXI, o sistema capitalista passa a ver nos dados uma nova fonte de matéria prima para exploração (Srnicek, 2018).

Primordial esclarecer que existem diferenças entre “dado”, “informação” e “conhecimento”. A confusão entre esses três termos pode ser comum nas interlocuções coloquiais, a relação entre eles é muito estreita. Em verdade, há uma escala sucessiva vinculando esses conceitos. Dado seria o registro em forma de código de fatos que podem vir a servir de matéria prima para informação. Assim, informações são constituídas por meio da análise interpretativa dos dados. Por fim, o conhecimento se produz trabalhando as informações com o propósito de se atingir uma serventia prática para estas (Amaral, 2009).

Com a popularização da internet as comunicações digitais se imbuem de importância: por intermédio delas se tem acesso aos dados. Nesse contexto, as plataformas digitais são desenvolvidas como meio de potencialização de extração e utilização de dados. A implementação dessas ferramentas mercadológicas confere uma série de vantagens em termos de competitividade, de coordenação da força de trabalho, de processos produtivos otimizados e, sobretudo, de acesso e produção de mais dados (Srnicek, 2018).

Podemos definir as plataformas digitais como estruturas digitais intermediárias com capacidade de permitir a interação entre dois ou mais grupos. Estes grupos, em geral, são constituídos de provedores de serviços, produtores, anunciantes e clientes. Uma das principais vantagens das plataformas digitais se dá em função deste caráter intermediador que confere a elas o poder de organizar mercados. Além disso, há uma tendência natural ao monopólio neste modelo do capitalismo: quanto mais pessoas optam por determinada plataforma, maior é a probabilidade de que outras pessoas façam o mesmo. O “subsídio cruzado” é um recurso das plataformas digitais, permite a oferta gratuita ou promocional de determinados serviços através da compensação, elevando-se valores em outros setores da mesma plataforma (Srnicek, 2018).

Nick Srnicek (2018) descreve cinco modelos de plataformas em sua obra “Capitalismo de Plataformas” publicada em inglês no ano de 2016. Entretanto, em entrevista concedida posteriormente, no ano de 2019, o autor alega ser preciso realizar uma revisão tipológica. Aponta para três tipos de plataformas: plataformas de publicidade, plataformas de nuvem e plataformas *lean* (Digilabour, 2019).

O estudo aqui realizado se dedica ao trabalho desempenhado nas plataformas *lean* ou plataformas enxutas. Esse tipo de plataforma digital não oferece qualquer inovação em seus serviços. Apenas “hiperterceiriza” trabalhadores de setores profissionais já existentes realizando a intermediação entre o cliente e o prestador de serviços por meio do aluguel de um *software*. Dessa maneira, a plataforma se desvincula de arcar com gastos relativos a treinamento de pessoal e manutenção de ferramentas (Srnicek, 2018).

Uma manifestação de ideologização da tecnologia se deu com a tentativa de veiculação das plataformas digitais de trabalho enquanto “economia do compartilhamento”. Este modelo de gestão do trabalho não se afasta da dinâmica capitalista de organização das empresas. Nessa lógica se sustenta a noção de capitalismo de plataformas. É preciso evidenciar que existem elementos inovadores, entretanto, que diferenciam esta modalidade do que se conhece como organização empresarial fordista. Contudo, isso não significa que esse modelo se distancia do que é uma empresa, muito pelo contrário (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Ainda sob o âmbito das interações entre tecnologia e ideologia, salienta-se que as plataformas digitais se orientam pela subjetivação da racionalidade neoliberal. Segundo Dardot e Laval (2016), o mercado é um processo subjetivo por meio do qual as pessoas aprendem a se conduzir pela autoformação, que se refere a autoeducação e autodisciplina do sujeito econômico. Os mecanismos que buscam garantir a existência de sujeitos aptos para o consumo e produção compõem os dispositivos de eficácia que se voltam para a gestão das mentes, afirmam os autores. No neoliberalismo, todo esse discurso irá girar em torno da figura da empresa.

Pretende-se, com isso, criar para o trabalhador a ilusão de que não há separação entre ele e a empresa para a qual ele trabalha, para que desta forma ele trabalhe para a empresa como se estivesse trabalhando para si mesmo. A sofisticação deste mecanismo reside no fato de que a racionalidade neoliberal não se impõe pela coerção, mas sim pelo envolvimento da subjetividade do indivíduo. A noção de competitividade é inflada, para que se forje a necessidade de que as pessoas passem a se perceber e se comportar como uma empresa de uma pessoa só, que deve sempre aperfeiçoar e maximizar seus resultados. Este processo de subjetivação da racionalidade neoliberal elimina a sensação de alienação por meio da ilusão de que a intensificação do trabalho do sujeito vem de seu próprio desejo.

Cria-se, assim, o chamado sujeito neoliberal, sujeito unitário, sujeito empresarial ou neossujeito (Dardot; Laval, 2016)

A implantação dos mecanismos da “neogestão” foi facilitada pelo aumento do grau de dependência dos trabalhadores com relação aos empregadores, decorrente do contexto de medo social gerado pela corrosão progressiva dos direitos ligados ao status de trabalhador, pela insegurança da precarização do trabalho e pela diminuição do poder de compra das classes populares. As empresas passam a poder exigir maior disponibilidade e comprometimento dos trabalhadores em razão do aumento da sensação de risco, vinculada a diminuição das proteções e solidariedades coletivas (Dardot; Laval, 2016).

Wendy Brown (2019), por sua vez, explica que o neoliberalismo se caracteriza principalmente como uma ofensiva contra a democracia. Para isso se manifesta por meio de leis, cultura e subjetividade política. Não se trata de um regime econômico destinado apenas a fortalecer o capital. Mas sim de uma racionalidade política que busca se impor como dominante (Brown, 2019) A autora define o neoliberalismo como:

um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado Social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigáveis para investidores estrangeiros (Brown, 2019, p.29)

Segundo Brown (2019), o neoliberalismo almeja “governar a razão política”, transformando governos, sujeitos e suas subjetividades. Para a autora, liberalismo e neoliberalismo se distinguem essencialmente por uma característica peculiar ostentada por esse segundo: a busca por intervenção no Estado. A racionalidade neoliberal adota princípios de mercado e os converte em princípios de governo, aplicando-os às instituições e entidades em todas as sociedades. Enquanto o liberalismo promove o *laissez-faire*, ou seja, uma forte oposição à intervenção estatal na economia e nos contratos, o neoliberalismo estabelece padrões e normas a serem seguidos internacionalmente, com o objetivo de criar competição entre os países e o “aprimoramento do capital humano”

Podemos afirmar, portanto, que o trabalho no capitalismo de plataformas se dá nos moldes da racionalidade neoliberal imposta. Individualiza o trabalhador, estimula a competição, precariza o trabalho (informalidade, baixa remuneração,

extensas jornadas) e insere o interesse empresarial nas agendas governamentais (Dardot; Laval, 2016; Brown, 2019). Apesar das diferenças com o modelo fordista, não há nesse contexto a desvinculação com a noção de empresa e a valorização do “compartilhamento”. Opostamente, o que ocorre é a subjetivação da racionalidade neoliberal em todas as esferas do indivíduo que se encontra totalmente absorvido, podendo chegar a ver a si mesmo como uma empresa.

Ao se pensar os efeitos do capitalismo de plataformas, ainda, é preciso que sejam levadas em consideração duas características essenciais deste sistema: o *exploitation* e o *venture capital*. *Exploitation* diz respeito à precarização do trabalho promovida pela desproteção jurídica de trabalhadores rotulados como autônomos. Estes trabalhadores são submetidos a remunerações reduzidas, inexistência de benefícios e jornadas dilatadas. O caráter de *venture capital* se deve ao fato de que o modelo de negócios de plataformas digitais é o de capital de risco. Quando se associam essas duas características as consequências são o surgimento de monopólios e oligarquias compostas por investidores que valorizam políticas de lucros em curto prazo. Em outras palavras, as consequências são os cortes de gastos realizados pelas plataformas traduzindo-se em precarização e insegurança remuneratória (Langley; Leyshon, 2016).

Ludimila Abílio (2020) propõe a conceituação de “uberização” enquanto um processo que transforma o chamado trabalho informal. Seria uma tendencia que ganhou visibilidade com o caso da empresa Uber, sem se iniciar ou se restringir a ela, mas que se amplia por diferentes setores da economia e tipos de ocupação. Resulta em novas formas de controle, gerenciamento e organização do trabalho. Segundo a autora, a uberização apresenta uma tendência global à consideração dos trabalhadores enquanto autônomos, à autodesignação das empresas enquanto mediadoras que se utilizam de meios tecnológicos, à novas formas de controle e subordinação e à transformações na identidade profissional do trabalho.

Podem-se descrever duas formas de trabalho por plataformas: o *crowdwork* e o trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Ambas são viabilizadas através do emprego de tecnologias da comunicação e da informação, articulam oferta e demanda por meio da internet, são voltadas para a execução instantânea de atividades e endossam o movimento de fragmentação do trabalho. Por outro lado, existem particularidades que diferenciam essas duas formas de trabalho por plataformas digitais. Por exemplo, o *crowdwork* tem suas atividades laborais

desempenhadas *online*, ou seja, nessa modalidade a localização do trabalhador é indiferente para a realização da tarefa designada. No trabalho sob demanda de aplicativos a execução se dá no mundo material, dessa maneira o local onde o trabalhador está é essencial para a realização (De Stefano, 2016).

Vale destacar, contudo, a crítica de que não existe trabalho executado *online*. Embora essa distinção entre *online* e *offline*, chame atenção para a complexidade da territorialidade e jurisdição do chamado trabalho *online*, ao mesmo tempo oblitera o trabalhador e a execução material do trabalho criando a ilusão de que existe “um ser virtual no ciberespaço”. O trabalho sempre terá uma localização física, o que varia é se o resultado do trabalho será entregue *online* (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Carelli e Oliveira (2021) propõem uma definição para plataformas digitais de trabalho, evidenciando que as plataformas não compõem um setor autônomo de atividade econômica. Explicam se tratar de infraestruturas digitais, que objetivam o trabalho intensivo e para isso possibilitam a interação de dois ou mais grupos. Deste modo, “plataforma” se refere ao um método de realização do negócio empresarial e não à natureza do serviço prestado pela empresa. Plataformas digitais do setor de transporte, por exemplo, concorrerão com outros modos empresariais de prestação de serviço de transporte e com eles terão mais similaridades do que com as demais plataformas (Carelli; Oliveira, 2021).

Os autores elaboram critérios para a classificação das plataformas. A primeira forma de classificação diz respeito ao grau de controle que as plataformas exercem sobre a interação entre os usuários. São chamadas de “plataformas puras” aquelas que apresentam pouco ou nenhum controle sobre como as interações e transações ocorrem entre os usuários, ou seja, aquelas que funcionam como *marketplaces*, por exemplo, a GetNinjas. As plataformas puras podem, ainda, ser chamadas de plataformas de “mediadores ou de *marketplace* puro” (Carelli; Oliveira, 2021).

Os modelos que combinam elementos de mercado e hierarquia seriam chamados de “plataformas híbridas/mistas”. Nesse caso, observa-se o controle significativo sobre as condições de prestação dos serviços, como preços e modos de operação. Seria um exemplo a empresa Uber, que define tarifas, normas de conduta e modos de prestação de serviço para os motoristas. As plataformas mistas podem ser chamadas também de “dirigentes, diretoras ou controladoras” (Carelli; Oliveira, 2021).

Outro critério de classificação é o local de entrega do resultado dos serviços: podendo ser por meio *online* ou em local determinado. Nesta avaliação, o primeiro se classifica como “potencialmente global” e o segundo como “necessariamente local” (Carelli; Oliveira, 2021).

A pesquisa apresentada nas páginas adiante será centrada na atividade de entregadores que realizam trabalhos para plataformas digitais dirigentes, híbridas ou mistas cuja entrega dos resultados dos serviços é necessariamente local.

Sobre esta modalidade de trabalho, Brignoni (2016) defende que, no contexto de trabalhadores por plataformas, a noção de subordinação jurídica deve ser adotada dando-se destaque à expansividade, à adequação aos fatos e à transversalidade para com a noção de dependência econômica (Brignoni, 2016). Rodrigo de Lacerda Carelli (2017) sustenta que a lógica do capitalismo de plataformas dá centralidade ao algoritmo como mecanismo que delinea as tarefas dos trabalhadores, dispensando uma intervenção imediata do empregador. Assim, ao serem controlados por programação ou algoritmo, os trabalhadores são submetidos a uma espécie de subordinação que funciona sob o modelo de “*sticks and carrots*” (Carelli, 2017).

A esta altura, é necessário refletirmos sobre a subordinação e dependência no trabalho em plataformas digitais. A concepção da subordinação jurídica surge para dar forma à noção de trabalho “sob dependência”, que no texto da CLT é um critério para a qualificação de um trabalhador enquanto empregado. Está, em muito, vinculada à ideia de controle. Assim, o desenvolvimento dessa noção pode ser lido em dois sentidos. Subjetivamente, no posicionamento hegemônico, relaciona-se com existência de hierarquia e a implicação de ordens e disciplina. Objetivamente, em posição minoritária, trata da “inserção em produção alheia, por ausência de domínio dos fatores de produção, fundando-se na ideia de organização (ou propriedade)” (Carelli; Oliveira, 2021, p. 110).

Carelli e Oliveira (2021) consideram que o controle por algoritmo é um formato que não recorre ao sentido clássico das relações de hierarquia e disciplina e que, em razão disso, a usualidade da definição restrita de subordinação como apenas pessoal e hierárquica resultou na exclusão da proteção para assalariados que não estão sob uma hierarquia rígida e presencial. Algumas outras interpretações, contudo, tornam totalmente cabível a concepção de que o trabalho exercido para empresas de plataformas digitais é sim subordinado, como a leitura de

uma possibilidade de subordinação algorítmica do parágrafo único do artigo 6º da CLT².

A noção de dependência econômica permite que a relação de trabalho assalariado, possa ser apreendida para além dos padrões de uma empresa fordista. Para isso, é preciso que se interprete a expressão “dependente” não como aquele que é subordinado ou submetido a um controle, mas sim como aquele que precisa de algo ou alguém. É evidente que o trabalhador é dependente quando seu trabalho só se realiza a partir de uma estrutura fornecida pela empresa que, em contrapartida, fixa suas regras a serem seguidas. Ao tratarmos especificamente da dependência econômica, evidenciamos o caráter capitalista da relação de trabalho (Carelli; Oliveira, 2021). Nas palavras dos autores:

A par disto, o termo “dependente” deve ser compreendido menos como um adjetivo (subordinado e assujeitado) e mais como aquele que predica ação “depende”. O empregado é dependente porque sua força de trabalho não se realiza sozinha, pois pertence estruturalmente à empresa, fazendo parte desta e, como consequência possível, podendo ser subordinado. Qualificar a dependência como econômica significa explicitar a natureza capitalista da venda da força de trabalho e seu consequente Direito Capitalista do Trabalho, que na fuga conveniente do extrajurídico termina esquecendo as suas imbricações econômicas (Carelli; Oliveira, 2021, p. 117).

A dependência econômica no modelo de trabalho das empresas de plataformas digitais é causada pela precificação que se expressa como método de gestão por meio do qual a empresa-plataforma demonstra não ser uma mera intermediadora. Inclusive, vale ressaltar, o preço definido pela plataforma não se restringe à intermediação entre cliente e trabalhador, se impõe ao valor do trabalho desempenhado. Uma vez que as plataformas de trabalho definem os padrões de remuneração, elas assumem o controle econômico sobre as atividades do trabalhador, submetendo-o a uma dependência de natureza econômica mediante o assalariamento. Tendo-se em vista, ainda, que os trabalhadores devem aderir aos padrões estabelecidos pela plataforma para realizar seu trabalho, mais uma faceta da dependência se consolida (Carelli; Oliveira, 2021).

A partir das especificidades do trabalho para empresas-plataformas digitais, Oliveira, Carelli e Grillo (2020) delimitam quatro possibilidades de respostas do

² Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 2024e).

Direito do Trabalho. A primeira é a negativa de incidência de regulação juslaboral, que toma a empresa da plataforma digital como mera mediadora da relação. Esta é a única proposição que não se insere no campo trabalhista. A segunda alternativa sustenta que a regulação trabalhista “fabril” não é cabível para regular as relações em uma empresa digital “não fabril”. Propõe uma criação legislativa de proteção intermediária. A terceira via se inclina à compreensão de que se trata de um formato de relação de trabalho novo e específico que, contudo, deve ser protegido com todos os direitos trabalhistas, similar a figura do trabalhador avulso. A quarta possibilidade é o reconhecimento do vínculo empregatício quando observados os elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, atualizados a partir dos conceitos de dependência e subordinação telemática ou algorítmica (art. 6º, CLT)

Renan Kalil (2019), no que se refere à construção de regulações intermediárias, sugere uma nova construção legislativa que reúna propostas do contrato de trabalho especial e da noção de dependência, combinadas com a ampliação subjetiva do Direito do Trabalho. O autor apresenta três categorias alternativas para o enquadramento destes trabalhadores: autônomos, dependentes ou subordinados, variando de acordo com as características específicas de cada caso (Kalil, 2019).

Em uma análise das quatro respostas do Direito do Trabalho, os autores consideram que a exclusão da proteção trabalhista é descabida, rejeitando a ideia de considerar os trabalhadores como empreendedores que devem estar submetidos a uma lógica mercantil. Explicam que em casos específicos de plataformas digitais puras pode ser aceitável o enquadramento da figura do trabalho avulso, com a extensão de todos os direitos trabalhistas cabíveis, tendo-se em vista as especificidades com relação ao tempo à disposição. Contudo, essa lógica não se aplica às plataformas híbridas, pois significaria uma retirada de direitos trabalhistas injustificada. No caso dessas últimas, indicam que o ordenamento jurídico vigente é suficiente para a regulação das suas relações de trabalho (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Pode-se finalizar esta seção com a compreensão de que a sociedade da informação tem sido movimentada por transformações tecnológicas que impactam nas relações de trabalho. A ideologização da técnica, conforme discutida por Álvaro Vieira Pinto (2005), evidencia como a tecnologia é instrumentalizada não apenas para fins produtivos, mas também como um meio de dominação ideológica e

política. Nesse contexto, o capitalismo de plataformas emerge como uma manifestação contemporânea dessas dinâmicas, onde plataformas digitais — alinhadas a uma racionalidade neoliberal — reconfiguram mercados e modos de trabalho.

Diante desse cenário, são fundamentais respostas protetivas do direito do trabalho. Os elementos da dependência econômica e subordinação algorítmica podem fundamentar interpretações que garantam a necessária proteção juslaboral. Por sua vez, o enfrentamento dos desafios impostos pelo capitalismo de plataformas requer uma abordagem crítica e multifacetada, que contemple tanto a proteção dos direitos dos trabalhadores, com o estabelecimento de normas adequadas às novas formas de organização do trabalho, quanto a proteção de seus dados, conforme veremos a seguir.

2.3 Proteção de Dados e Consentimento: limites da autodeterminação informativa no âmbito trabalhista

O fenômeno do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais suscita perspectivas de análise que combinam a necessidade de garantir direitos trabalhistas e proteção de dados. A dataficação promove a conversão das ações humanas em dados digitais, processados por plataformas digitais que se orientam pela extração ativa e forçosa, sem a garantia do consentimento informado. Estas infraestruturas digitais não são neutras. As plataformas digitais de trabalho, em específico, extraem e processam estes dados objetivando o trabalho intensivo. A seção anterior evidenciou a imprescindibilidade de suprir a ausência de proteção trabalhista a estes entregadores. Nesta sessão, são abordadas considerações a respeito da proteção de dados.

O consentimento é uma figura primordial na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A autodeterminação informativa constitui o núcleo da proteção de dados, garantindo a cada titular o direito de controlar o fluxo de suas informações. O consentimento, por sua vez, é o instrumento técnico escolhido pela legislação para assegurar essa autodeterminação. Contudo, a legislação é passível de críticas no que se refere à garantia da autodeterminação informativa. Considerando o caráter ativo e forçoso da extração de dados pessoais pelas plataformas digitais de trabalho,

e a consequente necessidade de proteção, esta seção se orienta pela pergunta: por que a Lei Geral de Proteção de Dados não garante a autodeterminação informativa?

A compreensão da relevância e das limitações do consentimento da Lei Geral de Proteção de Dados demanda a assimilação do percurso percorrido por este elemento ao longo da evolução das normas de proteção de dados. Bruno Bioni (2019) explica que a demanda regulatória da proteção de dados surge a partir da Segunda Guerra Mundial. A ciência computacional possibilita que alguns estados planejem a criação de bancos de dados unificados. Nesse sentido, a primeira geração de leis de proteção de dados pessoais se volta para a regulamentação do funcionamento dos bancos de dados estatais, a fim de que o uso da tecnologia na esfera governamental se limitasse em respeito a valores democráticos.

A segunda geração de leis apresentada por Bioni (2019) demonstra preocupação com bancos de dados tanto estatais quanto privados. Nesse contexto, ocorre uma transferência da responsabilidade sobre a proteção desses dados. Cria-se a estratégia do consentimento, como forma de o indivíduo definir a coleta, uso e compartilhamento de seus dados, conferindo ênfase a uma suposta autonomia. Na terceira geração, o objetivo é o de que o indivíduo possa participar de todos os movimentos dos seus dados pessoais, da coleta ao compartilhamento, ou seja, que o titular de dados seja capaz de controlar de forma mais extensiva as suas informações.

Todavia, desde a segunda geração existem questionamentos quanto a efetividade da centralidade da escolha dos indivíduos. Afinal, a capacidade de escolha não é plena, notadamente diante do fato de que para o exercício de diversos direitos é necessário o fornecimento de dados pessoais, como, por exemplo, para o exercício do voto e o acesso a bens de consumo. Assim, a escolha de não fornecer seus dados corresponderia a um elevado custo social (Bioni 2019).

Bioni (2019) explica que a quarta geração de leis de proteção de dados pessoais tem como objetivo cobrir essa falha das regulações passadas. Relativiza-se a centralidade do consentimento com a criação de autoridades independentes para a aplicação da legislação de proteção de dados. Além disso, a proteção a determinados tipos de dados foi excluída da esfera da escolha individual.

Apesar dessas tentativas de ajuste e de mudança legislativa, a figura do consentimento permaneceu no protagonismo. Ao longo do tempo ele passou a ser adjetivado — livre, informado, inequívoco, específico —, entretanto, nem mesmo

esta adjetivação é capaz de garantir a autodeterminação informativa. Vejamos, a seguir, como o consentimento se comportou em algumas normativas a respeito da proteção de dados, até chegarmos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na década de 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) emitiu relevantes documentos que objetivavam fixar moldes normativos para a proteção de dados nos países membros. São eles: *Guidelines on the Protection of Privacy* e *Transborder Flows of Personal Data* (OCDE, 2011). Eles reforçam o protagonismo do consentimento do indivíduo, determinando que a participação do titular ao longo do fluxo de seus dados se daria com a autorização do tratamento a partir da informação a respeito das finalidades de determinado processamento, e que essa orientação seria válida em todos os países membros.

As *guidelines* da OCDE vinculam a licitude do tratamento de dados ao consentimento conferido pelo titular, ou seja, o tratamento sem o consentimento seria considerado ilícito. Dessa forma, reforçam a centralidade do consentimento e o protagonismo do titular. Ao fazer isso, a OCDE deu robustez a uma orientação normativa denominada *Fair Information Practice Principles* (FIPPs).

Esses princípios surgiram como proposta do Comitê Consultivo sobre Sistemas Automatizados de Dados Pessoais do Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos (HEW), na década de 1970. Fundamenta-se na transparência, acesso, correção, consentimento e segurança. Cate (2006) critica esta orientação normativa por seu caráter centrado no controle individual dos dados, argumentando que esse sistema propicia uma falsa impressão de proteção.

De todo modo, as *guidelines* da OCDE influenciaram na construção de inúmeras leis de proteção de dados pelo mundo. Após as orientações da OCDE, por exemplo, o Conselho da Europa emitiu a Convenção 108 (Conselho da Europa, 1981). Este documento se dedicou, especialmente, ao fluxo transfronteiriço de dados (seu capítulo III é denominado “Transborder data flows”) trazendo, ainda, definições fundamentais que demonstram o interesse pelo “livre fluxo informacional”.

Posteriormente, em 1995, a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (95/46/EC) demonstrou suas preocupações com o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Além disso, se alinhou às FIPPs, vinculando a ilicitude do tratamento de dados ao consentimento do indivíduo. Para isso, mais uma vez, é utilizada a técnica de adjetivação do consentimento na tentativa de se desviar do

controle insuficiente que causa a falsa impressão de proteção. Além disso, essa diretiva propõe deveres aos controladores de dados (União Europeia, 1995).

Poucos anos depois, a Diretiva Europeia (2002/58) buscou se dedicar à proteção em comunicações eletrônicas. É possível notar que o documento apresenta disposições genéricas sobre a adjetivação do consentimento, evidenciando a necessidade de que seja prévio. Traz algumas questões específicas, com destaque para a criação de caixas de diálogo em websites para que os usuários expressem seu consentimento (União Europeia, 2002).

Pode-se notar que a questão do consentimento é sempre central nas formulações até aqui. A General Data Protection Regulation (GDPR), ou Regulamento n. 2016/679 – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) (União Europeia, 2016), não foi diferente, acompanhou o movimento transgeracional de conferir centralidade ao consentimento, optando por adjetivá-lo.

Esta norma, atualmente vigente, é mais complexa que as anteriores. Deixa explícito que as qualificadoras do consentimento a que atribui centralidade são cumulativas. Cria condições específicas para o consentimento, como a necessidade de linguagem clara e de informações inteligíveis e de fácil acesso. O regulamento inova com um artigo dedicado ao tratamento de dados no contexto laboral, dando aos Estados-Membro a possibilidade de instituição de normas específicas para a garantia de direitos dos trabalhadores nessa seara (União Europeia, 2016).

No Brasil, até a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o conjunto normativo sobre a temática se compunha de leis setoriais e regramentos que não pretendiam abarcar a totalidade da proteção de dados. Por exemplo, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores seguindo a racionalidade das FIPPs (Brasil, 2024b) e a Lei do Cadastro Positivo, que disciplinou a formação de bancos de dados sobre operações financeiras e adimplemento (Brasil, 2024c).

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, buscou estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, voltando-se a direitos e garantias de modo a se afastar de uma regulação exclusivamente criminal. Entre os princípios deste diploma está a proteção da privacidade e a proteção aos dados pessoais. O MCI, no que tange à proteção de dados, opta pelo protagonismo do consentimento em sua forma adjetivada. Exige

que o tratamento de dados esteja submetido à escolha do titular e, portanto, oportuniza exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos (Brasil, 2024d).

Quando o Marco Civil da Internet foi aprovado, em 2014, os debates sobre a criação de uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais já existiam no Brasil. No ano de 2010, houve uma iniciativa do Ministério da Justiça que se tratou de uma consulta pública a um anteprojeto de lei a respeito da temática. Outro evento marcante foi a divulgação dos casos de espionagem revelados por Edward Snowden, em 2013. Este acontecimento impactou de maneira relevante o MCI, acelerando sua aprovação e fazendo com que ele se tornasse um “microssistema” de proteção de dados no âmbito da internet (Bioni, 2018).

Em 2015, um novo processo de consulta pública foi aberto, tratava-se de um novo anteprojeto. O resultado dessa segunda consulta pública, que contou com debates mais qualificados que a primeira, foi encaminhado à Câmara dos Deputados pela presidenta Dilma Rousseff. Entre 2016 e 2017 aconteceram as atividades da Comissão Especial para analisar os Projetos de Lei sobre Proteção de Dados Pessoais na Câmara, composta por uma grande diversidade partidária. Neste período foram realizadas onze audiências públicas e um seminário internacional, onde os exercícios de escuta e conciliação foram constantes (Bioni, 2018)

No ano de 2018 outro evento de expressão internacional impactou o cenário da proteção de dados no Brasil: o escândalo da Cambridge Analytica. Este episódio demonstrou como a desproteção de dados pode ter consequências para a própria sustentação da democracia. Desta forma, em maio do mesmo ano, a Câmara aprovou um substitutivo e enviou para o Senado. Em agosto a Lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi publicada (Bioni, 2018).

É importante mencionar outros dois elementos que contribuíram para que houvesse interesse no andamento e aprovação da LGPD. Primeiro, o fato de que em maio de 2018 o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa entrou em vigor, estimulando a busca por segurança jurídica similar no Brasil. O outro elemento corresponde ao desejo que o governo brasileiro manifestava à época, de integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entidade que exige de seus Estados-membro a regulação dos dados pessoais (Bioni; Rielli, 2021).

A já mencionada diversidade partidária envolvida na fase de debates da legislação de proteção de dados em Comissão no Congresso Nacional foi um elemento fundamental para o prosseguimento da proposta. Bioni e Rielli (2021)

denominam como coalização multisetorial o envolvimento e conciliação de diversos grupos de interesse no processo de construção da LGPD. O clima gerado pela aprovação unânime do projeto nas duas casas foi rompido diante de um novo fato: o Governo Federal já não era mais composto pela mesma equipe que elaborou o anteprojeto. Entre o envio do anteprojeto e o retorno para a sanção presidencial, houve o golpe sofrido pela Presidenta Dilma, de modo que, quem sancionaria a lei seria o então presidente Michel Temer, que promoveu uma série de vetos alterando, inclusive, a estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Embora sua publicação tenha ocorrido em 2018, o período de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados foi submetido a dilações. Inicialmente a dilação aconteceu de fevereiro de 2020 para agosto de 2020, excetuando-se as disposições sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da estruturação do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A este Conselho se atribuem as responsabilidades de regular, fiscalizar e promover a plena eficácia da LGPD. Após, houve ainda mais uma dilação no que diz respeito aos artigos 52, 53 e 54, que se dedicam às sanções administrativas. Estes dispositivos passaram a entrar em vigor apenas em agosto de 2021 (Doneda et al, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira sofreu grande influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, razão pela qual se pode notar uma convergência de racionalidade regulatória entre elas (Doneda, 2021). Neste âmbito, Bioni (2021) destaca três aspectos relevantes: principiologia, adoção do modelo *ex-ante* e *accountability*.

A convergência principiológica entre a LGPD e o GDPR se caracteriza, essencialmente, em razão o fato de que ambas as normativas se inserem em um contexto temporal e transnacional de adesão às previsões dos *Fair Information Practice Principles*. Neste viés, a lei brasileira ostenta todos os princípios delimitados pelo regulamento europeu e, além disso, acrescenta outros três: segurança, prevenção e não discriminação. Este último se apresenta bastante alinhado com preocupações contemporâneas ao chamar atenção para “o potencial discriminatório do uso de dados gerado por mecanismos de decisão automatizada” (Bioni, 2021, p. 377)

O modelo *ex-ante* de proteção diz respeito à característica de que ambas as normativas determinam que os controladores possam tratar dados somente nos casos em que estiverem amparados por base legal. Essa racionalidade se

fundamenta no pressuposto de que nenhum dado é irrelevante no atual contexto de processamento, cruzamento e compartilhamento de bases de dados (Bioni, 2021).

Ambos os diplomas adotam disposições vinculadas ao conceito de *accountability*. Para isso, contam com a colaboração dos agentes de tratamento de dados. O formato adotado atribui um “voto de confiança” a estes, pressupondo sua proatividade na demonstração de conformidade e mitigação aos riscos do tratamento de dados pessoais. Assim, são criadas as figuras dos relatórios de risco que servem para que aqueles agentes notifiquem às autoridades quando se impõem um risco elevado aos titulares de dados. Essa conduta difere, por exemplo, da notificação a respeito de todo e qualquer tratamento de dados. Existe uma diferença, entretanto, na forma como as exigências desses relatórios surgem em cada normativa: a GDPR é muito mais específica e explicativa quanto à elaboração destes documentos, enquanto a LGPD sequer delimita os casos de obrigatoriedade (Bioni, 2021).

Existem, portanto, para além das similitudes, diferenças notáveis entre os regulamentos (Doneda, 2021). Pode-se mencionar ainda as diferenças quanto às técnicas legislativas aplicadas em cada uma das normas. O Regulamento se trata de um documento prescritivo vinculado ao direito comunitário europeu, ou seja, não há necessidade de internalização das normas pelos Estados-membro, embora sua eficácia seja imediata. Dessa forma, o Regulamento possui um corpo muito mais extenso que a LGPD: apresenta 173 considerandos e 99 artigos, enquanto a Lei possui 65 artigos (Bioni, 2021).

Essa divergência possui uma face quanto ao caráter do conteúdo das normas. O Regulamento é prescritivo e apresenta uma série de orientações interpretativas com o objetivo de estabelecer uniformidade jurídica em toda a União Europeia quanto ao tema da proteção de dados. A Lei Geral de proteção de Dados, por outro lado, além de ser mais enxuta, apresenta normas diretas, sem o acréscimo de instruções a respeito da forma como o texto legal deve ser interpretado. Outras diferenças dizem respeito aos direitos de oposição e esquecimento. Ambas figuras surgem de maneira forte no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, o que não ocorre na LGPD (Bioni, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira é, ainda, omissa no que se refere à adequada proteção das pessoas trabalhadoras. Almeida e Krost (2022) caracterizam o diploma como eminentemente comercial ou consumerista, diante do

fato de que se dedica de modo explícito à defesa do consumidor, à livre iniciativa, à livre concorrência e até mesmo à proteção ao crédito, entretanto, não traz tutela específica aos trabalhadores e trabalhadoras titulares de dados. Explicam que essa ausência submete a garantia da proteção de dados de titulares trabalhadores à boa vontade dos interpretes.

Os autores questionam o protagonismo do consentimento evidenciando que os requisitos estabelecidos para a sua validade são insuficientes para a prevenção quanto a vícios na manifestação de vontade dos trabalhadores frente ao poder exercido pelos empregadores. Sustentam que a previsão do artigo 9º da CLT³ deve ser adotada, em interpretação extensiva, para que seja reconhecida a nulidade do consentimento fornecido pelo trabalhador em situações nas quais esteja exposto a qualquer forma de discriminação ou prejuízo, seja ele direto ou indireto (Almeida; Krost, 2022).

Retomando o sentido *ex-ante* da proteção de dados, é possível notar que um dos pressupostos da Lei Geral de Proteção de Dados é a noção de que todo dado pessoal possui valor. Isso se explica, segundo a racionalidade da LGPD, mesmo os dados que não demonstram de imediato seu potencial, podem se tornar dados pessoais específicos e sensíveis se transferidos, cruzados ou organizados por determinados métodos (Doneda et al, 2021).

Os dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei, são aqueles baseados em “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (Brasil, 2024a, n.p.). A tratativa legal dessa espécie de dados tende a ser mais incisiva no caráter protetivo, considerando-se o potencial discriminatório consequente do seu tratamento. Observa-se que a única referência a um aspecto trabalhista neste rol diz respeito à filiação sindical.

Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados estão preceituados em seu artigo 2º, dando-se, aqui, destaque aos incisos II e VII. Tratam a respeito da autodeterminação informativa e dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais. A partir destes fundamentos, torna-se explícita a centralidade conferida ao consentimento na

³ “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 2024e).

estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados. A definição de consentimento pode ser encontrada no artigo 5º, inciso XII, desta Lei: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2024a, n. p). O tratamento de dados pessoais somente é admitido a partir do fornecimento do consentimento pelo titular.

Este protagonismo do consentimento pode ser problematizado se posto à luz do fenômeno do Capitalismo de Vigilância. Segundo Shoshana Zuboff (2018), o Capitalismo de Vigilância é um sistema que, a partir de dados comportamentais, assume a experiência humana como matéria-prima legível, objetivando a geração de receita e o controle do mercado alicerçado na capacidade de antever e influenciar o comportamento humano. Para isso, a lógica de acumulação do Capitalismo de Vigilância tem como seu principal componente o *big data*, que não se configura como um efeito tecnológico inevitável ou um processo autônomo. Trata-se de um processo intencionalmente posto em prática, tendo suas origens no meio social.

Segundo a autora, existem quatro práticas características dessa configuração de poder: (i) extração e análise de dados; (ii) estabelecimento de novas formas de contrato que permitem um melhor monitoramento; (iii) personalização e customização; e (iv) experimentação contínua (Zuboff, 2018).

A extração e análise de dados são realizadas a partir de várias fontes, como transações econômicas mediadas por computadores, bancos de dados governamentais e câmeras de vigilância públicas e privadas. Além disso, podem se originar do *small data*, ou seja, de qualquer ação ou discurso cotidianamente mediado. A geração de *small data* é possível por meio de práticas como interações em redes sociais, buscas no Google, e-mails, compartilhamento de localização de smartphones, cliques, entre outras. A autora chama atenção para a forma como o Capitalismo de Vigilância reduz as pessoas à condição animal, “inclinadas a servir às novas leis do capital impostas a todos os comportamentos por meio da alimentação implacável de registros ubíquos em tempo real, baseados em fatos de todas as coisas e criaturas” (Zuboff, 2018, p. 45-46).

Os ativos de vigilância, criados a partir do *small data* e do *big data*, correspondem à transformação de dados em produtos, impactando em uma nova forma de mercado onde a própria identidade se torna mercadoria. Eles atraem investimentos expressivos, configurando o que Shoshana Zuboff (2018) irá denominar como “capital de vigilância”. Esses ativos de vigilância apresentam um

robusto valor econômico já que a partir do capital de vigilância se elaboram os perfis comportamentais das pessoas. Esses perfis são relevantes pois somados ao *small data*, *big data* e o uso da inteligência artificial viabilizam que comportamentos sejam influenciados (Zuboff, 2018).

O varejo de dados é, portanto, um dos elementos centrais do Capitalismo de Vigilância. De modo predominante, os dados são registrados em segundo plano, a partir do comportamento *online* do titular, hábitos de navegação, localização geográfica e indicadores de estado emocional. Os sujeitos estão continuamente submetidos ao monitoramento e o acúmulo de seus dados pode ser utilizado para inúmeros fins (Amaral, 2009).

Uma das instrumentalizações destes dados se volta para a execução de um modelo publicitário *online* que depende da articulação de diversos agentes em redes complexas. Essas redes são chamadas de *ad networks*, por meio delas é possível que um mesmo conjunto de anúncios seja receitado por um mesmo indivíduo em diversos *websites* diferentes, elas se operacionalizam de maneira associada. Existem redes de anunciantes (*advertisers*) e redes de *websites* responsáveis pela veiculação das publicidades (*publishers*) que se associam com a finalidade de otimizar a negociação desses espaços publicitários. Ou seja, os *advertisers* podem anunciar ao mesmo tempo em variados *publishers* que estejam vinculados à mesma rede. O compartilhamento de bancos de dados entre todas essas redes é chamado de *ad exchanges* e busca garantir o aperfeiçoamento da publicidade direcionada. Por isso, existe uma indústria especializada no cruzamento de bancos de dados, sejam privados ou públicos, são os *data brokers* que promovem a análise e refinamento dos dados (*data analytics*) a partir do *Big data*, objetivando sua venda e revenda. A extração de dados pessoais, assim como o seu varejo, está intimamente vinculada com a vigilância imposta à sociedade da informação (Bioni, 2021).

A fim de ilustrar a articulação entre as questões de tratamento de dados e o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais, pode-se fazer menção aos “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade” de uma grande empresa do ramo no Brasil: a iFood.

Os “Termos e Condições de Uso para Entregadores” da iFood (2023a), de início, evidenciam que o aceite é imprescindível para o acesso à plataforma e que, caso o trabalhador discorde de algo, terá de abrir mão do cadastro. Ao tratar dos temas de privacidade e confidencialidade, o documento exige a concordância

expressa com a coleta e uso de dados e cria a possibilidade de transferência destes para demais empresas do grupo econômico⁴.

A “Declaração de Privacidade iFood para Entregadores” (iFood, S.d.), entre outras coisas, menciona: grande diversidade de dados – incluindo dados sensíveis – a serem coletados; compartilhamento com prestadores de serviços, seguradoras e “empresas parceiras”; tratamentos envolvendo o gerenciamento de bancos de dados e análise de dados (*data analytics*), transferências internacionais de dados; personalização de promoções; e geração de análises estatísticas inclusive sobre logística e trânsito.

A título exemplificativo, vale destacar que a produção estatística mencionada tem sido aproveitada para o treinamento de inteligências artificiais. O monitoramento e rastreamento em tempo real alimenta a implementação do aprendizado de máquina (*machine learning*) que qualifica o desenvolvimento de inteligência artificial (IA) voltada ao incremento dos ganhos da iFood⁵ (iFood, 2023b). Esta é uma das formas como a empresa lucra com os dados extraídos a partir da vigilância exercida sobre o trabalhador.

A concordância com esses “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade” das plataformas corresponde, formalmente, à autorização para a coleta e tratamento de seus dados. A partir dessa concepção pode-se compreender melhor a diferença entre a autodeterminação informativa e o consentimento. A autodeterminação informativa se trata do cerne da proteção de dados. É o direito de cada indivíduo titular de dados poder autodeterminar o fluxo de seus dados e informações. O consentimento, diferentemente, é o meio técnico legislativamente escolhido para garantir a autodeterminação informativa: “[...] [a partir do] consentimento, o cidadão emitiria autorizações sobre o fluxo dos seus dados pessoais, controlando-os” (Bioni, 2019, p. 30).

Mendes e Fonseca (2021) explicam que o consentimento, portanto, é tomado como expressão individual de autonomia e controle do titular de dados. Entretanto, algumas das problemáticas reiteradamente apontadas com relação à aplicação

⁴ Você deve concordar expressamente que o uso da Plataforma implica na coleta e uso dos seus dados, incluindo eventual transferência, armazenamento, processamento e utilização pelo iFood, por seus controladores, demais empresas do grupo econômico, bem como para envio a autoridades competentes. E ainda, para demais finalidades previstas na Política de Privacidade.

⁵ Além de serem mais rápidas e econômicas, as rotas otimizadas podem promover impulsionamento das vendas e aumento da receita, já que clientes satisfeitos tendem a se fidelizar ao serviço e se tornar fãs da marca.

deste instituto dizem respeito às suas insuficiências frente a desafios contemporâneos. Um desses desafios diz respeito às limitações cognitivas verificadas no processo decisório do titular de dados, ou seja, o indivíduo se orienta naturalmente pela maximização dos seus interesses em detrimento da avaliação do binômio custo-benefício de consentir ou não com os termos de uso e políticas de privacidade. Essas limitações cognitivas dificultam a racionalização do processo de tomada de decisão sobre seu fluxo de informativo.

Por óbvio, não se trata de simplesmente “infantilizar” o titular dos dados, tratando-o como incapaz de decidir por si mesmo ou simplesmente ignorar sua capacidade racional. No entanto, o foco excessivo na obtenção de seu consentimento (aparentemente) informado deixa de lado algo mais complexo: a real capacidade do titular dos dados pessoais de substancialmente compreender e avaliar os riscos e prejuízos que poderão advir de seu consentimento, sobretudo on-line (Mendes; Fonseca, 2021, n.p.).

Pesquisas apontam que os “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade” muitas vezes nem ao menos são lidos. Além disso, a quantidade e complexidade das informações trazidas também impactam nesse processo. Ou seja, a valorização do consentimento fornecido nesse contexto é inadequada para a garantia da proteção dos dados (Mendes; Fonseca, 2021).

Outra insuficiência exemplificada é a “desconsideração da assimetria de poderes existente na relação entre o titular dos dados pessoais e os agentes responsáveis pelo tratamento desses dados” (Mendes; Fonseca, 2021, n.p.). Neste ponto, a tomada de decisão autônoma está prejudicada por essas assimetrias e pela inexistência do poder de barganha. Trata-se, portanto, de uma situação contratual desigual, onde o titular de dados se encontra vulnerabilizado. O modelo, em geral, é o de “*take it or leave it*”, em que não há meio termo entre consentir ou não consentir, e, para além, não consentir corresponde a não ter acesso à plataforma em questão (Mendes; Fonseca, 2021). No caso dos entregadores das plataformas digitais de trabalho, isto significa estar impedido de realizar sua atividade de subsistência.

A terceira insuficiência trazida pelos autores diz respeito à massificação da extração e manuseio dos dados. Os autores explicam que, apesar do nome, a proteção de dados não se volta aos dados em si, mas à proteção do titular desses dados. O fluxo de dados percorre uma complexa rede de atores que irão analisar e tratar esses dados com diversos fins, tonando-se impossível — não só pelas

limitações de cognição — que o titular de dados consiga de fato saber previamente todo esse processo (Mendes; Fonseca, 2021). Como no exemplo apresentado, dos Termos e Políticas da iFood, em que o clique de aceite autoriza transações múltiplas, envolvendo até mesmo atores internacionais.

Em um contexto de *Big Data*, a reutilização de uma mesma base de dados para diversos propósitos é muito comum. As formas de uso desses dados, que em um viés sucessivo podem atingir escalas globais, chamam atenção para novos elementos como decisões tomadas a partir desse processamento, informações geradas e principalmente os efeitos adversos com potencial para impactar indivíduos e coletivos. As operações de *Big Data*, inteligência artificial e algoritmos promovem processamentos, cruzamentos e análises que possibilitam o acesso a informações de valor político-econômico desassociadas da finalidade que a priori fundamentou a coleta dos dados (Mendes; Fonseca, 2021).

Nesse sentido, é possível compreender a controvérsia da centralidade do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. A consequência da atribuição do sustento da autodeterminação informativa no elemento volitivo do consentimento foi a contratualização deste último, que se consolida nos “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade”. Contudo, é pouco provável que o clique de aceite para com esses documentos garanta um consentimento adjetivado como aquele do artigo 5º, inciso XII, da LGPD — livre, informado e inequívoco para uma finalidade determinada. Pelo contrário, este consentimento acarreta na legitimação do incremento da vigilância (Doneda, 2006).

Em um sistema de índole patrimonialista, o consentimento assumirá uma função predominantemente legitimadora, ao servir como instrumento para colocar os dados pessoais no mercado e proporcionar, se levarmos ao extremo, a chamada *commodification* dos dados pessoais (Doneda, 2006, p. 372).

Além dos obstáculos formais existem, portanto, as barreiras psicológicas que se impõem ao consentimento pleno. São as características inerentes ao ser humano que influenciam no processo de tomada de decisão. A “teoria da decisão da utilidade subjetiva”, por exemplo, se refere a uma tendência da mente humana em privilegiar benefícios imediatos (acesso ao conteúdo *online*) em detrimento de eventuais prejuízos posteriores (violação da privacidade). A “teoria prospectiva” explica a sensação de que as perdas, em um processo de tomada de decisão, são mais

intensas que os ganhos, fazendo com que sejam ínfimas as chances de um indivíduo abrir mão de acessar plataformas em troca de retomar o controle de seu fluxo informacional (Kerr et al, 2009). Por esses motivos, Bruno Bioni (2019) irá se posicionar afirmando a existência de uma hipervulnerabilidade atribuída aos titulares de dados diante dos controladores.

É necessário sublinhar que a proteção de dados está inserida no campo dos Direitos da Personalidade (Zanon, 2013), que têm como objeto diversos aspectos da pessoa, abarcando, assim, até mesmo seus prolongamentos e projeções (França, 2011). Se a personalidade é o conjunto de características que singularizam e diferenciam as pessoas, os Direitos da Personalidade devem abranger atributos corpóreos e incorpóreos que compõem a projeção do sujeito (Bittar, 2004).

Os dados digitais de um determinado titular se constituem como registros dos prolongamentos e projeções diretas de sua personalidade, tendo o potencial de influenciar em sua representação na sociedade e afetar a esfera de seus Direitos Fundamentais (Bioni, 2021). Nesse sentido, a Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 2022, incluiu o direito à proteção dos dados pessoais no rol do artigo 5º. Os Direitos da Personalidade, incluindo a proteção de dados, devem ter sua garantia conferida a partir de dois vieses: o atributo próprio da ipseidade do sujeito e a sua esfera relacional, sabendo-se que o ser humano é um ser social (Bioni, 2019).

Sendo assim, partindo-se da compreensão de que a Proteção de Dados Pessoais é um Direito da Personalidade, é possível se conceber a autodeterminação informativa como o elemento através do qual se sustenta o exercício deste direito (Bioni, 2019). Nessa linha, a consolidação da autodeterminação informativa excede as limitações da contratualização do consentimento (Doneda, 2006). Na racionalidade primordial da Lei Geral de Proteção de Dados, é preciso que os tratamentos a que se submetem os dados dos indivíduos correspondam com suas expectativas e não sejam prejudiciais ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Entretanto, a forma como o consentimento é aplicado não garante a efetiva proteção dos dados por não viabilizar a autodeterminação informativa. Nesse sentido, o consentimento passa a ser apenas um legitimador formal, configurando uma ficção, já que as alternativas postas diante do titular são “consentir ou simplesmente não desfrutar de serviço/produto, que, muitas vezes, é essencial para

a sua sociabilidade, para o seu **trabalho** e até para o acesso à informação (Mendes, Fonseca, 2021, n.p. grifo nosso).

As complexidades do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais mobilizam chaves de leitura da Proteção de Dados e do Direito do Trabalho, dois ramos do Direito que paradoxalmente reconhecem vulnerabilidades e legitimam relações jurídicas desiguais, com o objetivo de reduzir suas assimetrias. É admissível se falar, neste contexto, da sobreposição de vulnerabilidades que se impõe a estes entregadores.

2.4 Assimetrias e sobreposição de vulnerabilidades do entregador de empresas-plataformas digitais: trabalhador e titular de dados

O contexto de digitalização propiciou o avanço da dataficação, um processo que faz com que todas as ações humanas sejam convertidas em dados digitais. Vinculadas às transformações socioeconômicas deste fenômeno estão as plataformas digitais, como ferramentas voltadas à extração e manuseio destes dados. O caráter ideológico dessas plataformas atribui a elas, ainda, uma despreocupação com a proteção de direitos da personalidade e, portanto, com a adequada aplicação do mecanismo legislativo escolhido para a garantia da autodeterminação informativa, qual seja, o consentimento.

Neste contexto, o trabalho para empresas-plataformas digitais se insere nessa lógica de extração ativa e forçosa de dados. A instrumentalização da tecnologia, para além dos fins produtivos, com o objetivo de dominação ideológica e política, impacta as configurações de mercado e os modos de trabalho. Estes fenômenos, associados, alocam os entregadores de empresas-plataformas digitais em um ponto de interseção de desproteções. Ao mesmo tempo em que são afetados pelas novas conformações do trabalho sem garantias juslaborais, estão vinculados a plataformas digitais que fazem uso de seus dados sem a garantia de autodeterminação informativa, em razão dos limites do consentimento na proteção de dados.

Feliciano (2024) explica que normas jurídicas protetivas, como a legislação trabalhista e o marco normativo da proteção de dados, legitimam opressões factualmente preestabelecidas para instituir limites, condições e responsabilidades. Constata este processo no que se refere à subordinação jurídica, que expressa o

poder hierárquico patronal, bem como ao tratamento de dados, que está submetido ao poder do controlador de dados. Os impactos das transformações tecnológicas nas relações de consumo e de trabalho, segundo o autor, propiciam novas vulnerabilidades de caráter expressivo e profundo, identificadas quando se somatizam subalternidades.

A noção de vulnerabilidade, hoje, possui importância essencial em diversos campos do Direito, realçando aqui o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor. Refere-se a um indivíduo ou grupo de indivíduos indicando uma situação de risco presente ou potencial (Batista; Amorim, 2018).

A autonomia privada é um dos elementos essenciais das relações contratuais privadas. No campo do Direito Civil, os negócios jurídicos são passíveis de anulação caso se constatem condições que rompam com a autonomia, como no caso de coação e lesão. Existe, portanto, certa contradição paradoxal entre as ideias de autonomia e vulnerabilidade. Em outras palavras, um sujeito pode ser considerado, ao mesmo tempo, autônomo e vulnerável, quando envolvido em um negócio jurídico onde a parte adversa possui maior poder de negociação (Batista; Amorim, 2018).

No contexto de liberalismo, o surgimento de preocupações com questões como a vulnerabilidade não seria natural. Assim, os movimentos sociais e a teoria crítica do direito foram responsáveis por incluir a questão da vulnerabilidade entre as preocupações do campo jurídico. Estabelecem-se diferentes pressupostos: se a liberdade de contratar emana da igualdade (formal) entre as partes, a vulnerabilidade tem como premissa a desigualdade e a assimetria entre elas (Batista; Amorim, 2018).

O reconhecimento da vulnerabilidade como categoria jurídica atrela-se à noção de sujeito de direito. Na tradição liberal, todo homem adulto é considerado sujeito de direito. A partir da concepção de sujeito vulnerável, novos grupos (como crianças, idosos e supostas minorias identitárias, por exemplo) passam a ser tomados, também, como sujeitos de direitos. Esses grupos de sujeitos vulneráveis atuam politicamente exigindo a criação de mecanismos jurídicos que mitiguem os propulsores da desigualdade. Desta maneira, o Direito se impõe de forma intervencionista e funcionalista, objetivando a promoção da justiça nas relações jurídicas (Batista; Amorim, 2018).

Na prática, a presença da vulnerabilidade como chave de leitura de determinado campo do Direito sugere que o respectivo modelo de relação jurídica

apresenta, inerentemente, um desequilíbrio. Existe, nesse caso, um grupo de pessoas em desvantagem com relação ao outro polo da relação, em geral, porque este último possui maior poder negocial. Ou seja, percebe-se uma assimetria com potencial de violar a autonomia da vontade (Batista; Amorim, 2018).

Em um exercício reflexivo, pode-se concluir que ao adotar a concepção de vulnerabilidade o Direito busca, no que está ao seu alcance, anular as assimetrias entre as partes. Contudo, para isso, ao mesmo tempo reconhece e legitima a vulnerabilidade, estabelecendo parâmetros mínimos de proteção para a validade de determinado contrato.

A Constituição Federal de 1988 consolida os princípios da igualdade e do respeito à dignidade da pessoa humana. São estes dois princípios que sustentam a noção de vulnerabilidade e, notadamente, é a partir deles que o Direito do Consumidor passa a adotar o princípio da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (Batista; Amorim, 2018).

Ao tratar dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques irá esquematizar três aspectos da vulnerabilidade: (i) a vulnerabilidade técnica, se configura na presunção de que o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o objeto da contratação; (ii) a vulnerabilidade jurídica ou científica, também é presumida quando o consumidor não é profissional ou é pessoa física, diz respeito à falta de conhecimentos jurídicos ou específicos ao objeto da contratação; e (iii) a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, vinculada à hipossuficiência, se refere a impossibilidade de o contratante discutir as condições contratuais, por estar diante de um grande monopólio ou poderio econômico (Marques, 2005).

As noções de hipossuficiência e vulnerabilidade são passíveis de interlocução com o Direito do Trabalho. Cesarino Junior (1980) afirma que, economicamente, as pessoas são divididas entre dois grupos, quais sejam ricos e pobres, ou, em outras palavras, proprietários e não proprietários. O autor atribui a característica da hipossuficiência aos não proprietários, que correspondem a aqueles que possuem somente sua própria força de trabalho. Por outro lado, seriam considerados autossuficientes os proprietários de elementos como capital, imóvel, mercadoria, maquinaria e terras.

A desigualdade e o desequilíbrio são estruturais na sociedade de classes. A precariedade no trabalho não está limitada a aspectos salariais, perpassando pela assimetria nas relações de poder, pela estrutura desigual do mercado de trabalho e

pela insegurança que se impõe à manutenção dos meios de subsistência, com a faculdade da despedida imotivada. Diante disso, o princípio da proteção deve ser aplicado em relações de trabalho compreendidas em seu sentido amplo. “A proteção aos que vivem de seu trabalho, portanto, é a finalidade imediata e intrínseca da regulação não-mercantil do mercado de trabalho, não obstante a classificação que adquira como forma jurídica” (Grillo; Horn, 2008, p. 14). Nesse sentido, dada a inseparabilidade entre a força de trabalho – mercadoria transicionada na relação de trabalho – e a pessoa trabalhadora, esta regulação deve abarcar direitos humanos e sociais dos trabalhadores.

Em análise das políticas de austeridade no Brasil entre os anos de 2017 e 2019, Cavallazzi e Grillo (2019) apontam que o Estado tem capacidade de ampliar desigualdades e intensificar situações de vulnerabilidade por meio da produção de normas e ações destituíntes. O mercado de trabalho capitalista impõe precariedade às condições de vida da classe trabalhadora, sobretudo em países periféricos. Isto, contudo, não implica em dizer que a precarização é estática, em sentido oposto, corresponde a um processo passível de ampliações e reduções. Tanto a vulnerabilidade quanto a precarização são estados dinâmicos que apresentam similitudes entre si, aquela impondo-se à condição ontológica do ser humano na sociedade de risco e esta às condições dos integrantes da classe trabalhadora. A desregulação, desestruturação e precarização do Direito do Trabalho e do Direito do Consumidor apresentam estreita relação com o aumento de estados de vulnerabilidade social.

Amauri Cesar Alves (2019, p.118) evidencia que a aplicação do conceito de vulnerabilidade no Direito do Trabalho não deve permitir a “a fragmentação, hierarquização ou pulverização da proteção estatal laboral [...]”, Para o autor, “a ideia é ampliar a esfera protetiva no âmbito das relações capital-trabalho”. A função da vulnerabilidade dentro do direito laboral é a de criar meios para que se alcancem novos sujeitos da proteção trabalhista, para além da figura tradicional do empregado com uma interpretação engessada da configuração de seus requisitos.

Assim como é possível pensar o Direito do Trabalho sob o prisma da vulnerabilidade, são possíveis reflexões sobre a proteção de dados envolvendo esta temática. A proteção de dados é considerada um direito da personalidade, garantido através do conceito de autodeterminação informativa. Referido direito da

personalidade foi, inclusive, expressamente constitucionalizado em 2022, com a inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º da CF/88.

A questão do consentimento foi inserida como elemento central nas legislações de proteção de dados. Entretanto, consentimento e autodeterminação informativa não são equivalentes. Para viabilizar a autodeterminação informativa, a técnica legislativa adotada foi o consentimento. Por meio do consentimento, o indivíduo definiria as autorizações sobre o fluxo de suas informações, exercendo uma forma de controle. No entanto, essa escolha levou a um fenômeno conhecido como “contratualização do consentimento”, frequentemente observado nos “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade” de sites e plataformas (Doneda, 2006).

A relação entre autodeterminação informativa e consentimento pode ser sintetizada a partir da compreensão da proteção de dados enquanto o direito de autodeterminar suas informações pessoais (autodeterminação informativa). Para isso, adere-se à técnica legislativa que elege o consentimento do titular como alicerce legal por meio do qual se exerceria o controle do fluxo de dados com a emissão de autorizações (Bioni, 2019).

A controvérsia reside no fato de que o simples clique para aceitar esses termos não é suficiente para que o titular dos dados realmente tenha controle sobre o fluxo de suas informações. Em outras palavras, a autodeterminação informativa não se consolida e, conseqüentemente, o direito à proteção de dados não é garantido. Pelo contrário, conforme destacado por Danilo Doneda (2006), a natureza patrimonialista desse sistema produz um resultado oposto ao esperado. A contratualização do consentimento, nesses termos, atua como um instrumento para legitimar a quebra da autodeterminação informativa. Esse é um problema fundamental, presente na legislação europeia e replicado pela LGPD.

O elemento volitivo do consentimento e da autonomia é, portanto, essencial em toda essa questão, porém, existem inúmeras barreiras e obstáculos psicológicos que impedem o exercício pleno da volitividade do consentimento⁶.

⁶ “Dada a racionalidade limitada do ser humano, é pouco provável que ele esteja capacitado para tanto. Com efeito, a bounded rationality prescreve justamente que as habilidades cognitivas do ser humano são limitadas, minando a sua capacidade de absorver, memorizar e processar todas as informações relevantes para um processo de tomada de decisão. Já se faz impossível memorizar os inúmeros atores que compõem a referenciada rede social de publicidade, quanto mais compreender como os dados pessoais serão por eles tratados, já que cada um deles tem as suas respectivas políticas de privacidade. Soma-se, ainda, o complicador da compreensão de como a agregação dos

Segundo Bruno Bioni (2019), da mesma forma como o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo e o trabalhador é a parte mais fraca na relação de trabalho, o titular de dados é vulnerável diante do controlador dos dados⁷. O autor ressalta que o acesso a diversos serviços e oportunidades, atualmente, está submetido ao fornecimento de dados pessoais. A lógica do mercado e da sociedade da informação, por meio da contratualização do consentimento, impõe uma (falsa) escolha, para ter acesso a uma miríade de possibilidades é necessário concordar com os termos e aceitar o compartilhamento de dados pessoais. Portanto, proteger esses dados acarretaria em um custo social, que é a perda dessas oportunidades e o isolamento na sociedade da informação (Bioni, 2019).

Nesse sentido, o cidadão, enquanto consumidor e, portanto, vulnerável, seria submetido a uma nova camada de vulnerabilização quando inserido no mercado informacional. Esse novo traço vulnerante peculiar é decorrente das características do mercado informacional e se sobrepõe ao formato regular das relações de consumo. Afirma-se, portanto, que o consumidor, enquanto titular de dados pessoais inserido no mercado informacional, é hipervulnerável. Bioni (2019, p. 223), explica que essa hipervulnerabilidade é objetivamente vinculada a “emergência de uma nova economia que vulnera o consumidor, especialmente os seus dados pessoais, com o desenrolar de uma dinâmica própria”, sugerindo que seria possível se projetar diplomas específicos para esse caso ou, então, a atualização de diplomas já existentes, como o CDC.

Bioni (2019) critica a incompatibilidade existente entre o desenho normativo da proteção de dados pessoais e a constatação da hipervulnerabilidade do titular de dados pessoais. Argumenta que, apesar da elaboração de todo um diploma voltado para a tratativa dessa vulnerabilidade, a estratégia regulatória adotada é intrinsecamente contraditória por atribuir protagonismo ao consentimento, pressupondo que a parte vulnerabilizada da relação seria capaz de fazer valer a sua própria proteção de dados. Sustenta tratar-se de uma ficção legal que deforma o

dados pessoais desenrolar-se-á a ponto de extrair informações mais detalhadas sobre seus titulares” (Bioni, 2019, p. 208)

⁷ “Não é de hoje que a ciência jurídica volta os seus olhos para relações assimétricas. Esse é o caso do direito do trabalho, em que o poder econômico do empregador ocasiona uma discrepância de forças em relação ao trabalhador [...] Esse ramo específico do direito tem, portanto, a função de tutelar o trabalhador, como sendo a parte mais fraca dessa relação.

O mesmo sucede com o direito do consumidor. Ideologicamente, esse ramo do direito emerge para corrigir a desigualdade daquele frente aos prestadores e fornecedores de produtos e serviços” (Bioni, 2019, p. 219-220).

regime de proteção de dados para legitimar modelos de negócio da economia digital⁸.

Para além da adjetivação do consentimento, que artificialmente busca qualificá-lo, o autor sugere que devem ser objetivadas estratégias regulatórias voltadas para o redesenho da dinâmica de poder do mercado informacional, equalizando as assimetrias existentes. Essas estratégias devem se afastar do raciocínio bifásico (consentir ou não consentir, acessar ou não acessar) da escolha do titular de dados, evitando adotar um caráter puramente liberal que, por suposto, é incompatível com a proteção da vulnerabilidade. Bioni (2019) sugere uma maior intervenção na elaboração normativa e na formulação de políticas públicas, com a suavização do protagonismo do consentimento e o alargamento da compreensão de autodeterminação informativa.

O autor indica a necessidade de revisão substantiva do paradigma normativo da autodeterminação informativa, onde a proteção de dados pessoais não se baseie única e exclusivamente na vontade do titular, mas que existam normas informacionais que restrinjam o fluxo informacional independentemente do consentimento. Ou seja, as normas informacionais, compostas pela combinação entre contexto e integridade, delimitam o fluxo de dados (Bioni, 2019).

O objetivo é o de garantir previsibilidade ao fluxo de informações a partir da noção de privacidade contextual, que se fundamenta na legítima expectativa de que o tratamento dos dados será realizado de acordo com o contexto daquela relação. Pretende-se “que o trânsito das suas informações pessoais não minará e trairá a sua capacidade de livre desenvolvimento da personalidade e de participação social” (Bioni, 2019, n.p.). Ainda que a privacidade contextual não seja motivada exclusivamente pelo consentimento, aquela se relaciona com este na medida em que mantém em seu horizonte a função de assegurar o controle de seu fluxo informacional.

⁸ “O consentimento tem sido visto como o pilar dessa estratégia regulatória, mais como um meio para legitimar os modelos de negócios da economia digital, do que como um meio eficiente para desempenhar a proteção dos dados pessoais. Ele tem sido encarado como uma verdadeira ficção legal deformadora e voraz do teorizado regime legal de proteção de dados pessoais e da sua aplicação na prática. Não seria mais do que uma mistificação, na medida em que não é confrontado com o anotado contexto socioeconômico que estrangula a prometida liberdade da autodeterminação informacional”. (Bioni, 2019. p. 224)

Ausência de consentimento não equivale a ausência de controle. O cidadão também exerce domínio sobre seus dados, se estes forem tratados de acordo com as suas legítimas expectativas. Em poucas palavras, a rota proposta pela privacidade contextual desemboca na compreensão de que autodeterminação informacional vai além de consentimento. Trata-se, também, de garantir previsibilidade ao fluxo das informações pessoais do cidadão (Bioni, 2019, n.p.).

Nesse sentido, Bioni (2019) aponta para o dirigismo informacional como estratégia normativa *ex ante* que garante maior intervenção para a redução de assimetrias existentes entre os agentes econômicos, limitando a autonomia da vontade do titular de dados, que figura como a parte (hiper)vulnerável.

Esta proposta dialoga com o dirigismo do Direito do Trabalho, que também configura estratégia *ex ante*, na tentativa de reduzir a assimetria estrutural existente, limitando a autonomia da vontade do trabalhador, sempre vulnerável diante do empregador, ainda com a possibilidade de sobreposições de vulnerabilidades no que se refere a populações específicas como mulheres, pessoas racializadas, crianças e jovens, idosos, etc.

Abordando especificamente a questão do consentimento para o tratamento de dados na esfera do trabalho, Victória Cardoso Ferreira (2023) explica que apesar das adjetivações impostas ao consentimento pela Lei Geral de Proteção de Dados, a própria natureza das relações que se constroem no contexto juslaboral dificulta sua consolidação. Explica que a assimetria característica das relações laborais macula o livre consentimento, já que o sustento da pessoa trabalhadora depende desta relação onde ela é a parte vulnerável. Desta forma, dificulta-se que o consentimento do subordinado seja verdadeiramente livre, em razão da possibilidade de represálias que acarretem na perda de sua fonte de sustento.

Propõe-se uma interpretação dialogada com as construções de Bruno Bioni. Embora seus escritos se estruturam, essencialmente, a partir de uma perspectiva do Direito do Consumidor — posicionamento absolutamente coerente dada a vinculação histórica existente entre esses dois campos —, o próprio autor menciona o Direito do Trabalho como uma esfera que possui similaridades e correlações com a temática a partir da ideia de vulnerabilidade.

Ao titular de dados é inerente uma camada de vulnerabilidade e sobre o trabalhador — sobretudo, mas não exclusivamente, aquele afastado do reconhecimento da proteção juslaboral fundamentada na relação de emprego — também recaem condições vulnerabilizantes. Assim, é possível assumir que o

trabalhador para empresas plataformas digitais está inserido em um contexto de hipervulnerabilidade.

Conforme menciona-se em subseções anteriores, o contexto de dataficação da sociedade está notadamente vinculado ao surgimento e avanço de plataformas digitais, imbuídas de caráter ideológico e político. Desta forma, o trabalho realizado para as empresas dessas plataformas digitais se submete à racionalidade neoliberal vigente e, ademais, não está abrangido pela proteção juslaboral. Além disso, as plataformas digitais são criadas como arquiteturas voltadas à extração e manuseio de dados que, em geral, ocorre de maneira ativa e forçosa sem maiores preocupações com a garantia de direitos da personalidade e, ainda, conta com o compartilhamento de bancos de dados no modelo *Big Data*.

Portanto, a sobreposição entre a vulnerabilidade inerente ao titular de dados e a vulnerabilidade inerente ao trabalhador inevitavelmente acarreta na hipervulnerabilidade de trabalhadores cuja atividade laboral está essencialmente relacionada à extração de seus dados pessoais. Na realidade da prestação laboral, as pessoas que trabalham com a entrega para plataformas digitais encontram-se em uma situação na qual, de um lado a legislação sobre proteção de dados não garante a sua autodeterminação informativa e, de outro, inexistência de eficácia na proteção trabalhista à sua atividade laboral pela incapacidade de as instituições jurídicas assegurarem o cumprimento da norma.

Nesse sentido, a seção a seguir buscará apresentar a racialização como uma característica relevante do perfil desses trabalhadores. Em seguida, são apresentados os resultados obtidos a partir da análise dos projetos de lei no Congresso Nacional voltados para o tema do trabalho de entregas para plataformas digitais, tomando como critérios de interesse as propostas referentes à proteção trabalhista e eventuais impactos relativos à proteção de dados desses sujeitos hipervulnerabilizados.

3 REMOVENDO O VÉU DA CEGUEIRA DA COR: A RACIALIZAÇÃO DO TRABALHO DE ENTREGAS PARA EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS

What do we do? We focus our work on addressing the many forms of racism and their intersections with other forms of subordination.

Why do we do it? The purpose of our work is to challenge the status quo and push toward the goal of social justice.

How do we do it? We work by listening to, reading about, and centering the experiences of People of Color (Yosso et al, 2001).

O trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais é um fenômeno atravessado por uma característica profunda da sociedade brasileira: a desigualdade racial. Nesse sentido, ao longo dessa seção serão apresentadas considerações que permitem o diálogo entre questões atinentes às relações raciais e a esta modalidade de trabalho. O objetivo é remover o véu da cegueira da cor, para admitir o fenômeno em estudo em sua complexidade, objetivando uma análise que leve em consideração que a “transcendência da raça atua como um obstáculo na conquista da efetiva igualdade” (Ferreira; Queiroz, 2018, p. 224) no Brasil.

3.1 A adoção das premissas da Teoria Crítica da Raça

A relevância da escolha metodológica pela adoção da racialização como elemento de análise nesta pesquisa é orientada pelas premissas da Teoria Crítica Racial ou Teoria Crítica da Raça (TCR). A TCR é uma corrente de pensamento nascida em Harvard na década de 1970 e que tem sido, aos poucos, trazida para o Brasil em um esforço que exige muita atenção para que se respeite as suas potencialidades e limitações (Ferreira; Queiroz, 2018).

Caroline Lyrio Silva e Thula Rafaela de Oliveira Pires (2015) evidenciam a importância do emprego do critério racial dentro de pesquisas produzidas a partir de perspectivas críticas do direito, sobretudo na realidade brasileira.

Sendo a sociedade brasileira profundamente desigual e o sujeito moderno de direito determinado através da sua condição de homem, branco, proprietário, cristão, heterossexual e não portador de necessidades especiais, há que se reivindicar, para o tratamento propriamente crítico do direito, lentes de análise que privilegiem os diversos critérios de hierarquização presentes na formação social brasileira. Tendo mais da metade de sua população composta por pretos e pardos que, por sua vez, figuram na base de indicadores sociais relacionados a renda, mercado de

trabalho, saúde e educação, a Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory) vem representar, nesse contexto, a possibilidade de que o critério raça seja utilizado como lente privilegiada de análise dessa realidade (Silva; Pires, 2015. p. 62).

Ferreira e Queiroz (2018) propõem uma leitura do surgimento da TCR a partir da admissão de duas trajetórias: uma trajetória ideológica e uma trajetória social. No âmbito da trajetória ideológica, os autores remontam aos escritos de pessoas escravizadas libertas. Explicam que o conteúdo desse material, de denúncia sobre as condições de escravização e supremacia branca, corresponde a uma produção crítica que tem origens em tradições orais. A alocação destes escritos em uma categoria meramente literária, ou seja, apartada do que se consideraria científico, provocou a manutenção de uma ciência composta por pessoas brancas que produziam conhecimentos sem questionar criticamente os seus próprios privilégios. Houve, nesse contexto, um processo de assimilação de cientistas negros que se adequavam a este *modus* de produção acadêmica.

Entretanto, com o passar do tempo, dentro da militância e da academia passaram a surgir teóricos críticos demonstrando preocupações com questões raciais. A validação científica destes estudiosos se estruturou em razão do contexto de tradição ativista naturalizado pelas escolas de direito pós-integração. A legitimidade acadêmica se consolidou em razão de uma herança dos movimentos por direitos civis de 1960. Os autores indicam que a TCR foi influenciada por outras correntes como, por exemplo, os Estudos Étnicos, Nacionalismo Cultural, pensamentos Feministas e Marxismo (Ferreira; Queiroz, 2018).

Atribui-se, contudo, destaque às vinculações que a TCR tem em sua origem com a *Critical Legal Studies* (CLS) (Ferreira; Queiroz, 2018. Silva; Pires, 2015). Trata-se de uma corrente de pensamento que teria surgido por influência dos movimentos ativistas nos anos 1960 nos Estados Unidos da América. Os autores explicam que a CLS possuía caráter questionador, pondo em xeque as contradições e o papel do Direito. Apesar desta postura, apresentava limitações quanto ao reconhecimento do elemento racial como fundamental no contexto das críticas que propunha. É neste contexto que, na metade da década de 1970, a Teoria Crítica da Raça (em inglês, *Critical Race Theory* – CRT) se estrutura a partir do posicionamento de intelectuais racializados (Silva; Pires, 2015).

Acadêmicos negros, latinos e asiáticos, insatisfeitos com a maneira insuficiente como as instituições e escolas de Direito abordavam o papel ideológico da questão racial na construção da cultura americana passaram a forjar sua própria identidade intelectual e prática política. Objetivavam propiciar intervenções de esquerda no discurso racial e intervenções raciais nos discursos de esquerda, chamando atenção para a falta de habilidade dos acadêmicos da CLS para a incorporação de perspectivas de raça e racismo (Ferreira; Queiroz, 2018).

A partir de então, passa a se desenhar a trajetória social da Teoria Crítica da Raça. Segundo Ferreira e Queiroz (2018) uma figura fundamental para este aspecto da TCR seria o professor Derrick Bell, da escola de Direito de Harvard. O docente se destacou pela prática do ensino jurídico carregado de consciência racial. Em 1980, Bell deixa Harvard, o que motiva a mobilização dos estudantes em busca de um substituto que também fosse um professor negro. Silva e Pires (2015) evidenciam que neste momento as reivindicações dos estudantes abarcavam, ainda, demandas pela implementação de ações afirmativas nas seleções do corpo docente como um todo bem como uma revisão curricular para que fossem ofertadas disciplinas comprometidas com a adoção da raça como critério de análise.

Dessa movimentação nasce a TCR em sua forma institucionalizada. A Universidade de Harvard, em vez de apresentar um substituto ao professor Derrick Bell como os estudantes demandavam, ofereceu um curso de três semanas que não atendia às reivindicações. Em resposta, os estudantes organizaram um “Curso Alternativo”, tomando como referência uma das obras de Derrick Bell dedicada ao estudo das questões raciais (Ferreira; Queiroz, 2018).

Este evento teria sido a ruptura científica entre a TCR e a CLS. Isto pois representa uma das primeiras iniciativas para reunir acadêmicos racializados objetivando discutir o tratamento legal da raça sob uma ótica crítica e autoconsciente. O curso refletiu uma característica importante da Teoria Crítica da Raça: a importância política de questionar o discurso legal dominante, demonstrando princípios compartilhados com o movimento *Critical Legal Studies*. Além disso, o evento incorporou uma insatisfação com os discursos liberais predominantes sobre a raça (Crenshaw, 1995).

Algumas concepções ganham destaque no que vem a ser a Teoria Crítica da Raça. Ferreira e Queiroz (2018) irão fazer referência a estes elementos como princípios compartilhados pelos teóricos da TCR que norteiam as temáticas do

campo. Silva e Pires (2015) ao abordar estes mesmos tópicos se utilizam da nomenclatura “pressupostos de uma metodologia racial crítica”.

O primeiro deles diz respeito à centralidade dos conceitos de raça e racismo: “raça e racismo” são priorizados nos processos de investigação, simultaneamente, dá-se visibilidade à intersecção com questões de gênero e classe a partir da experiência de pessoas racializadas (Silva; Pires, 2015. Ferreira; Queiroz, 2018).

O segundo pressuposto metodológico é o desafio à ideologia dominante. A partir deste princípio os paradigmas tradicionais de pesquisa são desafiados pela Teoria Crítica da Raça na medida em que seu uso foi adotado para amparar o privilégio branco a partir de noções como objetividade, meritocracia e cegueira da cor (*color blindness*) (Silva; Pires, 2015. Ferreira; Queiroz, 2018).

Nesta lista de pressupostos ou princípios, surge ainda o compromisso com a justiça social. Este elemento irá significar que a agenda de pesquisa onde se aplica a TCR deve ser comprometida com a justiça social e a eliminação do racismo, sexismo e da pobreza (Silva; Pires, 2015. Ferreira; Queiroz, 2018).

Outro ponto relevante para o desenvolvimento de pesquisas que se alinhem à Teoria Crítica da Raça é a atribuição de relevância e centralidade do conhecimento experimental. Ou seja, o que se produz a partir da Teoria Crítica da Raça deve estar orientado por uma perspectiva de potencial emancipatório, valorizando o conhecimento pela experiência em termos de raça, gênero e classe (Silva; Pires, 2015. Ferreira; Queiroz, 2018).

Por fim, cabe mencionar a adoção de uma perspectiva interdisciplinar. Esse pressuposto ou princípio irá se fundamentar a partir de bases interdisciplinares articulando estudos étnicos, feministas, sociológicos, históricos, de humanidades e do direito, desfazendo-se de ahistoricidades e análises tradicionais unidisciplinares.

Delgado e Stefancic (2021) se referem a princípios básicos da Teoria Crítica da Raça. Esses princípios básicos irão coincidir parcialmente com o que em Silva e Pires (2015) são as chamadas premissas de caráter epistemológico da TCR.

A primeira premissa ou princípio básico é a compreensão de que o racismo não é um fenômeno anormal socialmente, mas sim uma experiência diária. O racismo, portanto, não é uma anomalia ou exceção, consistindo em uma norma estrutural na sociedade, funcionando como a “ciência normal” através da qual as relações sociais e institucionais operam. Para os teóricos desta abordagem, o racismo é uma experiência comum e corrente para a maioria das pessoas

racializadas, tanto nos Estados Unidos quanto em outras sociedades, como a brasileira. Nesse sentido, o sistema de ascensão de pessoas brancas sobre pessoas racializadas atenderia a finalidades importantes para o grupo dominante, perpetuando tanto vantagens materiais quanto psicológicas. Além disso, o racismo seria de difícil identificação e combate justamente em razão desta naturalização que normaliza práticas discriminatórias fazendo com que elas sejam tomadas como cotidianas e não como comportamentos questionáveis aos quais se deve enfrentar (Silva; Pires, 2015. Delgado; Stefancic, 2021).

Outra premissa ou princípio básico é a noção de que o conceito de raça se trata de uma construção social. Isto quer dizer, não há uma realidade biológica ou genética, mas sim categorias inventadas, manipuladas e descartadas conforme as conveniências da sociedade. A imposição desta construção social sobre determinados grupos, categorizando-os a partir de fenótipos e outras características, corresponde ao processo de racialização⁹. A TCR, então, evidencia como essas construções sociais são usadas para perpetuar desigualdades e hierarquias que fomentam práticas discriminatórias e mantêm grupos não dominantes em posições desvantajosas (Silva; Pires, 2015. Delgado; Stefancic, 2021).

A noção de racialização diferencial (*differential racialization*) é a terceira premissa, aqui articulada, um conceito/princípio básico. Consiste no reconhecimento de que diferentes grupos raciais são tratados de maneiras distintas ao longo do tempo, destacando as formas como diversos grupos são racializados conforme as circunstâncias. Além disso, a racialização diferencial reconhece que cada raça possui sua própria origem e uma história em constante desenvolvimento. A racialização diferencial evidencia, ainda, transformações no imaginário social e na construção de estereótipos (Silva; Pires, 2015. Delgado; Stefancic, 2021). Por exemplo, no contexto estadunidense, tanto pessoas asiáticas quanto pessoas árabes são racializadas, entretanto, a cada um desses grupos são atribuídas características diferentes de racialização o que se refletirá em tratamentos distintos.

A quarta premissa ou princípio básico em comum entre Delgado e Stefancic (2021) e Silva e Pires (2015) diz respeito ao “*unique voice of color*”, ou seja, a noção de que os próprios grupos oprimidos possam falar por si mesmos. Esta concepção busca destacar que, devido às suas diferentes histórias e experiências de opressão,

⁹A ideia de raça é produto das relações sociais, de modo que se impõe um processo de racialização, aspecto a ser retomado em seção subsequente.

escritores e pensadores racializados têm a capacidade de comunicar a seus interlocutores brancos questões que, em geral, dificilmente seriam conhecidas ou reconhecidas.

Silva e Pires (2015) e Delgado e Stefancic (2021) apresentam ainda a denúncia do sistema de supremacia branca (*white-over-color ascendancy*) como uma premissa epistemológica ou princípio básico da TCR, chamado também de sistema de convergência de interesses ou determinismo material. Refere-se à uma crítica que busca evidenciar a forma como pessoas racializadas são privadas de bens sociais que correspondem a respeito e estima social. Compreende que segmentos da sociedade são pouco motivados a combater o racismo em razão do fato de que este combate significaria o enfrentamento a um sistema que serve a interesses convergentes.

Existem ainda, vinculados a alguns desses princípios básicos, certos conceitos relevantes. A racialização diferencial estaria interligada às ideias de interseccionalidade e antiessencialismo. Essas noções são ferramentas que auxiliam na internalização da concepção de que a identidade das pessoas não é única, facilmente determinável ou uniforme. Ou seja, as pessoas não são unidimensionais ou resumíveis à racialização a que estão submetidas. Um exemplo interessante inserido no contexto estadunidense é o de que “uma pessoa de origem latina pode ser democrata, republicana ou mesmo negra — talvez porque sua família seja oriunda do Caribe” (Delgado; Stefancic, 2021. p. 514).

É fundamental destacar a noção de “racismo epistemológico”. Trata-se do fenômeno correspondente ao fato de que a maior parte das epistemologias de pesquisa existentes se estrutura a partir da história social e da cultura da raça dominante, excluindo epistemologias de outras raças e culturas recaindo em consequências negativas para pessoas racializadas, especialmente os pesquisadores e pesquisadoras. Silva e Pires (2015, p. 74) destacam que “o uso de uma episteme branca e modelos de investigação que não propiciam a amplificação de vozes, perspectivas e experiências corroboram para a manutenção do racismo epistemológico”.

Outros conceitos relevantes são a importância da perspectiva do narrador (*perspective matters*), o falseamento da neutralidade racial (*race neutrality*) e a influência da cegueira da cor (*color blindness*). Esses três conceitos se relacionam na medida em que a perspectiva do narrador importa justamente em razão da

influência causada pela cegueira da cor que promove o falseamento de uma neutralidade racial. Evidencia-se que o contrário de cegueira da cor seria a consciência racial (*race consciousness*). Desfazendo-se da consciência racial, o discurso liberal adota um ponto de vista de cegueira da cor (Silva; Pires, 2015).

A cegueira da cor diz respeito a uma ideologia que trata todos os indivíduos de maneira igual, ignorando a raça como um fator relevante nas relações sociais. Nesse contexto, a importância da perspectiva do narrador evidencia que supor uma neutralidade e ignorar diferenças — como diversidade de raça, gênero, classe social, trajetória pessoal — pode levar a uma compreensão superficial ou distorcida das realidades enfrentadas por grupos marginalizados. A cegueira da cor, a neutralidade racial e a desconsideração da perspectiva do narrador irão resultar em análises incompletas das dinâmicas sociais¹⁰ (Silva; Pires, 2015).

Não se pode perder de vista que a Teoria Crítica da Raça surgiu nos Estados Unidos da América, ambiente que embora possua similitudes também ostenta diversas diferenças com relação ao Brasil na forma como as relações raciais se constituem e desenvolvem. Por esta razão, é pertinente tratar de considerações a respeito dos limites e potencialidades da aplicação da TCR no contexto brasileiro.

Caroline Silva e Thula Pires (2015) irão apontar como limitação o fato de que a TCR não enfrenta diretamente, em sua caracterização inicial, alguns aspectos da realidade brasileira. O contexto latino-americano ostenta questões específicas sobretudo no que se refere à sua estrutura social. Nesse sentido, uma linha crítica interna chamada *LatCrit* surge com o objetivo de integrar essas questões, ao focar em latino-americanos que vivem tanto nos Estados Unidos quanto em outras partes das Américas. Este movimento valoriza a complexidade e diversidade da realidade latino-americana, abordando temas como raça, etnicidade, religião e cultura a partir de uma perspectiva pós-colonial.

¹⁰ “Quanto mais evidente tornava-se a existência de uma hierarquia racial institucionalizada, mais nítida ficava a importância de uma nova perspectiva dentro dos estudos críticos.[...] Color blindness ou “cegueira de cor” representa a crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado. [...] Apesar da suposta universalidade das normas jurídicas, a seletiva indicação dos padrões morais e de normalização que identificam o tipo de proteção e os sujeitos protegidos impõe que uma avaliação crítica do direito - aquela comprometida com a identificação da realidade, suas estruturas de poder e obstáculos existentes à emancipação dos sujeitos subalternizados – desconstrua as estruturas de distribuição de poder, bem como os critérios que sustentam o modelo de dominação confrontado. A cegueira da cor, assim como a defesa de uma perspectiva neutra, objetiva, imparcial e ahistórica da realidade levam, ao contrário, à preservação das hierarquias raciais, de gênero, morais e sociais que se pretende superar” (Silva; Pires, 2015. p. 65).

Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz (2018) apresentam ainda a preocupação de que a utilização de uma teoria importada poderia reforçar dinâmicas de subordinação. Essa crítica ressalta a problemática de pressupor que as realidades sociais em outras partes do mundo são, ou deveriam ser, igualáveis a realidade dos Estados Unidos da América. Os autores, entretanto, admitindo que os dois países possuam diferentes contornos, reconhecem a possibilidade do uso translocal das teorias e as aproximações existentes a partir de pontos em comum entre as realidades estadunidense e brasileira que tomam como pontos centrais a hierarquização racial e o supremacismo branco. Afirmam que a TCR possui grande instrumentalidade no contexto brasileiro sobretudo por seu caráter de combate à cegueira da cor, considerada uma característica historicamente enraizada no contexto brasileiro.

Concluem, portanto, “com a indicação da possibilidade de expansão do uso da TCR para pensar a realidade brasileira, tendo em vista o seu vasto referencial teórico de discussão do fenômeno do racismo em uma perspectiva global e local”. Além disso, apontam para a ampliação da genealogia da TCR “dentro das ciências jurídicas, a qual seja capaz de romper com narrativas centradas nos Estados Unidos”, tendo-se em vista que neste sentido já existem diversas contribuições de intelectuais brasileiros como Lélia Gonzales e Dora Lúcia Bertúlio, entre outros (Ferreira; Queiroz, 2018, p. 203).

Neste mesmo sentido, Silva e Pires (2015) irão evidenciar que a prática de uma ampliação da Teoria Crítica da Raça integrada a abordagens interdisciplinares deve se voltar à redefinição das concepções raciais, sempre levando em consideração as realidades situadas e específicas de cada contexto. Sendo uma teoria crítica, é fundamental que a TCR mantenha um compromisso contínuo com a revisão e atualização¹¹.

A expansão da teoria para incluir novas perspectivas críticas — de diferentes grupos, como latinos, feministas, asiáticos e indígenas — corresponde à necessidade de ampliar os horizontes e de se solidarizar com realidades que, em

¹¹ “[...] ao levar em conta a realidade racial e o papel do direito na manutenção das desigualdades, a Teoria Crítica da Raça questiona fatos que também são relevantes no Brasil ao se discutir a estrutura racialmente hierarquizada da sociedade e das instituições, tais como: o fato de negros constituírem a maioria da população carcerária, a ausência de negros em profissões e cargos socialmente compreendidos como de prestígio (executivos, médicos, professores universitários, juízes etc.), a maioria da população pobre e favelada, entre outros” (Silva e Pires, 2015, p.12)

muitos casos, são mais complexas do que aquelas contempladas em seu desenvolvimento inicial. As autoras, portanto, defendem “a utilização do referencial teórico da Teoria Crítica da Raça para um enfrentamento mais engajado do racismo no Brasil” (Silva; Pires. 2015. p. 82).

Desta forma a pesquisa realizada aqui buscou se guiar pelas premissas, princípios e conceitos da Teoria Crítica da Raça, propondo-se a tomar a raça como critério de análise em um recorte de pesquisa voltado ao campo do trabalho e proteção de dados, onde são essenciais estudos comprometidos com a justiça social. Ademais, trata-se de uma pesquisa realizada por uma jovem negra, autodeclarada parda, que tem origem e que pertence à camada da classe trabalhadora que é mais abarcada pelo mercado de trabalho informal e precarizado.

O tratamento propriamente crítico do direito reivindica a adoção de perspectivas analíticas que contemplem os diversos critérios de hierarquização existentes na formação social do país. Além disso, mais da metade da população brasileira é composta por pessoas pretas e pardas, que ocupam posições desfavoráveis em indicadores sociais como saúde, educação, renda e mercado de trabalho. Nesse sentido, a TCR pode ser uma ferramenta importante para que a análise aqui proposta não seja distorcida ou incompleta.

A adoção de princípios, premissas e pressupostos como a centralidade do conceito de raça, o desafio à ideologia dominante, o compromisso com a justiça social, o emprego de perspectivas interdisciplinares, entre outros, demonstra-se como uma forma de combate ao racismo epistemológico, ou seja, à continuidade de adoção de uma episteme branca e moldes de pesquisa que tolhem a amplificação e reconhecimento de outras perspectivas relacionadas a sujeitos racializados e aos impactos e manifestações do racismo.

É nesse sentido de combate ao racismo epistemológico que esta pesquisa se propõe a combater o falseamento da neutralidade racial e a cegueira da cor no estudo da sobreposição de vulnerabilidades existente entre o trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais e a proteção de dados destes sujeitos, a partir da análise proposições legislativas no Congresso Nacional.

Esse exercício metodológico é coerente já que a criação da “raça” como categoria mental está intimamente vinculada com a formação da sociedade brasileira. Em decorrência desta característica temos o fato de que as relações de trabalho no Brasil irão se desenhar a partir de fenômenos sociais mobilizados em

torno da desigualdade racial. Esta lógica da divisão racial do trabalho, que possui origens coloniais, poderá ser observada, ainda, contemporaneamente. Especificamente para os fins desta pesquisa, demonstra-se como os sujeitos do trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais são racializados, removendo o véu da cegueira da cor.

3.2 A invenção da categoria mental “raça” e propostas de interlocuções com o Direito

Como vimos, uma das premissas ou princípios básicos da Teoria Crítica da Raça é a concepção de que “raça” é uma construção social. Não se fundamenta em elementos biológicos ou genéticos, mas sim em categorias socialmente inventadas que são manipuladas, em geral, em convergência aos interesses de grupos dominantes. Nesta subseção, abordam-se aspectos da criação da categoria mental “raça” e evidencia-se que essa invenção social possui impactos no Direito.

Segundo Aníbal Quijano (2005), dois processos históricos são os eixos fundamentais da constituição da América enquanto primeira identidade da modernidade: a codificação da categoria mental “raça” e a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho. A ideia de raça e a identidade racial não possuem sentido antes da invasão e criação da América (Quijano, 1992). No período colonial, a imposição da racialização se sustentou em supostas estruturas biológicas que diferenciariam e respaldariam a superioridade dos conquistadores sobre os conquistados, ainda que não haja amparo científico para tal afirmação (Quijano, 1999). Nesse sentido, a racialização é a imposição de uma categoria racial, já que as pessoas não são naturalmente racializadas.

Essa conjuntura de formação de relações sociais baseadas em fenótipos produziu novas identidades sociais. Os colonizados eram os indígenas, negros e mestiços, enquanto os dominadores eram os brancos. Importa destacar que estas relações sociais em formação possuíam um caráter bem definido: eram relações de dominação que se utilizavam da constituição de novas identidades para impor um tipo de hierarquização e papéis sociais. Portanto, a categoria mental “raça” foi criada a partir da codificação em “cor” dos traços fenotípicos dos colonizados. A invenção da raça serviu à legitimação das relações de dominação configuradas na conquista da América (Quijano, 2005).

Tratou-se de uma nova forma de legitimação de ideias e práticas antigas em relações entre pessoas dominantes e pessoas dominadas. Quijano (2005) afirma corresponder ao instrumento de dominação social universal mais eficaz e durável e que apresenta vinculações com outra forma de dominação universal antiga: a opressão de gênero. A inferioridade imposta por meio da racialização alcançou as descobertas mentais e culturais dos povos dominados¹².

Nessa mesma época de imposição colonial de padrões de poder fundamentados na raça, o capitalismo mundial se apresenta como uma nova estrutura de controle de trabalho que articula, em torno do capital e do mercado mundial, todas as formas de exploração do trabalho e de produção-apropriação-distribuição de produtos. Aqui se fala em escravidão, servidão, pequena produção mercantil, reciprocidade e salário, em formulações histórica e sociologicamente novas por estarem simultaneamente vinculadas com o capital e o mercado mundial, adaptando-se, para isso, com novos traços e configurações (Quijano, 2005).

A chamada divisão racial do trabalho se configura desta forma. As pessoas negras foram submetidas à escravidão, às pessoas indígenas foi imposta a servidão e as pessoas espanholas e portuguesas poderiam receber salários ou praticar de maneira independente a oferta de serviços e mercadorias. A administração colonial, civil ou militar era reservada, contudo, aos integrantes da nobreza. “As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho” (Quijano, 2005, p. 118-119). Assim, os elementos raça e divisão do trabalho associam-se estruturalmente e reforçando-se mutuamente¹³.

A produção de identidades históricas e sociais baseadas na raça levou os colonizadores a se autoproclamarem superiores às demais raças. Em consequência, os povos colonizados foram submetidos às mais diversas e cruéis formas de violência como o extermínio, a escravização e o estupro (Quijano, 2005).

¹² “[...] os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial” (Quijano, 2005, p 118).

¹³ “Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido” (Quijano, 2005, p 118).

Após o fim formal da escravidão no Brasil, durante o desenvolvimento e adaptação da sociedade ao novo formato capitalista, ocorreu um processo de marginalização da população negra. Esse plano de marginalização se expressou formalmente por meio das Posturas Municipais, da Lei Penal e das narrativas dos meios de comunicação. A abolição da escravatura, em 1888, foi tardia e se tratou de uma resposta a interesses capitalistas de mercado internacional além de uma consequência da pressão exercida pelas revoltas escravas, comumente esquecidas em análises históricas (Bertulio, 1989; Marques da Silva, 2021).

A inserção dos negros e negras no mercado de trabalho formal levou décadas e, quando ocorreu, foi caracterizada por intensas desigualdades de funções, condições e remuneração, em comparação aos trabalhadores não racializados (Bertulio, 1989). A manutenção dessas circunstâncias de informalidade e disparidade, até os dias de hoje, acontece, pois, a estrutura de poder do Estado, controlada por uma minoria branca que acreditava possuir afinidade de interesses com a burguesia europeia e estadunidense — e não com a população amefricana (Gonzalez, 1988), de quem o sofrimento era a razão de seus privilégios —, “foi e ainda segue estando organizada sobre e ao redor do eixo colonial” (Quijano, 2005, p. 135).

Essa mesma racionalidade levou o Brasil a implementar políticas de embranquecimento populacional no início do século passado. O crescimento da população negra foi inevitável e o apelo eugênico e incentivo à imigração europeia foram as propostas de contenção apresentadas pelo Estado brasileiro. Previsivelmente, essas medidas não foram suficientes para conferir ao Brasil o almejado status de “nação branca”. Dessa forma, a solução secundária foi a reivindicação da mestiçagem como promissora (Bertúlio, 1989).

A noção de “democracia racial” surge apoiada no incentivo à mestiçagem. Trata-se de uma descrição, elaborada por Gilberto Freyre (2001), segundo a qual o Brasil estaria inserido num contexto em que a mistura de raças acontece com tamanha diversidade e intensidade que chega ao ponto em que a discriminação racial é inexistente, por ser impossível de ser praticada. O Estado brasileiro adotou formalmente esse discurso, utilizando-o tanto para divulgar, no cenário internacional, uma representação deturpada das relações raciais no Brasil como para amparar sua negligência na adoção de políticas públicas efetivas no combate à desigualdade racial (Bertúlio, 1989).

Florestan Fernandes (1965), anos depois, apresentou o que viria a ser considerada como a principal crítica à democracia racial de Gilberto Freyre. Trata-se do “mito da democracia racial”. Essa análise indica que é falsa a concepção de que a sociedade brasileira está livre de preconceitos raciais. O mito da democracia racial é um mecanismo de manutenção dos privilégios da — autointitulada — raça dominante e, além disso, é um meio para que se contenham as reivindicações que exigem a democratização da riqueza, cultura e poder, uma ferramenta histórico-social que garante a inquestionabilidade de desigualdades contínuas (Fernandes, 1965).

Silva e Pires (2015) vão apontar o mito da democracia racial como um ponto de interlocução entre o contexto brasileiro e a aplicação da Teoria Crítica da Raça. A questão é relevante ao se ter em vista que a TCR foi criada nos Estados Unidos da América (EUA). Segundo as autoras, questões como o reconhecimento de que o racismo é uma característica estrutural da sociedade, a crítica à meritocracia e a assimilação de que a raça é uma invenção social são propostas da TCR que demonstram seu potencial para análises à conjuntura brasileira¹⁴.

Lélia Gonzalez (1988) também irá propor reflexões a respeito das diferenças e similitudes entre o racismo no Brasil e nos Estados Unidos. A autora evidencia que nos EUA, e nos países de origem anglo-saxônica em geral, a face do racismo se apresenta como o racismo aberto ou o racismo por segregação explícita. Explica que nesse contexto a identidade racial própria é percebida facilmente e que isso desperta uma consciência objetiva do racismo, o que resulta em maior empenho em seu combate.

No Brasil, segundo Lélia Gonzalez (1988), impera o racismo disfarçado ou racismo por denegação. A racionalidade e o discurso da miscigenação e “democracia racial” acabam por constituir um processo de alienação indispensável

¹⁴ “Algumas premissas levantadas pela Teoria Crítica da Raça dialogam diretamente com características fundacionais do “mito da democracia racial”: (a) a ideia do racismo, não como evento extraordinário, mas como característica estrutural da sociedade; (b) crença na meritocracia e na exclusão de negros das posições de poder, acreditando na neutralidade do grupo dominante: sem afastar-se de tal premissa, a sociedade brasileira, em sua grande parte, defende a adoção da igualdade formal, de forma descontextualizada, que é fundada historicamente em uma lógica justificadora da inferioridade de pretos e mestiços, contribuindo para a manutenção de padrões de hierarquização racial; e (c) a noção de construção social da raça, ou seja, são as relações sociais que racializam os grupos minoritários independente de características biológicas e o que influencia esta percepção é a ideologia racial na qual está inserida aquela sociedade: no Brasil, o marco da democracia racial foi a noção de que quanto mais branco melhor e quanto mais preto pior” (Silva; Pires, 2015, p. 67-68).

para a eficácia do “racismo por denegação” ou “racismo disfarçado”. Essa modalidade de expressão do racismo, majoritariamente vigente na América Latina, se consolida por meio da força cultural, enraizando no imaginário da população a suposta superioridade do colonizador.

A autora explica ainda que as lutas plurisseculares de Espanha e Portugal contra as tropas mouras e árabes têm repercussões na sociedade ibérica e em sua forma de constituir as relações raciais. Estruturada em um modelo hierárquico, essa sociedade culmina em uma estratificação racial que dispensa formas abertas de segregação, característica herdada pela América Latina. As hierarquias de caráter jurídico-administrativas e o controle social e político garantem a manutenção de pessoas brancas em uma posição de dominação. Desta forma, as pessoas racializadas são mantidas em posição de subordinação (Gonzalez, 1988).

A robustez do racismo por denegação, vigente na América Latina, remonta a formação histórica espanhola e portuguesa, marcada por disputas plurisseculares com povos da África do Norte, o que permitiu às sociedades ibéricas desenvolver de forma eficaz a articulação de suas relações raciais. O modelo rigidamente hierárquico das sociedades ibéricas impactou na estruturação de ideologias de classificação social, no que se refere à raça e gênero, bem como de técnicas jurídico-administrativas de estratificação racial. Por consequência, formas abertas de segregação com base em raça são dispensáveis, as hierarquias rígidas garantem a manutenção de pessoas brancas enquanto grupo dominante (Gonzalez, 1988).

“o racismo por denegação tem, na América Latina, um lugar privilegiado de expressão na medida em que Espanha e Portugal adquiriram uma sólida experiência quanto aos processos mais eficazes de articulação das relações raciais [...] Por isso mesmo, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. **O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas** [...] (1988. p. 73, grifo nosso).

No Brasil do mito da democracia racial e do racismo por denegação, há séculos a violência estatal se expressa no desenvolvimento de políticas racistas. O que varia é, somente, a formalização dessas intenções. Existiram períodos históricos em que as políticas e intenções racistas estavam explicitamente formalizadas. Em outros períodos, como o que vivemos hoje, ainda que o Estado vede formalmente a adoção dessas práticas, não há verdadeiramente uma atuação eficiente o suficiente

para impedi-las. Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) explica que o discurso jurídico é utilizado pelas classes dirigentes para perpetuar o seu poder, sendo volatizado. Destaca que as leis, sobretudo quando formuladas em termos abstratos, servem à legitimidade e justificativa moral do Estado, sendo passíveis de manipulações prejudiciais às classes não dominantes¹⁵.

Dora (1989) trata do tema do racismo institucional. A autora indica os sistemas educacional, de empregos, econômico e jurídico como ambientes onde se pode notar a ação racista institucionalizada. Argumenta que a suposição de uma igualdade racial material na elaboração normas institucionais exprime caráter racista, independentemente das ações racistas decorrerem de decisões conscientes. Afirma que o racismo institucional pode ser considerado a base sobre a qual se constitui a sociedade brasileira.

Pazello e Oliveira (2022) apresentam a introdução de uma teoria crítica antirracista do direito. Para isso, os autores delimitam dois eixos do chamado antirracismo jurídico: o antirracismo jurídico normativista e o antirracismo jurídico crítico político. Este último, ainda, comporta a crítica política e a crítica epistêmica. A proposta do texto abarca, também, a indicação das lacunas de cada uma dessas correntes.

Adilson Moreira (2020) trabalha o tema do direito antidiscriminatório, conceito que explica como sendo um conjunto de normas jurídicas que busca ativamente reduzir ou eliminar desigualdades significativas entre diferentes grupos sociais, fundamentando-se nos princípios do constitucionalismo contemporâneo. O autor reconhece que, embora instituições estatais tenham frequentemente perpetuado tratamentos desvantajosos e arbitrários contra determinados grupos, o direito positivo pode servir como uma ferramenta eficaz para promover a igualdade racial, visando a construção de uma democracia substantiva.

Pazello e Oliveira (2022) enquadram o posicionamento do professor Moreira no campo do antirracismo jurídico normativista, por representar uma noção de antirracismo jurídico de cunho positivista, fundamentada na democracia substantiva e em princípios constitucionais. Os autores irão indicar que o antirracismo jurídico

¹⁵ [...] o discurso jurídico se volatiza no espaço ideológico das classes dirigentes, permitindo o desenvolvimento e perpetuação dessas mesmas classes em detrimento das demais. O texto legal age como suporte legal da consciência moral do Estado quando enunciado em princípios. E, quanto mais abstrato o preceito e a intenção, maior manipulação sofrerá a sociedade, em especial as classes não dirigentes (Bertúlio, 1989, p. 65-66)

normativista é insuficiente ao combate do racismo e que sua lacuna está na ausência de uma crítica antirracista ao direito por propor intervenções baseadas na fixação de normas supostamente antirracistas.

O pensamento de Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) busca demonstrar que o sistema jurídico é um mecanismo que reproduz racismo. Aloca, contudo, o campo jurídico como um espaço passível de disputa. Nesse sentido, por denunciar expressões do racismo jurídico a nível institucional e indicar a atuação da militância jurídica negra e dos movimentos populares como formas concretas de se realizar a disputa.

Esta construção teórica é considerada por Pazello e Oliveira (2022) como vinculada à corrente do antirracismo jurídico crítico político, apresentada pelos autores como mais avançada que a normativista. Contudo, argumentam que a lacuna seria a limitação à disputa do campo jurídico, sem ostentar uma ideologia revolucionária com necessidade de superação do papel do direito para a abolição do racismo. Tratam esta perspectiva como reformista.

Thula Rafaela Oliveira Pires (2019) propõe uma crítica ao colonialismo jurídico a partir da noção de Amefricanidade, de Lélia Gonzalez (1988). A autora busca discutir os impactos do colonialismo jurídico sobre o reconhecimento e aplicação dos Direitos Humanos. Thula explica que amefricanidade corresponde a uma categoria político-cultural que valoriza as resistências e experiências da diáspora africana, propondo uma correlação entre raça, classe, gênero e sexualidade para o enfrentamento das hierarquizações. Evidencia a relação fundamental entre a formação do direito no Brasil e o compromisso com a manutenção de uma ordem e poder a um grupo dominante.

A partir disso, Pires (2019) critica a universalidade e neutralidade dos direitos humanos alegando que, em vez de promover igualdade, sua aplicação tende a reforçar hierarquias e exclusões. A proposta do texto se sustenta no argumento de que a amefricanidade pode reorientar a compreensão dos direitos humanos, focando nos desafios enfrentados por grupos submetidos à dominação, como a população negra. Em outras palavras, a amefricanidade viabilizaria o questionamento sobre a forma eurocêntrica que dominou a estruturação dos sistemas jurídicos na América Latina. É por meio do reconhecimento dessas influências que a amefricanidade desafia as premissas coloniais e eurocêntricas do direito brasileiro. Trata-se de uma proposta de repactuação político-epistêmica do direito.

Isto permitiria a redefinição do sujeito de direito voltada para as vivências da zona do não-ser, dando protagonismos a valores de inclusão e representatividade. Outro ponto trazido seria a respeito da descolonização da produção jurídica, ou seja, a produção teórica, legislativa e jurisprudencial. A universalidade dos Direitos Humanos é posta em xeque tendo em vista que a forma com que se concebe tradicionalmente esses direitos não corresponde às realidades e demandas de povos racializados e oprimidos na América Latina. O texto sugere, ainda, que as formas de resistência e as práticas culturais desenvolvidas por essas comunidades podem refletir em novas práticas jurídicas que rompam com as estruturas de dominação colonial (Pires, 2019).

Pazello e Oliviera (2022, p. 1961) atribuem a proposta de Thula Pires à corrente do antirracismo jurídico crítico epistêmico. Consideram que seu trabalho se propõe a denunciar “a epistemologia e ontologia eurocêntrica em que sociedade e direito estão envolvidos”, ultrapassando a constatação da dominação política do direito e alcançando a ideia de que o direito reproduz dominação a partir de uma visão de mundo eurocêntrica. Além disso, propõe a adoção de cosmovisões não eurocêntricas e a virada epistêmica do direito. Contudo, embora considerem esta corrente revolucionária e mais adequada ao combate do racismo, os autores identificam a lacuna da ausência de proposta do uso tático do direito vigente.

Nesse sentido, irão propõem o direito insurgente negro como uma teoria crítica antirracista do direito que busca “aliar a estratégia final de abolição da forma jurídica e de seu colonialismo jurídico com um uso tático do direito” (Pazello; Oliveira, 2022, p. 1977). Esta solução teórica teria o objetivo de mediar a crítica à essência do direito como uma forma social do capital com a necessidade prática de seu manejo dentro da sociedade capitalista.

Portanto, esta corrente se fundamenta epistemicamente no diálogo marxista-descolonial e, na esfera dos usos políticos táticos, sugere quatro formas. O uso combativo com a teorização por intelectuais negros e negras sobre as normas antidiscriminatórias (antirracismo jurídico normativista) e sobre o direito como campo em disputa (antirracismo jurídico político). O uso relido, ou seja, uma interpretação das normas jurídicas para além da literalidade, contaria com teorizações situadas no tema da hermenêutica jurídica. O uso assimétrico do direito insurgente negro corresponderia à contrastividade para com formas jurídicas análogas, como as culturas não-jurídicas das comunidades quilombolas ou “direito quilombola”. Essas

três formas de uso do direito insurgente negro são possíveis na conjuntura política vigente, atribuindo centralidade a resistências perante as assimetrias de poder.

O quarto uso do direito insurgente negro, embora não possua concretude possível no contexto atual, possui relevância segundo os autores. Trata-se do uso dual do direito insurgente negro que em sua perspectiva teórica contaria com as propostas de virada epistêmica (antirracismo jurídico crítico epistêmico). Pode ser encontrado, a título exemplificativo nas constituições e normas da Revolução Haitiana. Este uso se emprega em contextos revolucionários, com o confronto entre a forma jurídica e usos políticos insurgentes.

Pode-se concluir esta seção com a internalização de que a noção de raça é uma invenção social criada para a sustentação de desigualdades. A partir da noção de raça a sociedade brasileira se estrutura e, com essa marca, se desenvolve ao longo do tempo, mantendo intrinsecamente racionalidades de dominação reproduzidas desde o período colonial. O Direito, inserido nesse contexto, está inevitavelmente atravessado pela categoria mental da raça por meio da modalidade do racismo institucional. São possíveis ainda diversas interlocuções entre a noção de raça e o direito, sendo algumas delas as perspectivas do direito antidiscriminatório, do direito como um campo em disputa, do sistema jurídico que reproduz o racismo e do colonialismo jurídico, por exemplo. O direito insurgente negro sugere formas de atuação antirracista em âmbito jurídico para o combate de assimetrias de poder. Assim, tendo-se em vista o objeto desta pesquisa, é possível e relevante que promovamos uma reflexão voltada especificamente às relações de trabalho inseridas neste Brasil racializado. Esta é a proposta da seção a seguir.

3.3 Reflexões sobre as relações de trabalho em um Brasil racializado

Seja por resquícios do mito da democracia racial ou por outras expressões do racismo, o fato é que, apesar da grande influência da estrutura racializada do poder na construção das relações de trabalho, o campo de estudos juslaboral tem sido negligente na produção relativa a essa temática. João Victor Marques da Silva (2021) tece reflexões a respeito da necessidade de uma (auto)crítica desse ramo do saber ao pensar sobre o déficit racial do Direito do Trabalho.

Referido déficit pode ser considerado consequência da própria colonialidade do poder e do saber — trazida por Aníbal Quijano (2005) como uma dependência

historico-cultural característica da subordinação nacional em que o processo de “independência” dos países latino-americanos foi apenas uma “rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” (Quijano, 2005, p. 135) por não ter havido a descolonização da sociedade.

Em estudos que se iniciam no contexto de dominação colonial, Clóvis Moura (1994) irá propor uma leitura do período escravocrata que se divide em dois momentos. O primeiro se refere ao escravismo pleno, que compreende aproximadamente o período temporal entre 1550 e 1850 se encerrando graças a Lei Eusébio de Queiroz, que extingue a legalidade do tráfico internacional de escravos. Para o autor, é neste período que o modo de produção escravista se estrutura no Brasil, delimitando o comportamento de “senhores” e “escravos” como duas classes fundamentais desta estrutura social.

São apresentadas como características do período de escravismo pleno: o monopólio da metrópole; a produção voltada centralmente à exportação, já que os consumidores locais não detinham poder aquisitivo; o tráfico internacional de escravos; a impossibilidade de acumulação interna de capitais, dada a subordinação da economia colonial à Metrópole; o latifúndio escravista como principal modelo de propriedade; a luta radical dos escravizados contra a escravidão (Moura, 1994).

O segundo momento é chamado de escravismo tardio, que se desenvolve entre 1851 e 1888 e é identificado pelo autor como um período onde se propaga a construção de relações capitalistas a partir de uma base escravista. São mencionadas diversas características deste momento do escravagismo, como relações de produção escravistas diversificadas regionalmente, parcelas de trabalhadores livres, concomitância de relações capitalistas e relações escravistas, entre outros¹⁶:

¹⁶ “1- Relações de produção escravistas diversificadas regionalmente de forma acentuada, localizadas na parte que dinamiza uma economia nova, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, onde se concentrará de forma preponderante a população escrava. 2- Parcelas de trabalhadores livres predominando em algumas regiões, quer nas áreas decadentes, quer naquelas que decolaram com o café. 3- Concomitância de relações capitalistas (de um capitalismo já subordinado ao capital monopolista) e permanência de relações escravistas (Mina de Morro Velho). 4- Subordinação, no nível de produção industrial, comunicações, transportes (estradas de ferro), portos, iluminação a gás, telefonia, ao capital inglês; no nível de relações comerciais, subordinação ao mercado mundial e sua realização, internamente, em grande parte, por casas comerciais estrangeiras, o mesmo acontecendo no setor bancário e de exportações. 5- Urbanização e modernização sem mudança nas relações de produção fundamentais. 6- Tráfico de escravos interprovincial substituindo o internacional, aumentando o seu preço em consequência. 7- Trabalhador livre importado como desequilíbrio a oferta de força de trabalho e desqualificação do nacional. 8- Empresas de trabalho escravo. 9- Empresas de trabalho livre como a colônia de

Segundo o autor, a prolongada duração da escravidão no Brasil, que se estendeu até o período da formação do imperialismo, anulou as chances de desenvolvimento de um capitalismo nacional independente (Moura, 1994, p. 87) — o que corrobora com as reflexões de Quijano (2005).

Ianni (1988) irá identificar duas fases distintas do período escravocrata. Explica que a primeira fase é orientada pela lógica do capital mercantil enquanto à segunda, a partir do século XVIII, se confere do caráter de capital industrial. Isso se atribui à influência de fatores internos, mas também de fatores externos que irão refletir o impacto da economia mundial no contexto brasileiro. As transformações vinculadas ao desenvolvimento do capital industrial mundial ditaram novas necessidades, incompatíveis com a manutenção do modelo escravista.

Theodoro (2008) irá identificar dois acontecimentos históricos que transformaram fundamentalmente o lugar que as pessoas racializadas ocupavam no sistema econômico: a Lei de Terras de 1850 e a abolição da escravatura. A Lei de Terras pôs fim ao reconhecimento da posse, fixando a compra como única forma de aquisição. A abolição se deu em moldes que não garantiam qualquer mecanismo de proteção ao recém-liberto. Se antes, enquanto escravizadas, as pessoas negras sustentavam a economia primário-exportadora, na segunda metade do século XIX ocorrem essas mudanças significativas, acrescidas ainda das políticas de imigração.

A mão-de-obra imigrante atraída para o Brasil encontra ocupação nas fazendas de café, ao passo que a população liberada se soma aos livres e libertos, dedicando-se à economia de subsistência e em atividades mal remuneradas, sobretudo com o desempenho de pequenos serviços urbanos. Esta é a origem do que virá a ser denominado de “setor informal” no Brasil, algumas décadas depois. (Theodoro, 2008).

Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) irá evidenciar que a abolição da escravatura correspondeu a consolidação da igualdade jurídica formal entre pessoas negras libertas e pessoas brancas pobres. Contudo, para a realização do trabalho livre nos novos moldes capitalistas, os grupos dominantes brasileiros demandavam

Blumenau. 10- Empresas de trabalho livre e escravo como no sistema de parceria de Ibicaba em São Paulo e outras fazendas. 11- Influência progressiva do capital monopolista (estrangeiro) nesse processo. 12- Legislação protetora, substituindo a repressora da primeira fase. 13- Luta dos escravos em aliança com outros segmentos sociais. A resistência passiva substitui a insurgência ativa e radical da primeira fase” (Moura, 1994, p. 122-123).

trabalhadores brancos. Essa seria uma das razões pelas quais houve, inclusive, o incentivo à imigração europeia. A autora chama a atenção para a constatação de que os negros africanos eram os únicos considerados aptos para o desempenho do trabalho escravo, entretanto, no que se refere ao trabalho livre, nem mesmo seus descendentes já brasileiros tidos como oportunos (Bertúlio, 1989).

Apesar da suposta igualdade, se consolida nesse contexto uma grande diferença entre os trabalhadores brancos e racializados no Brasil. Aos trabalhadores imigrantes europeus e aos brancos brasileiros foi possibilitado o acesso ao trabalho assalariado urbano ou rural. Aos trabalhadores negros recém-libertos foram atribuídas funções laborais de outras naturezas, ocupando-se como trabalhadores domésticos, biscates, carregadores, policiais em cargos baixos¹⁷ e artesãos de sapataria, alfaiataria ou marcenaria. Ainda, por razões como a falta de oportunidades de subsistência e a impossibilidade de acesso à terra para realizar o trabalho que já conheciam, considerável número de pessoas liberadas permaneceram servindo seus antigos senhores (Bertúlio, 1989).

Segundo Theodoro (2008), esta divisão do trabalho acarretou na “**perpetuação** de uma situação de pobreza e miséria. Sem lugar nos setores econômicos mais dinâmicos, o negro vai buscar espaços nos meandros e interstícios possíveis: pequenos serviços, o trabalho precário etc.” (Theodoro, 2008, p. 38, grifo nosso). É possível notar, então, o caráter de continuidade que essas as condições de inserção das pessoas negras no mercado de trabalho possuem. Se a consolidação do trabalho livre como base da economia coincidiu com a inserção crescente de trabalhadores negros em atividades de subsistência e de baixa remuneração, isso pode ser percebido até hoje¹⁸.

A inclusão da população negra no mercado de trabalho formal ganhou robustez apenas no início do século XX. O plano de embranquecimento populacional não se consolida: o Brasil tem, em maior parte, uma população negra. Parte dos imigrantes europeus passa a se alocar socialmente como burgueses ou pequenos

¹⁷ “A outra oportunidade que se apresentava aos libertos era a polícia. A repressão e controle comportamentais eram aparato do Estado para o sucesso do plano (digamos que isto perdura aos nossos dias) e, devido aos baixos salários, foram preenchidos os batalhões com negros que significativamente não ultrapassavam os escalões de serviço. O oficialato sempre foi reservado aos brancos”. (Bertúlio, 1989, p. 106-107)

¹⁸ O Brasil, desigual em sua essência, precisa dos pobres e da pobreza. [...] No país que convive e vive da desigualdade, o negro, ao perder o lugar central no mundo do trabalho, não deixou de exercer um papel social como o núcleo maior dos pobres, prestadores de serviços aos quais as classes médias recorrem ostensiva e sistematicamente (Theodoro, 2008, p. 40).

burgueses que já não se submetem ao papel de mão de obra barata. Assim, se constitui a massa proletária brasileira: composta pela parcela de brancos pobres e por pessoas negras — que eram, em sua totalidade, pobres (Bertúlio, 1989).

As continuidades dessas condições históricas podem ser observadas em material divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) intitulado “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, publicada em 2022 com dados referentes a 2021. Inicialmente, é importante esclarecer que, nos termos do IBGE são consideradas negras aquelas pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Tendo isso em vista, de acordo com a pesquisa mencionada, 69,0% dos cargos gerenciais no Brasil são ocupados por pessoas brancas, enquanto apenas 29,5% desses cargos são ocupados por pessoas pretas ou pardas. O levantamento demonstrou, ainda, que quanto mais alto o rendimento nos cargos de gestão, menor é a quantidade proporcional de pessoas pretas e pardas. Na classe mais elevada de rendimento se observou a presença de 14,6% de pessoas pretas e pardas, enquanto 84,4% eram brancas.

Por sua vez, 79,1% dos grandes estabelecimentos agropecuários, aqueles com mais de 10 mil hectares, pertencem a pessoas brancas ao mesmo tempo em que apenas 19,0% deste são de propriedade de pessoas pretas ou pardas (IBGE, 2022). Esses dados podem ser interpretados como reflexos das desigualdades observadas tanto no ambiente industrial quanto no rural no fim do século XIX e início do século XX.

O caráter de informalidade das ocupações de pessoas negras continua sendo registrado. Do total de pessoas brancas ocupadas no Brasil, 32,7% estão em atividades informais. Entre as pessoas pretas ocupadas, o percentual de informalidade é de 43,4%, já entre pessoas pardas se alcança a marca de 47,0% das pessoas ocupadas em atividades informais. As diferenças podem ser medidas em termos de rendimento médio real do trabalho principal dessas pessoas ocupadas. Enquanto a pesquisa aponta para o valor médio de R\$ 3.099,00 sendo percebido por pessoas brancas, pessoas pardas recebem em média R\$ 1.814,00 e pessoas pretas R\$ 1.764,00 (IBGE, 2022).

Em termos de rendimento médio domiciliar *per capita*, as disparidades se reafirmam: pessoas brancas têm o rendimento de R\$ 1.866,00, enquanto pessoas pretas têm R\$ 965,00 e pessoas pardas R\$ 945,00. Ou seja, pessoas pretas e pardas estão abaixo da média domiciliar *per capita* nacional de R\$ 1.353,00. O

Banco Mundial sugere dois referenciais para linha da pobreza: US\$ 5,50 diários e US\$ 1,90 diários. Em ambos os casos, as desigualdades raciais se reafirmam. Estão abaixo do referencial de US\$ 5,50: 18% das pessoas brancas, 34,5% das pessoas pretas e 38,4% das pessoas pardas. Já o referencial de US\$ 1,90 se impõe a 5,0% das pessoas brancas, 9,0% das pessoas pretas e 11,4% das pessoas pardas (IBGE, 2022).

Em síntese, embora o escravismo colonial estivesse social e economicamente envolvido com a expansão do sistema capitalista, o estabelecimento de uma sociabilidade tipicamente capitalista no Brasil se tratou de um desafio, dada a rigidez da estrutura social escravocrata. A solução estaria inevitavelmente relacionada com o redirecionamento da população escravizada para a adequação aos moldes da universalização do trabalho livre e assalariado. Entretanto, a noção de igualdade jurídica — responsável por sustentar o novo modelo de organização do trabalho — não se harmonizava com o *ethos* escravocrata que concebia os sujeitos racializados como incapacitados para o trabalho livre. Assim, uma solução adotada pelas elites do século XIX foi a consolidação do mercado de trabalho livre constituído por imigrantes europeus. É a partir dessas condições que se estruturará a divisão racial do trabalho e, notadamente, a invisibilização do trabalhador negro nas relações de trabalho após a abolição formal da escravidão (Azevedo, 1987).

Por um determinado período, a descrição da composição da classe trabalhadora na história social do trabalho consistia nas expressões “branca, fabril, de ascendência europeia, masculina e urbana” (Marques da Silva, 2021, p. 14) desconsiderando toda a parcela de trabalhadores escravizados, livres ou libertos como também sua relevância para o processo de industrialização do início do século XX. Essa omissão não é acidental ou aleatória, ela corrobora com a ausência de problematização e consequente naturalização das condições de trabalho degradantes impostas à população negra (Alves, 2017).

Ao tratar de aspectos do trabalho realizado por pessoas racializadas neste período — como a manufatura, indústria, questões urbanas e rurais e transformações tecnológicas e ideológicas —, determinadas análises demonstram uma transformação de paradigmas (Negro, 2006). Essas transformações partem de um “paradigma da ausência” para um “paradigma da agência”. No primeiro, a história social do trabalho possui caráter lacunar. No segundo, são consideradas as

ações de escravizados, libertos e trabalhadores urbanos diante das instituições e poderes normativos (Chalhoub, 2009).

Diante deste contexto, para João Victor Marques da Silva (2021), as interpretações da experiência histórica do surgimento e consolidação do Direito do Trabalho no Brasil estão submetidas à recorrente adoção de concepções dominantes e leituras históricas específicas que limitam, até mesmo, as perspectivas mais críticas. Por isso, segundo o autor, se faz necessária a construção de uma nova historiografia social do trabalho, norteadas pelo exercício da (auto)crítica, que viabilizaria novas concepções das bases fundantes deste ramo do Direito.

Segundo o autor, o Direito do Trabalho anuvia os fatos de suas próprias origens ao invisibilizar a relevância do trabalhador negro na nascente sociedade de classes. Em contrapartida, enaltece as influências dos imigrantes europeus na composição da classe trabalhadora brasileira e no assentamento de um sistema de proteção social, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O âmbito crítico do Direito do Trabalho formulou pertinentes considerações quanto às relações no capitalismo dependente, entretanto, não demonstra profundidade ao tratar das interseções históricas entre o ramo juslaboral e as questões raciais (Marques da Silva, 2021).

Considerando a relevância qualitativa do escravagismo colonial e seus impactos sobre a construção da sociabilidade brasileira, Marques da Silva (2021) afirma que o vetor de análise das relações raciais possui utilidade para a compreensão da transição entre a estrutura escravocrata e a sociedade livre e assalariada. As discussões sobre a formação da classe trabalhadora no Brasil não devem remeter somente à atuação sindical dos imigrantes europeus. Na segunda metade do século XIX, trabalhadores escravizados e libertos já atuavam de maneira articulada em disputas nos mais variados ambientes de trabalho.¹⁹

Portanto, segundo Marques da Silva (2021), se faz urgente o exercício de uma (auto)crítica coletiva e politicamente direcionada visando reconhecimento do trabalhador negro como agente relevante na historicidade das relações de trabalho.

¹⁹ A título exemplificativo pode-se apontar paralisações, greves e reivindicações em 1858 (tipógrafos), em 1866 (luta dos caixeiros contra a abertura do comércio aos domingos), em 1873 (greve dos cocheiros do Jardim Botânico, demandando a readmissão de companheiros demitidos), todas no Rio de Janeiro, assim com a luta dos trabalhadores em padarias, nas cidades de Santos (1876) e São Paulo (1877), por meio do líder da categoria, João de Mattos, a primeira greve no país, a dos Ganhadores, na cidade de Salvador (1857) (Marques da Silva, 2021, p. 15).

No Brasil, a estrutura racializada inserida em um contexto de capitalismo dependente exige que as análises históricas do campo juslaboral evidenciem o papel do trabalhador racializado. Tanto no que se refere às lutas coletivas protagonizadas por esses sujeitos históricos, que propiciaram a constituição da classe trabalhadora, quanto às suas mobilizações, paralisações e greves durante a Primeira República que tiveram influência na estruturação de um sistema de proteção social no Brasil (Marques da Silva, 2021).

A criação de raça enquanto critério de categorização de pessoas e divisão do trabalho foi fundamental para a estruturação do sistema colonial e posterior consolidação do Capitalismo. A manutenção de mecanismos racistas serve à continuidade de desigualdades que privilegiam uma classe historicamente dominante. Entre estes mecanismos, está a invisibilização da importância da atuação de pessoas racializadas na consolidação da classe trabalhadora e na estruturação do Direito do Trabalho. Nesse sentido, no Brasil é fundamental se pensar as questões juslaborais adotando a raça como critério de análise, tanto em perspectivas históricas como contemporâneas.

3.4 A Racialização do trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais no Brasil

Sob pena de distorção na leitura do fenômeno do trabalho de entregas para plataformas digitais, o recorte racial não pode ser ignorado. Essa afirmação se estrutura a partir de todo o panorama apresentado até aqui: da importância da adoção da raça como critério de análise em pesquisas; das relevantes interlocuções que esta temática tem dentro do campo do Direito; e da maneira como a racialização e as relações de trabalho se influenciam mutuamente no contexto brasileiro. Portanto, a seguir serão apresentados dados e algumas reflexões sobre a racialização do trabalho de entregas para plataformas digitais.

A Associação Brasileira do Setor de Bicicletas - Aliança Bike (2020) realizou durante o mês de junho de 2019 pesquisa voltada para entregadores ciclistas que contou com a aplicação de 270 entrevistas na cidade de São Paulo. Desta amostra, apenas três pessoas eram mulheres. A faixa etária registrada foi de 16 a 59 anos, com 25% dos trabalhadores com até 19 anos à época, 50% com até 22 anos e 75%

com até 27 anos. Com relação a autodeclaração racial, 44% se declararam pardos, 27% se autodeclararam negros, 26% brancos, 2% amarelos e 1% indígena.

Santos e Carelli (2022) publicaram em artigo os resultados obtidos a partir de pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), entre os anos de 2018 e 2020. Foram entrevistadas 55 pessoas na cidade do Rio de Janeiro, incluindo motoristas, motociclistas e ciclistas. Destes, apenas uma mulher.

Os resultados alcançados, no que se refere aos motociclistas, demonstraram que 40% se autodeclararam pardos, 20% se autodeclararam negros, 20% se apresentaram como brancos, 10% como morenos e 10% como “branco/pardo”. No que se refere aos ciclistas, 36% se identificaram como pardos, 25% como negros, 18% como morenos, 10% brancos e 11% deixaram de apresentar resposta a essa indagação (Santos; Carelli, 2022).

Pesquisa realizada durante ano de 2020 por pesquisadores da Universidade Federal do Paraná, voltada para o estudo das condições de trabalho durante a pandemia de COVID-19, verifica a maioria de homens negros e pardos entre os entregadores de empresas-plataformas digitais. Os entrevistados se identificaram com o gênero masculino em sua grande maioria, registrando 94% de homens. Quando questionados a respeito de sua cor ou raça, 39,9% dos entregadores se identificaram como brancos, 44% se autodeclararam pardos, 14,8% se identificaram como negros e 1% se declarou indígena (Abílio et al., 2020). Cabe destacar que, embora a pesquisa não tenha adotado a classificação do IBGE, é possível se observar a maioria de sujeitos racializados no desempenho desta modalidade laboral, totalizando 59,8%.

O perfil etário notado pelo levantamento realizado pela Universidade Federal do Paraná indicou que: “18,1% dos entrevistados tinham até 24 anos; 47% encontravam-se entre 25 e 34; 31,2% entre 35 e 44 anos; e 3,7% possuía mais de 44 anos” (Abílio et al., 2020, p. 6). A pesquisa consolidou 298 questionários respondidos em 29 cidades do Brasil, com destaque para São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba que somadas correspondem a 82,9% das respostas.

Raphael Santos Lapa publicou em 2021, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Covid-19, desenvolvida durante o ano de 2020, entre os meses de maio a novembro. Este levantamento foi realizado com periodicidade mensal abrangendo cerca de 193 mil domicílios por mês, em amostra fixa, que alcançou

3.364 municípios. O autor evidenciou que entre os entregadores, 94,94% se identificaram como homens e apenas 5,06% como mulheres. Quanto ao perfil racial, a soma de pretos e pardos alcançou 59,2% e brancos quase 40% (Lapa, 2021).

Em 2022, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou uma carta de conjuntura voltada à “*gig economy*”. Os dados deste material foram extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do quarto trimestre de 2021 e indicaram 322.799 entregadores de motocicleta e 55.457 entregadores de bicicletas. No que se refere ao gênero, 94,1% dos entregadores nesta pesquisa eram homens, enquanto 5,9% eram mulheres. Na composição racial, 58,6% eram pretos e pardos e 41,4 eram brancos (Goés et al, 2022).

Kethury Magalhães dos Santos (2023), pesquisadora da Universidade de Brasília, publicou os dados de sua pesquisa “netnográfica” com 39 entrevistas realizadas entre novembro de 2020 e março de 2021 com ciclistas e motociclistas que trabalham com entregas para empresas de plataformas digitais no Distrito Federal. Os resultados apontaram para 92,3% de homens e 7,7% de mulheres, 68% de “negros ou pardos”, 23,7% de pessoas brancas e 8% de “indígenas ou amarelos”.

O Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), com patrocínio da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), publicou em 2023 pesquisa que se propunha a apresentar um panorama dos sobre o trabalho de motoristas e entregadores para empresas de plataformas digitais. Foram realizadas 3.025 entrevistas em todas as regiões do país. Destas, 1.507 foram realizadas com entregadores, entre agosto e novembro de 2022. Na esfera do gênero, 97% dos entrevistados declararam ser homens e 3% mulheres. Dos entrevistados, 77% tinham entre 20 e 39 anos, 1% tinha até 19 anos, 18% tinham de 40 a 49 anos e 4% tinham 50 anos ou mais. Quanto à raça/cor/etnia, 29% dos entregadores eram brancos, 17% se autodeclararam pretos, 51% como pardos, 2% como amarelos e 1% como indígena (Cebap, 2023).

Em 2023, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicou um módulo temático de Investigações Experimentais na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) voltadas para o teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais, referente ao 4ª trimestre de 2022. Trata-se de resultado de um Acordo de Cooperação Técnica entre o IBGE, a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). O relatório oficial elaborado, indicou que 39,5% dos trabalhadores plataformizados se dedicavam a entregas,

contudo, não considerou relevante especificar informações referentes à composição racial desses trabalhadores: “Quanto à composição por cor ou raça, não foram observadas diferenças importantes entre os grupos que utilizavam e não utilizavam plataformas digitais de serviços no trabalho principal” (IBGE, 2023, p. 3).

Em 2023, pesquisadores do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (Made) da Universidade de São Paulo (USP), publicaram nota intitulada “Economia do Bico (ou *gig economy*) no setor de transportes e entregas: desigualdades regionais e raciais”. Esta nota se baseou na PNAD Contínua referente ao 2^a trimestre de 2023. A pesquisa identificou que 62% dos entregadores são pessoas negras, enquanto 38% são brancos. Evidenciou que entre eles há diferença de percepção de rendimento médio mensal: entregadores brancos percebem R\$ 1.907,69 enquanto entregadores negros recebem R\$ 1.622,07. Podem ser notadas, diferenças quanto aos rendimentos por hora trabalhada: enquanto entregadores brancos recebem R\$ 13,50/hora, entregadores negros recebem R\$ 10,60/hora (Rodrigues et al, 2023).

A vinculação entre o trabalho de entregas para plataformas digitais e a questão racial pode ser observada, ainda, nas mobilizações políticas organizadas por esses trabalhadores. Como consequência da intensificação da precarização dessa modalidade de trabalho durante a pandemia de COVID-19, mobilizações políticas foram articuladas. Nos dias 1º e 25 de julho, houve atos e paralisação de entregadores por todo país e, inclusive, com reverberação em outras regiões da América Latina, como a Argentina, o Chile e a Costa Rica. O movimento ganhou força graças a perfis e grupos de entregadores nas redes sociais (Tadini; Dutra, 2020).

Na primeira semana de junho, torcidas de times de futebol organizaram grandes atos antirracistas. O estopim dessas manifestações foi o registro em vídeo da morte de George Floyd. Nas imagens é possível ver Floyd, um homem preto estadunidense, dizendo repetidamente que não estava conseguindo respirar enquanto um policial o imobilizava com o joelho em seu pescoço. A atuação desumana dos quatro policiais envolvidos na abordagem causou revolta, tendo por consequência manifestações e inúmeras denúncias de racismo e violência policial em todo o mundo (BBC, 2020). No Brasil, em especial, outras pautas em debate se somaram à bandeira antirracista: o antifascismo e a defesa da democracia (Peres, 2020. Souza, 2020).

Foi no contexto dessas manifestações que uma das principais lideranças do movimento dos entregadores ganhou visibilidade. No ato mobilizado pelas torcidas organizadas em sete de junho, Paulo Lima, conhecido como Galo de Luta, gravou um vídeo denunciando as condições de trabalho a que ele e seus colegas de categoria estavam submetidos. O vídeo se tornou viral pela firmeza nas palavras de Galo. Daí em diante, as articulações passaram a tomar forma e duas frentes surgiram: o “Entregadores Antifascistas” e o “Breque dos Apps” (Peres, 2020).

Vale apontar que, embora apresentassem reivindicações em comum, os dois movimentos possuíam distinções. O Breque postulava pautas mais imediatistas, relativas às condições de trabalho. Galo de Luta integrava o grupo “Entregadores Antifascistas” que, para além da luta por melhores condições, apresentam críticas à estrutura social e ao modelo capitalista como um todo (Peres, 2020). Em entrevista, na véspera do primeiro dia de mobilização, ele afirmou:

“Ainda há quem ache que a gente faz nossos próprios horários. Quem faz nossos próprios horários é a nossa dívida”, respondeu ele. “Para pagar minhas dívidas, eu vou trabalhar até 16 horas, se for preciso. O capitalismo não existe sem dívida”. O moço de 31 anos, que comprou uma moto para fazer o trabalho e ainda estava pagando as prestações quando foi bloqueado dos aplicativos, afirma que trabalhadores por aplicativo são descartáveis. “Não se engane: a Revolução Industrial suprimiu empregos. A uberização vai suprimir direitos” (Peres, 2020, p. 22).

Assim, no dia 1º de julho de 2020, as paralisações dos entregadores aconteceram em diversos estados do país. Pode-se mencionar: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Distrito Federal. As principais reivindicações desses trabalhadores foram o aumento do valor da remuneração por quilômetro rodado, aumento do valor mínimo das entregas (G1, 2020), auxílio-saúde durante a pandemia e para além dela, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), fim dos bloqueios injustificados e retaliações e seguro em casos de roubo, acidente e morte (Peres, 2020).

Nessa data, os entregadores que aderiram aos movimentos não estavam aceitando entregas em suas plataformas, houve protestos onde os entregadores percorreram trajetos com suas motos e bicicletas. Além disso, eles orientavam aos clientes a não fazer pedidos nas plataformas nesses dias bem como a realizar

avaliações negativas dos aplicativos e compartilhar notícias sobre a mobilização para fortalecer a repercussão (Peres, 2020).

Conquanto não se tenham alcançado grandes mudanças nas condições de trabalho dessa categoria, alguns avanços podem ser percebidos. Além de se abrir um canal de comunicação, ainda que absolutamente inseguro e estreito, com as empresas, tais mobilizações conquistaram notoriedade e destaque na opinião pública. Com isso, os representantes políticos têm trazido para suas propostas eleitorais e legislativas as temáticas atinentes ao trabalho de plataformas. Além dos Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional, muitas cidades têm debatido localmente os impactos desse modelo de trabalho e a possibilidade de regulação (Peres, 2020).

4 PROPOSIÇÕES E IMPASSES NO CONGRESSO NACIONAL

O aspecto empírico da dissertação se refere ao mapeamento e análise de Projetos de Lei (PL) apresentados perante o Congresso Nacional em temáticas atinentes ao trabalho de plataformas, notadamente ao trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais. O objetivo foi verificar quais as principais questões trabalhistas contidas nas proposições, assim como as previsões relativas à proteção de dados e/ou autodeterminação informativa desses trabalhadores majoritariamente racializados²⁰.

4.1 Notas metodológicas

A pesquisa aqui registrada associou investigações empíricas e teóricas. As investigações teóricas se desenvolveram em torno de conceitos fundamentais para a interpretação dos resultados empiricamente alcançados, levando-se em consideração os critérios de análises centrais, quais sejam trabalho, proteção de dados e relações raciais.

Além da construção da base de dados com os Projetos de Lei, a dissertação utiliza fontes indiretas, fornecidas por pesquisas que mapearam o perfil dos trabalhadores de entregas para empresas-plataformas, sobretudo quanto à sua racialização. Essa busca partiu de pesquisas acadêmicas, como dissertações e teses, artigos em periódicos, dados oriundos de instituições oficiais de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA), além de fontes jornalísticas.

De início, buscou-se delimitar o campo de pesquisas anteriores envolvendo análise de projetos de lei sobre questões de trabalho para plataformas, com vistas a evitar sobreposições e partir de resultados já alcançados por outros pesquisadores. Neste processo de investigação, foram encontrados os estudos do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP (2021a; 2021b). O primeiro diz respeito a um levantamento com recorte temporal entre 2010 e 2020, não exclusivamente sobre o trabalho de entregas, mas sim dedicado a todo

²⁰ Todos os dados apresentados se referem à “Base de Dados das Propostas Legislativas sobre o Trabalho de Entregas para Empresas-Plataformas Digitais no Congresso Nacional” (SOARES, 2024).

o dito “trabalho sob demanda”. O segundo material se trata de um relatório de pesquisa com anotações a respeito dos aspectos metodológicos de todo o trabalho desenvolvido por aquela equipe da FGV.

O refinamento realizado pela FGV alcançou o universo de 114 Projetos de Lei, entre 2010 e 2020. A base de dados aqui proposta, contudo, exigia que o recorte temporal abrangesse o ano de 2023. Portanto, com objetivo de ampliar o intervalo do levantamento encontrado, reproduziu-se o modelo de pesquisa nos sites das Casas Legislativas em estudo. As palavras-chave utilizadas para tanto foram as mesmas indicadas nas notas metodológicas da FGV (Centro, 2021b): “aplicativo de entrega”; “trabalhadores de aplicativo”; “entregadores”; “trabalho sob demanda”; “trabalho de plataforma”; “trabalho freelancer”; “economia de bico”; “*crowdwork*”; “trabalho intermitente”; “uber”; “ifood”; “rappi”. Com aplicação de limitação temporal entre 2020 e 2023, como também exclusão de duplicadas.

Atingiu-se, dessa maneira, o universo de 174 projetos de lei coletados, dos quais 99 possuem relação com a temática dos entregadores, 70 não se relacionam com o tema dos entregadores e 5 foram classificados como atípicos, conforme será descrito a seguir, diante de suas peculiaridades temáticas. Destaca-se que a última atualização do levantamento foi realizada em fevereiro de 2024, nas páginas de pesquisa de atividade legislativa dos *sites* do Senado Federal²¹ e da Câmara dos Deputados²².

A sistematização dos Projetos de Lei tomou como critérios de registro: Tipo de Proposta Legislativa; Número de identificação; Ano de proposição; Casa Legislativa; Autoria; Partido do Parlamentar; Estado do Parlamentar; Ementa; Interesse direto na figura dos entregadores; Situação do andamento; Observações relativas ao andamento; Se possui impactos relativos ao trabalho; Caso sim, quais; Se possui questões atinentes à proteção de dados; Se sim, quais; e observações gerais.

Outros parâmetros foram adotados, a partir de temas recorrentes percebidos até então entre os projetos de lei de interesse dessa pesquisa. Essas variáveis referem-se a características cumulativas, ou seja, cada PL poderia ser classificado em mais de uma dessas características. Os tópicos definidos foram: Covid-19; Seguro de vida, roubo, danos, doença e/ou acidentes pessoais; Equipamento de

²¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>.

²² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>.

Proteção Individual (EPI); Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); Contrato de Trabalho Intermitente; Tributos; Mecanismo de Identificação do Entregador; Dia do Entregador; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Combate à Discriminação; Raça, Microempreendedor individual (MEI); e Previdência Social.

Após, estabeleceu-se quatro categorias gerais para classificação dos Projetos de Lei: “Proteções na esfera Trabalhista”; “Propostas de caráter civilista”; “Proteções Securitárias”; e “Diversos”. Todos os PL foram enquadrados em apenas uma dessas categorias.

Quanto ao preenchimento, vale destacar que “Tipo de Proposta Legislativa”, “Número de identificação”, “Ano de proposição”, “Casa Legislativa”, “Autoria”, “Partido do Parlamentar”, “Estado do Parlamentar”, “Ementa” e “Situação” são campos de preenchimento objetivo, ou seja, as informações foram colhidas dos sites das casas legislativas, até fevereiro de 2024. As “Observações” referentes à “Situação” também foram colhidas diretamente das páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, contudo, houve uma seleção quanto à pertinência dos elementos ali inseridos, dando-se preferência a informações indicativas de andamento em Comissões, apensamentos e outros dados eventualmente significativos.

Especialmente quanto à coluna relativa ao interesse na figura do entregador, adotou-se três possibilidades: “Sim”, quando o projeto de lei trazia explicitamente a preocupação com os entregadores, fosse esta exclusiva ou não, sendo possível que se encontrem com esta etiqueta propostas legislativas que tratam conjuntamente de outros trabalhadores de plataformas digitais, como motoristas por exemplo; “Não” quando o PL delimitava o tema tratando, por exemplo, exclusivamente do transporte de passageiros; e “Atípico”, que surgiu em cinco casos, sendo dois deles propostas de leis penais.

As colunas a respeito dos “Impactos Trabalhistas” e “Questões relativas à proteção de dados” e suas respectivas “Observações” foram preenchidas a partir da proposta de texto legal, não sendo tomadas em consideração as justificações apresentadas pelos parlamentares no encaminhamento dos PLs. Esses três critérios, somados ao campo de “Observações gerais” e às características cumulativas, correspondem ao intervalo de maior análise, interpretação e descrição das matérias na base de dados.

Destaca-se que todo o mapeamento, levantamento, filtragem, análise, produção e tratamento dos dados desta pesquisa foram realizados manualmente, sem o uso de ferramentas de automatização de levantamento ou de análise, tampouco se fez uso de ferramentas de inteligência artificial para o levantamento e catalogação. Foram utilizados os mecanismos de pesquisa dos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para colhimento de dados. Para a operacionalização dos registros, organização das análises e elaboração dos gráficos utilizou-se o *software* Microsoft Excel.

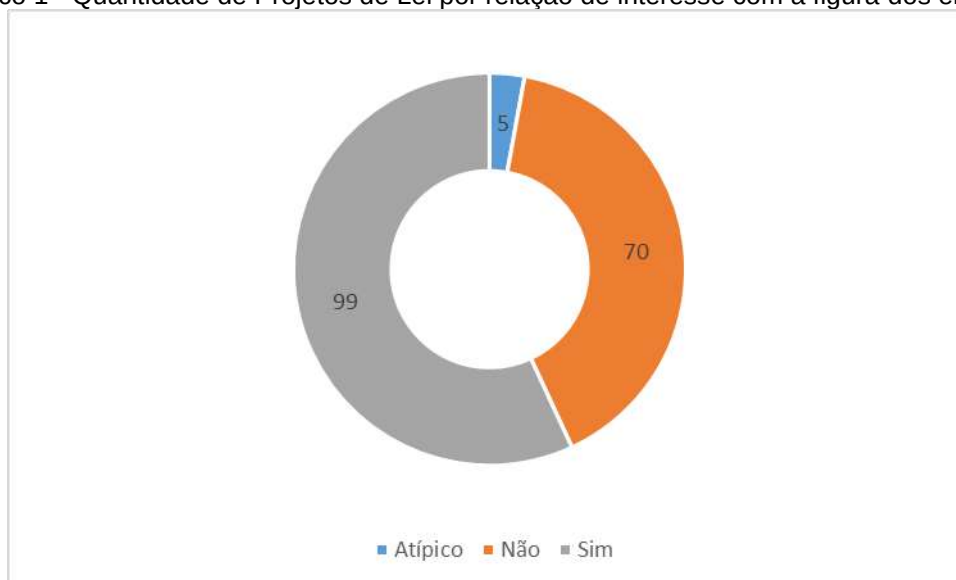
A apresentação dos resultados a seguir adotará uma divisão temporal constituída de três momentos. Primeiramente, serão apresentados os Projetos de Lei propostos entre 2015 e 2019, período em que se nota um desenvolvimento gradual do tema. O segundo intervalo abrange os anos de 2020 e 2021, nos quais se observam os impactos da pandemia de COVID-19. Por fim, o terceiro conjunto de propostas legislativas é composto pelos PLs apresentados nos anos de 2022 e 2023, ocasião que passa a se desvincular dos elementos relativos à pandemia de COVID-19 e que, em parte, se sobrepõe ao período de atuação do Grupo de Trabalho Tripartite instituído pelo Governo Lula da Silva (PT) “com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas”. Em um segundo momento, as propostas são discutidas de acordo com o seu conteúdo, tomando-se como referência, as variáveis descritas acima.

É importante destacar que um Projeto de Lei não foi encontrado pela metodologia de levantamento replicada. Trata-se do PL 2.768/2022 que será abordado na seção de análise das propostas sistematizadas por conteúdo. Informações sobre esta proposição foram encontradas durante leituras realizadas no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), durante a fase de levantamento de dados a respeito do perfil dos trabalhadores a que este estudo se dedica. Por esta razão, por não ter sido localizado por meio da mesma metodologia, este PL não integra a mesma base de dados que os outros 174 PLs analisados.

4.2 Apresentação do material levantado

Ao todo, a pesquisa alcançou um universo de 174 projetos de lei inseridos na planilha da base de dados tabulados, dos quais 99 apresentaram interesse específico pela figura dos entregadores, 70 não tratavam especificamente sobre entregadores e 5 foram classificados como atípicos. Trata-se, aqui, como material de interesse, ao qual se dedica análise mais aprofundada, a somatória entre os 99 PLs específicos e os 5 atípicos, totalizando 104 proposições. O intervalo temporal deste levantamento foi de 2010 a 2023. Contudo, não foram localizadas propostas pertinentes ao trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais entre os anos de 2010 e 2014, de modo que o assunto passou a ser objeto de projeto de lei no Congresso Nacional somente a partir do ano de 2015.

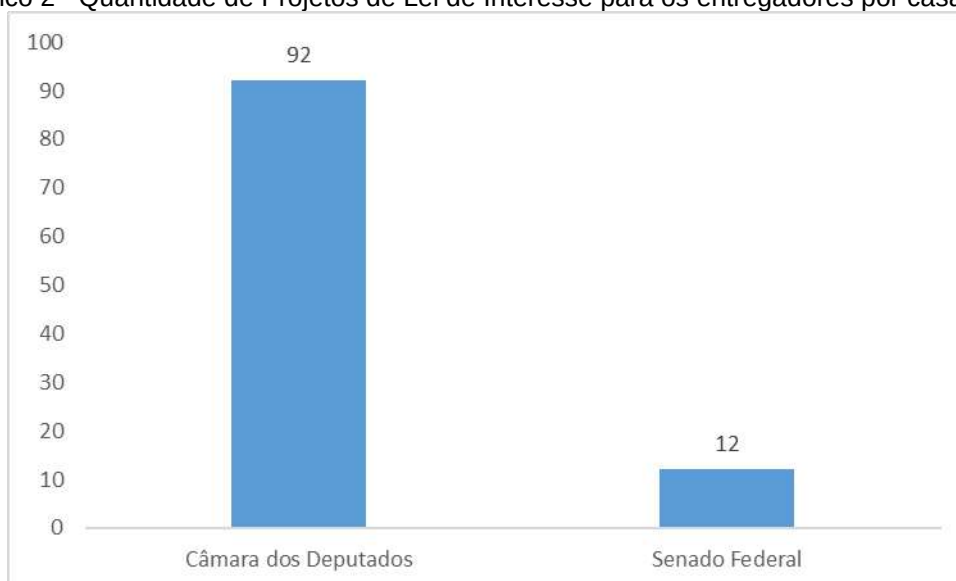
Gráfico 1 - Quantidade de Projetos de Lei por relação de interesse com a figura dos entregadores



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

A visualização da distribuição entre as Casas Legislativas indica uma evidente predominância de propostas vindas da Câmara dos Deputados, correspondendo a 92% do material total analisado e 88,5% do material de interesse direto. Em números absolutos, detectou-se um total de 14 projetos de lei originários do Senado Federal e 160 da Câmara dos Deputados. Aplicando-se o filtro relativo ao interesse na figura dos entregadores, a quantidade da Câmara dos Deputados cai para 92 e do Senado Federal para 12.

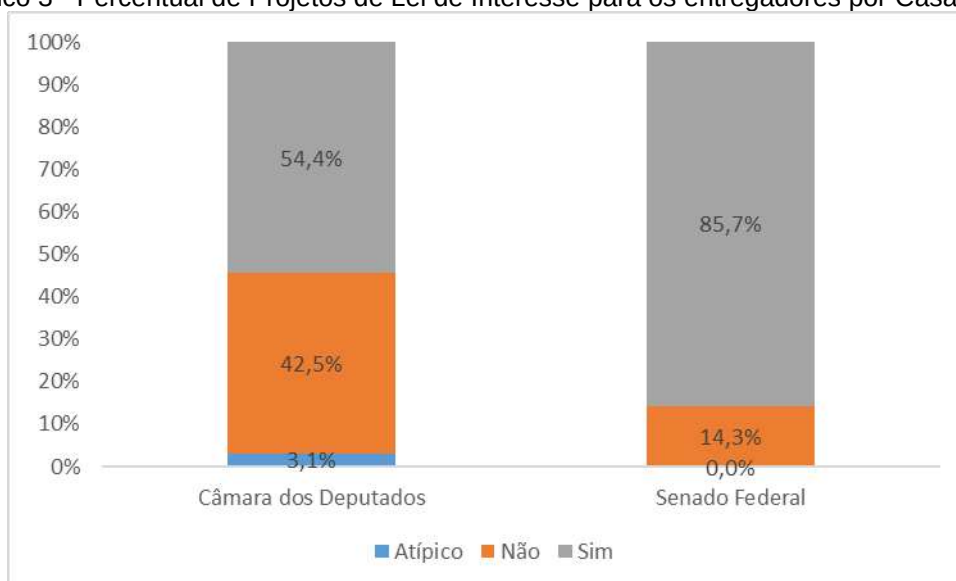
Gráfico 2 - Quantidade de Projetos de Lei de Interesse para os entregadores por casa legislativa



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Apesar da diferença em números absolutos, proporcionalmente, o Senado Federal demonstrou maior interesse no trabalho de entregas para plataformas digitais do que a Câmara dos Deputados. Conforme o gráfico abaixo, o percentual de PLs da Câmara que tratam especificamente de entregadores corresponde a 54,4% dos 174 PLs levantados. Enquanto o percentual deste mesmo critério de análise para o Senado Federal foi de 85,7%. Vale destacar, ainda, que embora a Câmara dos Deputados aborde o tema do trabalho de plataformas em suas proposições desde 2015, o Senado Federal só passou a tratar da temática a partir de 2020.

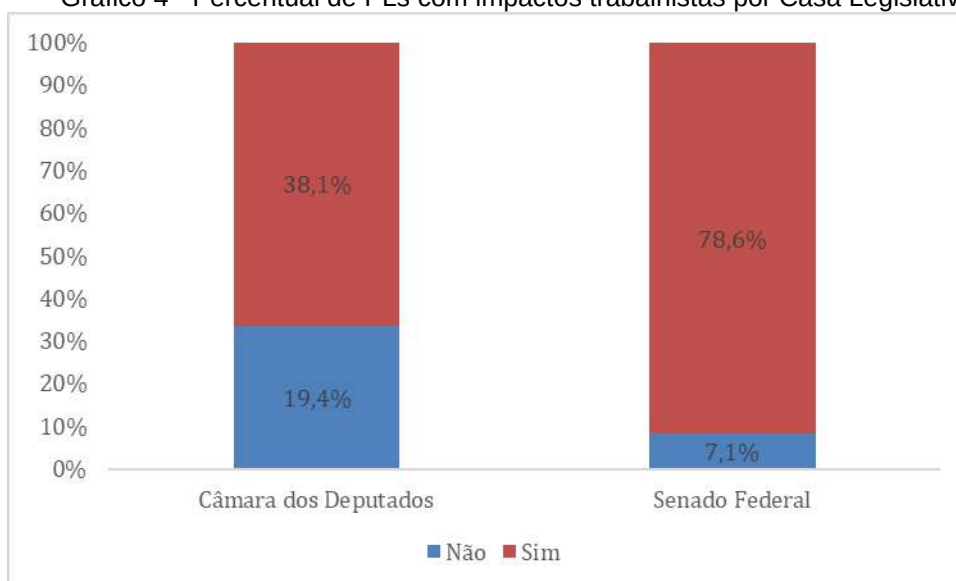
Gráfico 3 - Percentual de Projetos de Lei de Interesse para os entregadores por Casa Legislativa



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

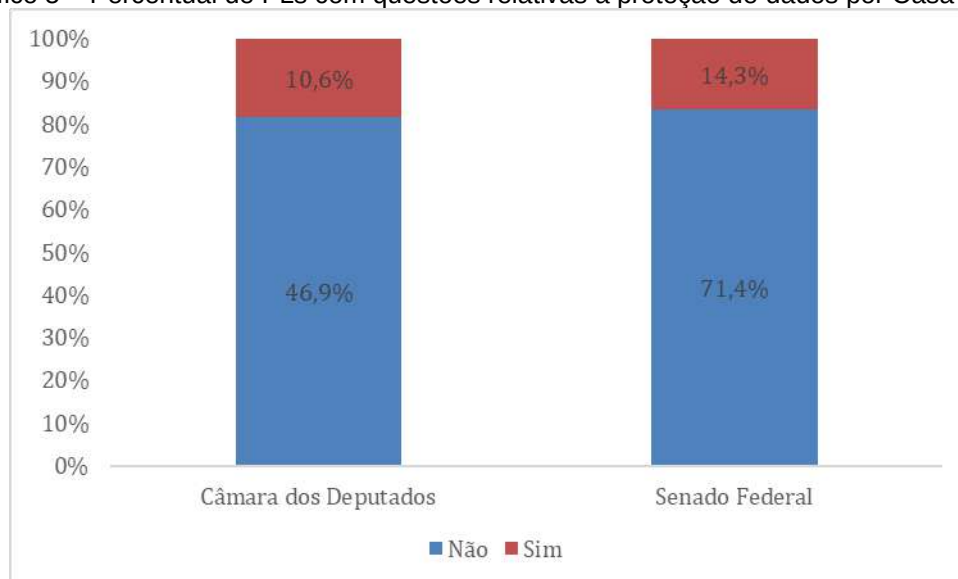
Nesse mesmo sentido, o Senado Federal demonstra, em termos percentuais, maior preocupação com questões trabalhistas e de proteção de dados do que a Câmara dos Deputados. Entre os projetos levantados, no Senado, 78,6% traziam impactos trabalhistas (11), enquanto na Câmara o valor percentual é de 38,1 (61). No que se refere à proteção de dados, o percentual de propostas legislativas levantadas que apresentam relação com o tema foi de 14,3% (2), enquanto o valor deste mesmo indicador na Câmara foi de 10,6% (17).

Gráfico 4 - Percentual de PLs com impactos trabalhistas por Casa Legislativa



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

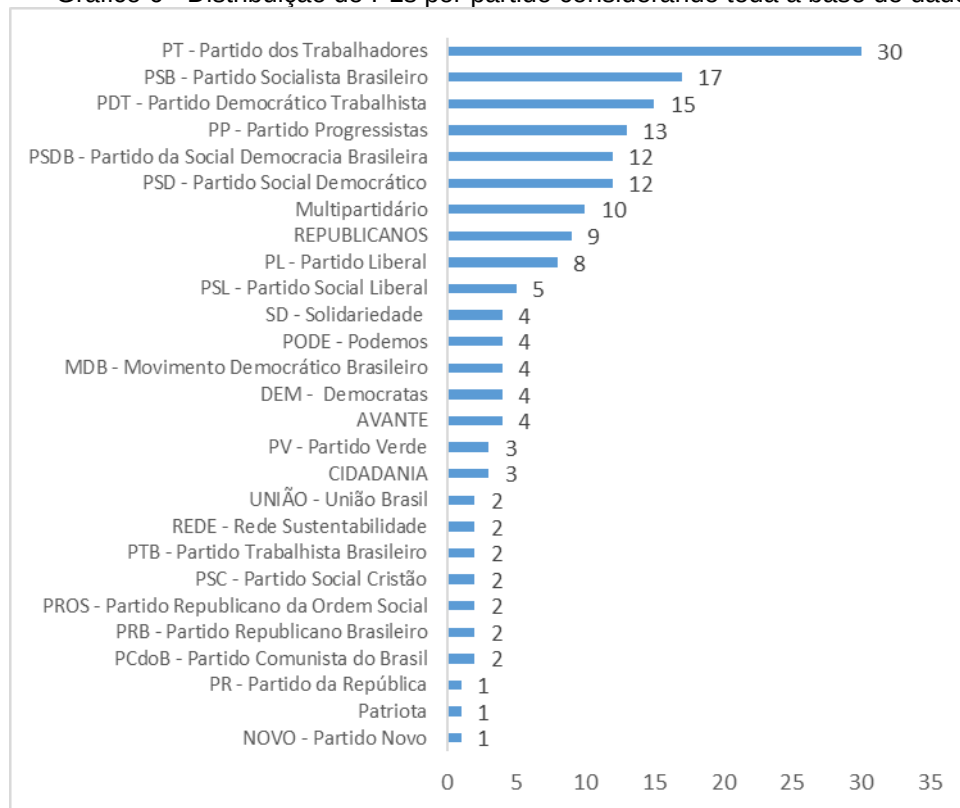
Gráfico 5 – Percentual de PLs com questões relativas à proteção de dados por Casa Legislativa



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

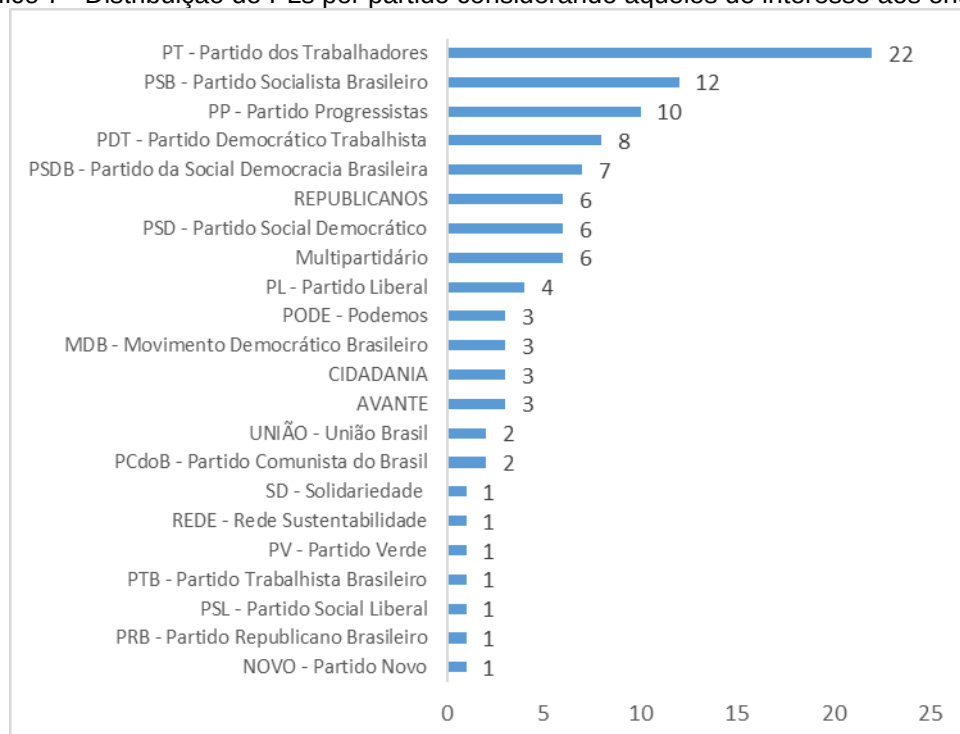
O partido com a maior quantidade de projetos de lei apresentados é o Partido dos Trabalhadores (PT), que consta sozinho na autoria de 30 dos 174 projetos de lei levantados e de 22 entre os 102 projetos de lei voltados aos entregadores. Na classificação da filiação partidária do parlamentar proponente, adotou-se a expressão “multipartidário” para aqueles PLs assinados por membros de mais de um partido. Essa categoria foi aplicada a dez propostas legislativas ao todo, dentre as quais o PT figurava em cinco, dessas cinco, três se dedicam diretamente ao trabalho de entregas. O total de propostas multipartidárias que apresentavam pertinência temática com os entregadores foi seis. Os gráficos a seguir listam a distribuição partidária dos PLs analisados.

Gráfico 6 - Distribuição de PLs por partido considerando toda a base de dados



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Gráfico 7 - Distribuição de PLs por partido considerando aqueles de interesse aos entregadores



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

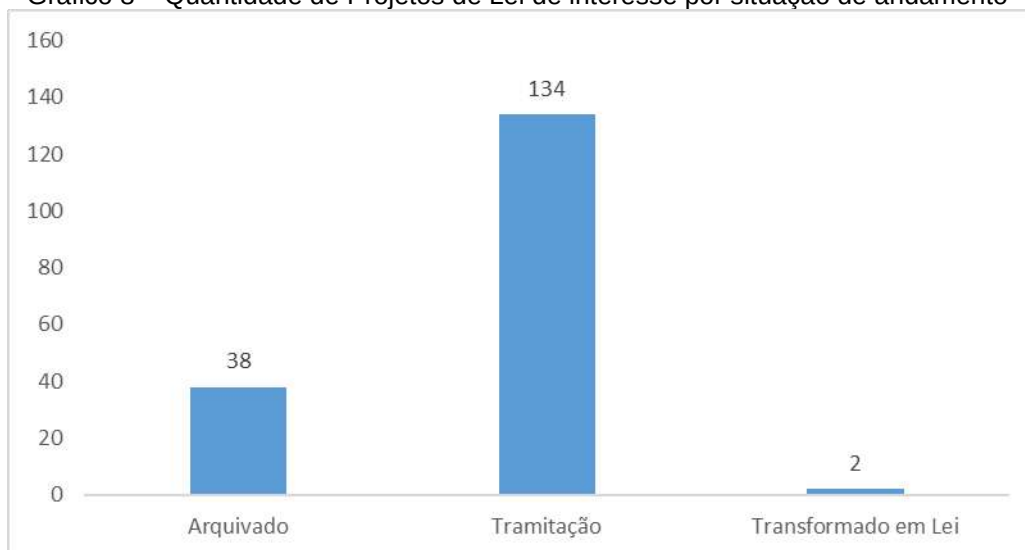
Considerando que os gráficos acima contemplam apenas as propostas assinadas por um único parlamentar ou por membros do mesmo partido, é importante esclarecer quais partidos assinam propostas legislativas classificadas como “multipartidárias”.

Na distribuição de PLs por partido considerando toda a base de dados, tem-se: Partido dos Trabalhadores - PT (5), Partido Socialista Brasileiro – PSB (3), Movimento Democrático Brasileiro – MDB (2), Partido Liberal – PL (2), Podemos – PODE (2), Partido Progressistas – PP (2), Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (2), Partido Trabalhista Nacional – PTN (2), União Brasil – UNIÃO (2), Partido Democrático Trabalhista – PDT (1), Partido Social Democrático – PSD (1), Partido Social Liberal – PSL (1), Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (1), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (1), Partido Verde – PV (1) e Solidariedade – SD (1).

Já, na distribuição de PLs por partido considerando aqueles de interesse aos entregadores, tem-se: Partido dos Trabalhadores - PT (3), Partido Liberal – PL (2), Podemos – PODE (2), Partido Socialista Brasileiro – PSB (2), Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (2), Movimento Democrático Brasileiro – MDB (1), Partido Democrático Trabalhista – PDT (1), Partido Social Democrático – PSD (1), Partido Social Liberal – PSL (1), , Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (1), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (1), Partido Verde – PV (1) e União Brasil – UNIÃO (1).

Nas duas casas, a situação da maior parte dos Projetos de Lei indica sua tramitação, correspondendo a 80,8% dos PLs de interesse e 77% dos PLs levantados. Os demais foram arquivados, com exceção dos PLs 5587/2016 e 1665/2020, ambos da Câmara dos Deputados, aprovados e transformados em lei. Trata-se, respectivamente, da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e da Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador durante a emergência da COVID-19.

Gráfico 8 – Quantidade de Projetos de Lei de interesse por situação de andamento



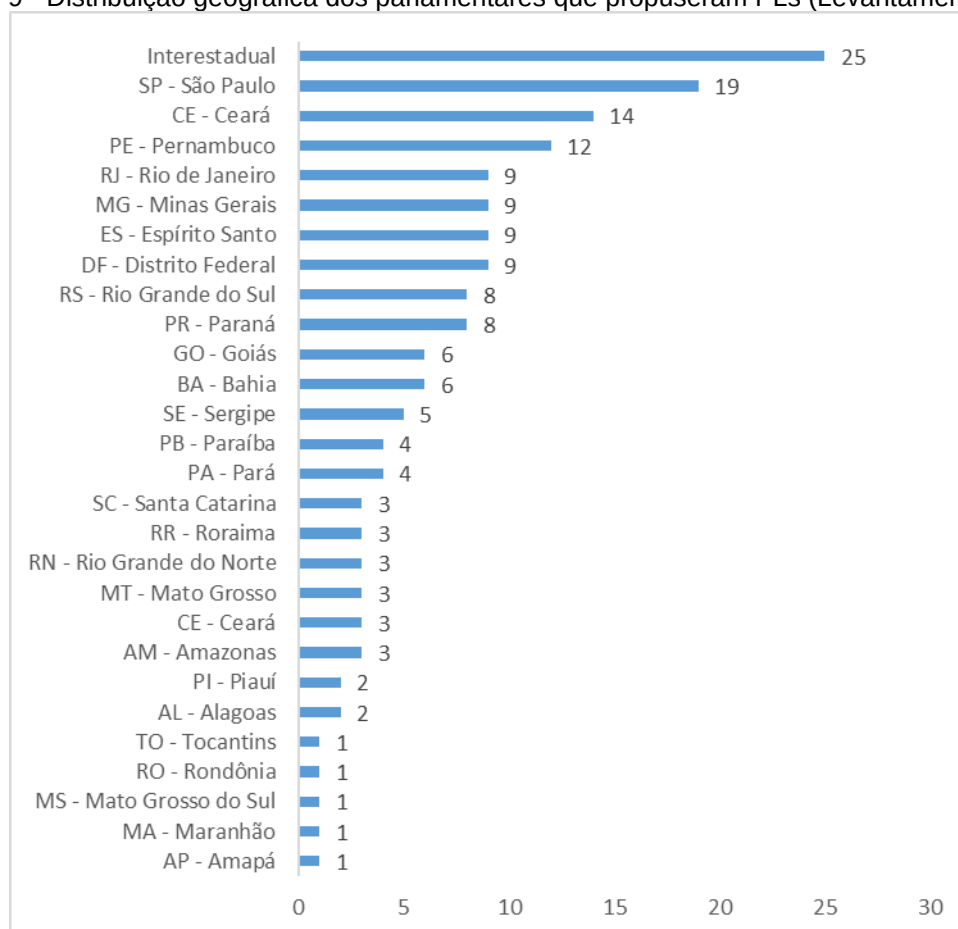
Fonte: Elaborado pela Autora (2024)

O PL 5587/2016 e a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, versam especificamente do transporte remunerado privado individual de passageiros. A lei determina o recolhimento de tributos, a exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Determina que o motorista tenha inscrição como contribuinte individual no INSS e exige certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício da atividade. Estabelece que o descumprimento dos requisitos implica na caracterização da atividade como transporte ilegal de passageiros.

O PL 1665/2020 e a Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022 serão abordados na seção análise das propostas legislativas por conteúdo.

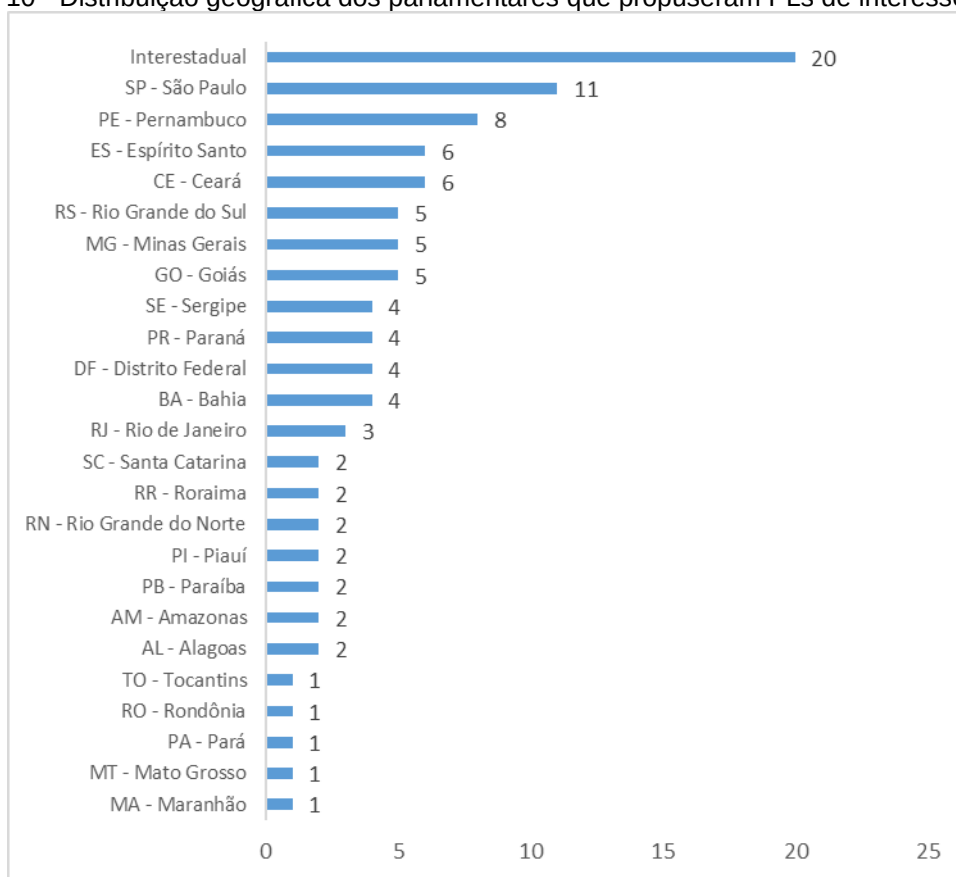
Quanto à distribuição territorial, tanto no que se refere à totalidade dos projetos de lei levantados, quanto no que se refere aos PLs de interesse, a maior quantidade registrada diz respeito às iniciativas coletivas de parlamentares de mais de uma Unidade Federativa. Esses PLs foram anotados por sua origem como “Interestadual”. Nos dois cenários se destaca a quantidade de propostas de parlamentares do Estado de São Paulo, com 19 propostas no levantamento geral e 11 entre os PLs de interesse.

Gráfico 9 - Distribuição geográfica dos parlamentares que propuseram PLs (Levantamento geral)



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

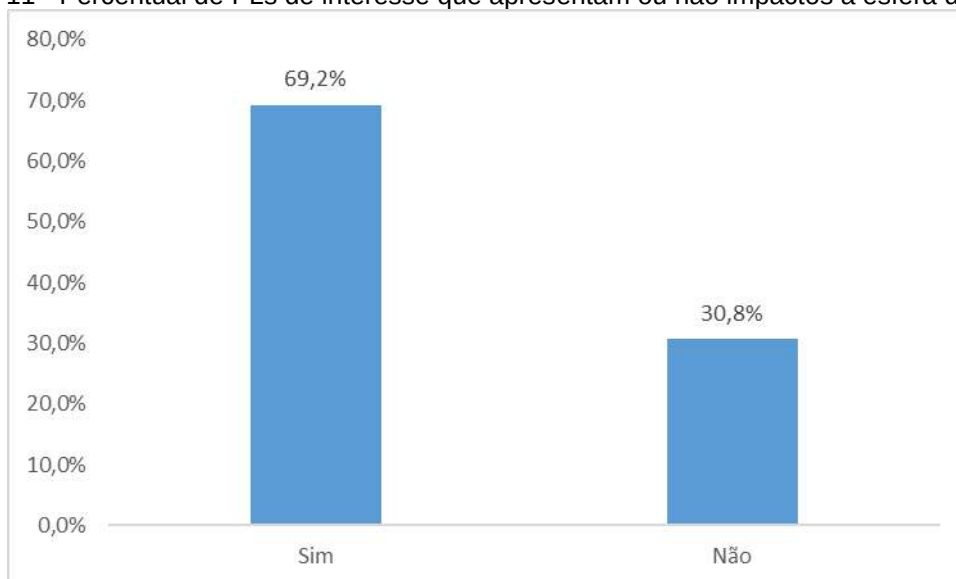
Gráfico 10 - Distribuição geográfica dos parlamentares que propuseram PLs de interesse



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Dos 104 projetos de lei voltados aos entregadores de plataformas digitais, 72 propõe algum impacto nas condições de trabalho dessas pessoas. Isto significa que 32 propostas legislativas trataram do tema sem abordar elementos relativos às implicações trabalhistas da atividade laborativa.

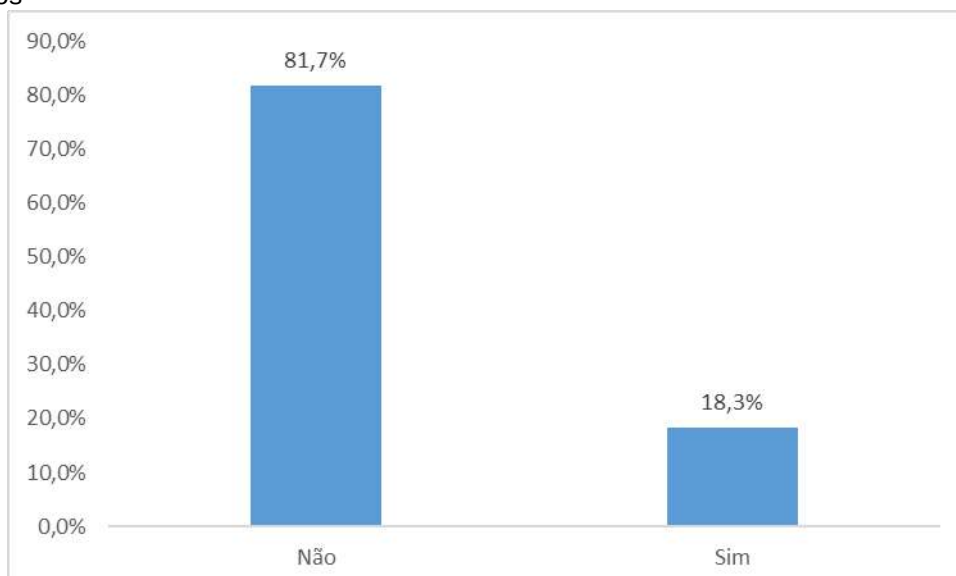
Gráfico 11 - Percentual de PLs de interesse que apresentam ou não impactos à esfera do trabalho



Fonte: elaborado pela autora.

Neste mesmo conjunto de 104 PLs, 85 não traziam preocupações ou impactos diretos à proteção de dados, ao passo que 19 apresentavam questões relativas ao tema da proteção de dados. Vale destacar, contudo, que desses 19 apenas três referem-se explicitamente a proteção de dados, os outros 16 foram apenas detectados como afetos ao tema.

Gráfico 12 - Percentual de PLs de interesse que apresentam ou não impactos à esfera da proteção de dados



O parlamentar que, individualmente, mais apresentou propostas, dentre os projetos levantados por essa pesquisa, foi o deputado Alexandre Frota, à época filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), totalizando nove projetos de lei no levantamento geral e seis especificamente voltados ao tema dos entregadores, durante o seu mandato que durou de 2019 a 2022.

No levantamento geral, Eduardo Bismark (PDT-CE) e Luizão Goulart (REPUBLIC-PR) apresentaram quatro PLs cada. Helder Salomão (PT/ES), Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA) e Sergio Vidigal (PDT/ES) apresentaram três projetos individuais cada..

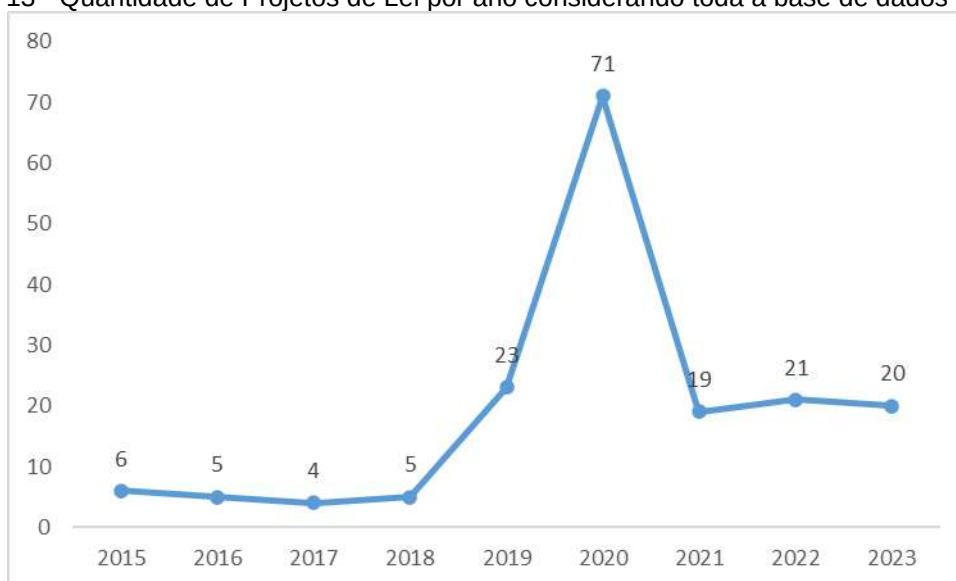
Altineu Côrtes (PL/RJ), Cássio Andrade (PSB/PA), Célio Studart (PV/CE), Darci de Matos (PSD/SC), Edna Henrique (PSDB/PB), Eduardo da Fonte (PP/PE), João Daniel (PT/SE), João H. Campos (PSB/PE), José Nelto (PP/GO), Júlio Delgado (PSB/MG), Kim Kataguirí (DEM/SP), Lindbergh Farias (PT/RJ), Luizianne Lins (PT/CE), Mário Heringer (PDT/MG), Pompeo de Mattos (PDT/RS) e Professor Victório Galli (PSC/MT) apresentaram duas propostas individuais cada, entre aquelas detectadas pelo conjunto de proposições. As demais autorias individuais não apresentaram repetições.

Entre os PLs de interesse aos entregadores, além dos PLs do então Deputado Alexandre Frota, três foram apresentados individualmente por Eduardo Bismarck (PDT/CE). Os parlamentares Eduardo da Fonte (PP/PE), Helder Salomão (PT/ES), João Daniel (PT/SE), João H. Campos (PSB/PE), José Nelto (PP/GO), Júlio Delgado (PSB/MG), Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), Pompeo de Mattos (PDT/RS) e Sergio Vidigal (PDT/ES) apresentaram dois PLs individuais cada, detectados como de interesse. As demais autorias individuais não apresentaram repetições.

4.3 Análise das propostas sistematizada por intervalos temporais

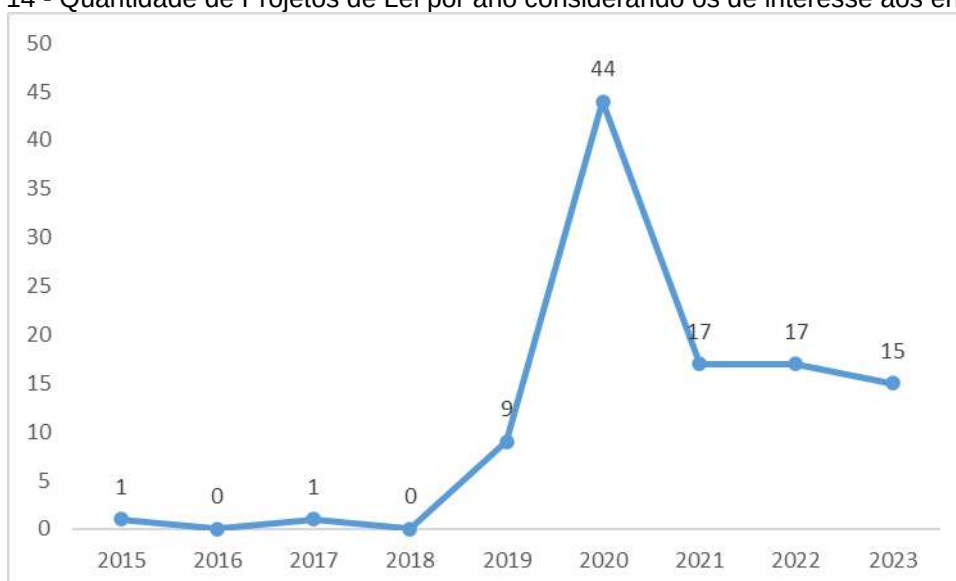
O intervalo temporal deste levantamento foi de 2010 a 2023. Contudo, entre 2010 e 2014 não foram registradas propostas legislativas vinculadas ao objeto deste estudo, de modo que o assunto passou a figurar nos projetos de lei no Congresso Nacional a partir de 2015. Os quadros a seguir, representam a distribuição temporal das propostas legislativas:

Gráfico 13 - Quantidade de Projetos de Lei por ano considerando toda a base de dados



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Gráfico 14 - Quantidade de Projetos de Lei por ano considerando os de interesse aos entregadores



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Pode-se notar que em ambos os casos o ano de 2019 representou um crescimento considerável na quantidade de propostas legislativas. O pico das proposições ocorreu em 2020, ano no qual foram apresentados 40,8% dos projetos analisados nesta pesquisa, que coincidiu com a eclosão da pandemia e com as

mobilizações coletivas dos entregadores²³. Os números para 2021 e 2022 demonstram que o tema continuou em relevância. Nos dois cenários, houve decréscimo em 2023, ano da instauração do Grupo de Trabalho Tripartite (GT), pelo Governo Federal para elaboração de proposta de regulamentação de “atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas”.

No primeiro ano do Governo Lula da Silva, o Grupo de Trabalho se reuniu de maio a setembro de 2023. Em sua composição havia representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas, o que conferiu ao GT um formato de mesa de negociação tripartite. Destaca-se que a representação dos trabalhadores, conforme o Decreto 11.513, de 1º de maio de 2023, aconteceu por meio das centrais sindicais. O Grupo Tripartite foi dividido em dois subgrupos especializados: transporte de pessoas e entrega de mercadorias (Antunes, 2024).

Três obstáculos podem ser identificados ao longo das atividades do GT. Primeiro, o fato de que o trabalho plataformizado não se relaciona com um setor econômico específico, dificultando a mensuração a respeito da maior ou menor adequação de determinados representantes. O segundo obstáculo corresponde a adoção de diferentes linguagens por cada grupo de representantes, o que pode ser atribuído à ausência de negociações coletivas prévias, enquanto a bancada laboral se orientava pela linguagem do direito do trabalho, a bancada empresarial se orientava por linguagem própria. O terceiro obstáculo foi a definição de que somente seriam tomadas decisões a partir do consenso. Alguns avanços foram dificultados neste arranjo institucional (Antunes, 2024).

O tema da remuneração foi o mais abordado durante as discussões do GT. O subgrupo voltado ao trabalho de entrega de mercadorias, contudo, atribuiu ainda relevância ao tema da saúde e segurança do trabalho. Entidades representativas dos grupos empresariais condicionaram o acordo no GT ao afastamento da possibilidade de vínculo empregatício, com o reconhecimento de que os trabalhadores seriam independentes. Diante dos desgastes pessoais, institucionais e políticos ao longo das reuniões, o subgrupo referente aos entregadores considerou inviável a consolidação de um acordo até setembro de 2023, quando ocorreu a

²³ Sugere-se a leitura de PERES, Ana Cláudia. Olha o breque!: movimento dos entregadores vem chamando atenção para a precaridade das relações de trabalho nas plataformas digitais. **RADIS: Comunicação e Saúde**, n. 215, p. 16-24, ago. 2020.

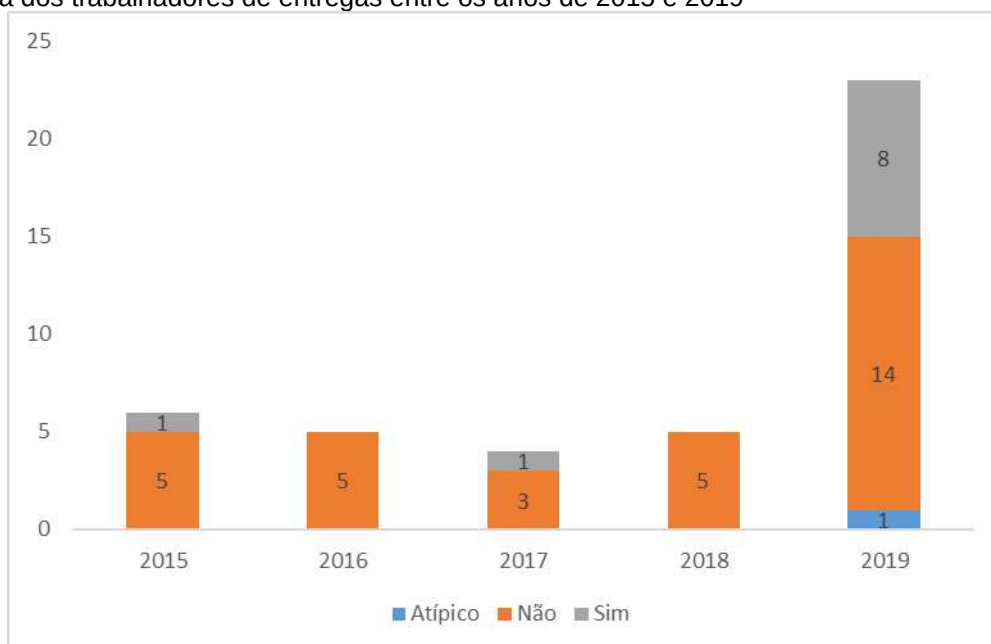
última reunião do GT. Por esta razão, em 05 de março de 2024 foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar 12/2024, que dispõe somente sobre as condições de trabalho do transporte de passageiros, sem influir sobre o trabalho de entregas (Antunes, 2024).

Após esta breve exposição a respeito do Grupo de Trabalho Tripartite, retoma-se a estrutura do levantamento aqui elaborado. Três intervalos temporais podem ser definidos. O primeiro, de 2015 a 2019, “Contexto Pré-pandêmico” representa o regular crescimento do debate. O segundo, “Contexto pandêmico”, entre 2020 e 2021, é marcado pelas questões relativas à pandemia de Covid-19 e seu impacto no trabalho de entregas. O terceiro recorte, 2022 e 2023, “Contexto Pós-pandêmico” representa a retomada de um volume de propostas similar ao primeiro recorte. A seguir, serão apresentados mais detalhadamente os três intervalos temporais mencionados.

4.3.1 “Contexto Pré-Pandêmico”: 2015 a 2019

O primeiro intervalo compreende o período entre os anos de 2015 e 2019, no qual foram apresentadas 43 propostas legislativas abrangidas por este levantamento. Destes, 10 alcançavam o trabalho de entregas para plataformas digitais, 32 não tratavam sobre o tema e um foi classificado como atípico.

Gráfico 15 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas entre os anos de 2015 e 2019



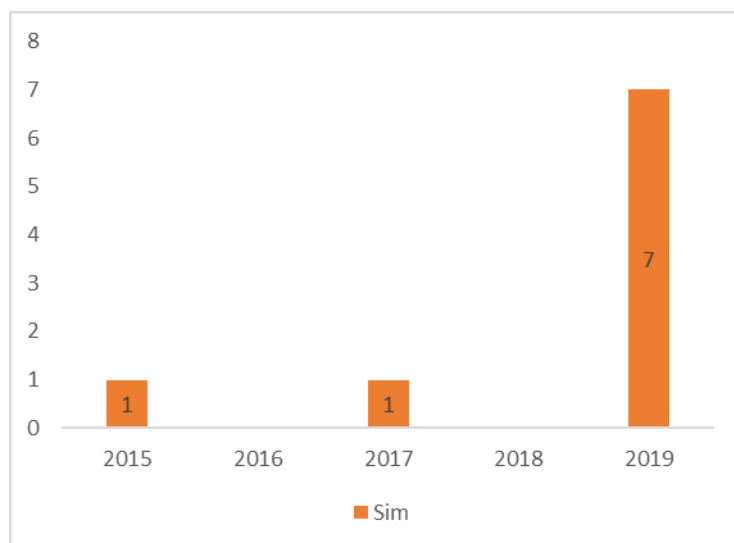
Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Neste primeiro intervalo temporal, podemos notar o desenvolvimento gradual da temática. Se considerarmos todos os projetos de lei analisados, vemos que até 2018 a quantidade de propostas legislativas flutua entre quatro e seis por ano, conforme explicitado no “Gráfico 13 - Quantidade de Projetos de Lei por ano considerando toda a base de dados”. A partir de 2019, o tema atinge 23 proposições legislativas. No recorte restrito ao trabalho de entregas, essa tendência se reproduz proporcionalmente: a flutuação entre zero e um, notada até 2018, dispara para oito em 2019.

É interessante destacar que o primeiro projeto de lei voltado especificamente ao modelo de trabalho objeto desta pesquisa foi o 7579/2017, de autoria de Lucas Vergílio, do Solidariedade de Goiás, que, de pronto, estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas digitais. Os três projetos de lei deste intervalo temporal — PL 5756/2019, PL 5069/2019 e PL 6423/2019 — que propõem normas trabalhistas mais complexas, deixam de lado preocupações relativas à garantia da proteção de dados desses trabalhadores cujo exercício profissional se fundamenta no tratamento de dados. Destaca-se, contudo, que a Lei Geral de Proteção de Dados, embora já aprovada à época, ainda estava em período de *vacatio legis*, sendo incipiente o debate no país sobre a proteção dos dados das pessoas trabalhadoras, empregadas ou não.

Entre 2015 e 2019 em apenas dois projetos de lei constam aspectos relativos à proteção de dados: PL 7579/2017 e PL 1363/2019. No que se refere aos impactos relativos ao trabalho, foram detectados nove PLs, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 16 - Quantidade de projetos de lei com impactos relativos ao trabalho detectados entre 2015 e 2019

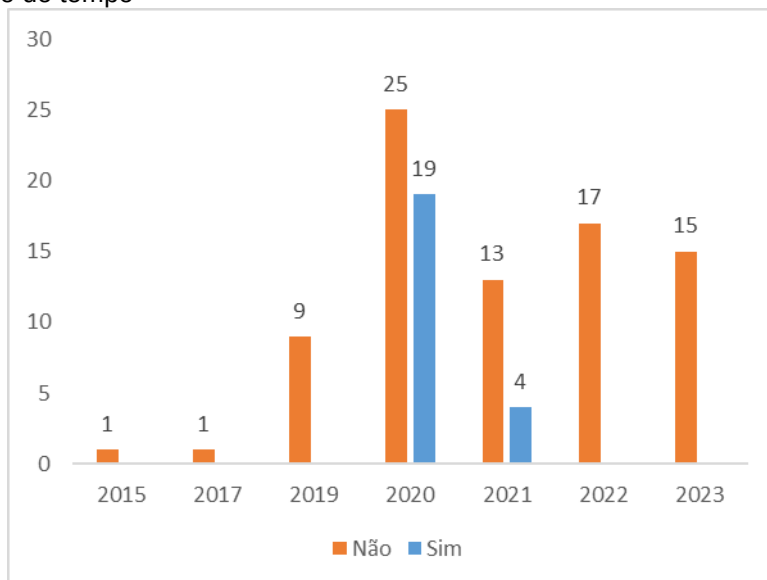


Fonte: Elaborado pela autora (2024)

4.3.2 “Contexto Pandêmico”: 2020 e 2021

A segunda parcela de recorte temporal compreende os anos de 2020 e 2021, que foram marcados pela emergência de saúde provocada pela pandemia de COVID-19. Além das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, a Lei 13.979, 06 de fevereiro de 2020, trouxe disposições a respeito de medidas a serem adotadas para o combate à disseminação do coronavírus. Nesse contexto, as orientações de quarentena e isolamento social criaram um incremento na demanda do trabalho de entregas por plataformas digitais, que passou a ter centralidade na distribuição de alimentos, medicamentos e insumos no geral, ampliado durante a vigência de medidas de distanciamento social.

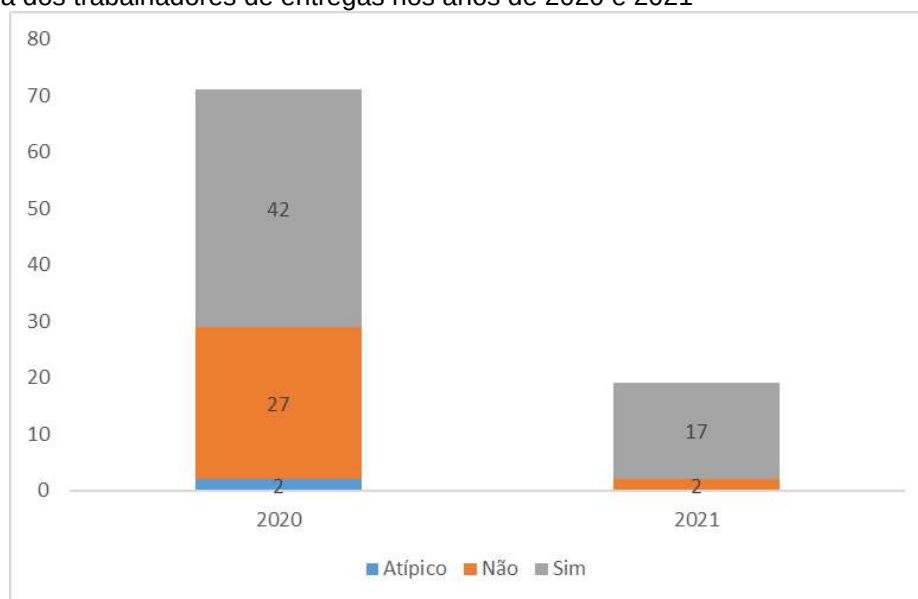
Gráfico 17 - Quantidade de Projetos de Lei de interesse que abordam ou não a questão da COVID-19 ao longo do tempo



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Como reflexo disso, essa modalidade de trabalho ganhou mais visibilidade e passou a ser tema de interesse acadêmico e de disputas sociais. As reivindicações por melhores condições de trabalho, debates ao redor do modelo jurídico adequado e mobilizações de trabalhadores, como paralisações e atos públicos, evidenciaram a importância do debate sobre a regulamentação aplicável ao trabalho de entregas. Nessa conjuntura, as proposições legislativas sobre o tema dispararam em número, tendo como um assunto muito presente a pandemia de COVID-19. A soma de projetos de lei incluídos no levantamento em tela apresentados nos anos de 2020 e 2021 totaliza 90 itens, dos quais 59 possuem pertinência temática com o trabalho realizado por entregadores, 29 não possuem e dois foram considerados atípicos.

Gráfico 18 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas nos anos de 2020 e 2021

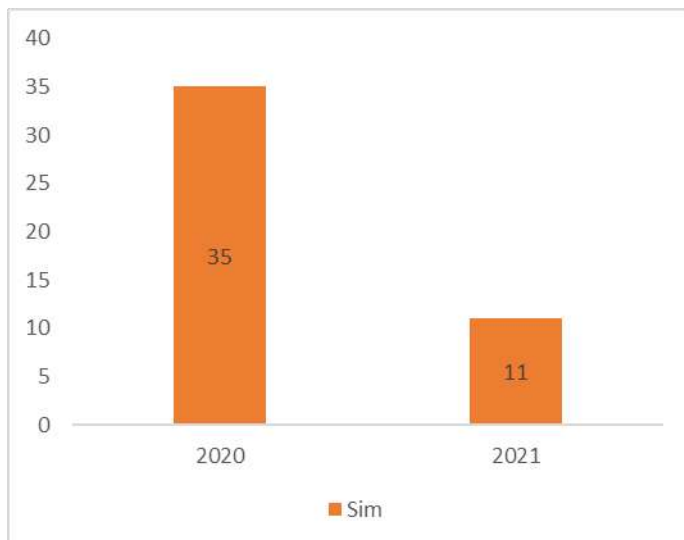


Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Este recorte temporal é o mais expressivo em quantidade de propostas legislativas detectadas por esta pesquisa. Os projetos de lei deste período representam 51,7% do total de propostas legislativas encontradas. A proporção aumenta quando considerados somente as proposições relativas ao tema do trabalho de entregas, nesse caso, esta seção corresponde a 58,6% do levantamento.

Existe uma grande diversidade de temáticas abordadas nestes textos, como o fornecimento de EPIs, a adoção de medidas de contenção do contágio de COVID-19, o enquadramento no regime jurídico empregatício regido pela CLT e a criação de novas figuras jurídicas específicas. Entre os 46 projetos que propuseram medidas que impactariam as condições de trabalho dos entregadores, encontram-se propostas de marcos regulatórios complexos, projetos simples, com poucos artigos, apenas determinando o vínculo empregatício e, também, proposições que não pretendem tratar o tema em sua totalidade mas que indicam prescrições para problemas específicos.

Gráfico 19 - Quantidade de projetos de lei com impactos relativos ao trabalho detectados em 2020 e 2021



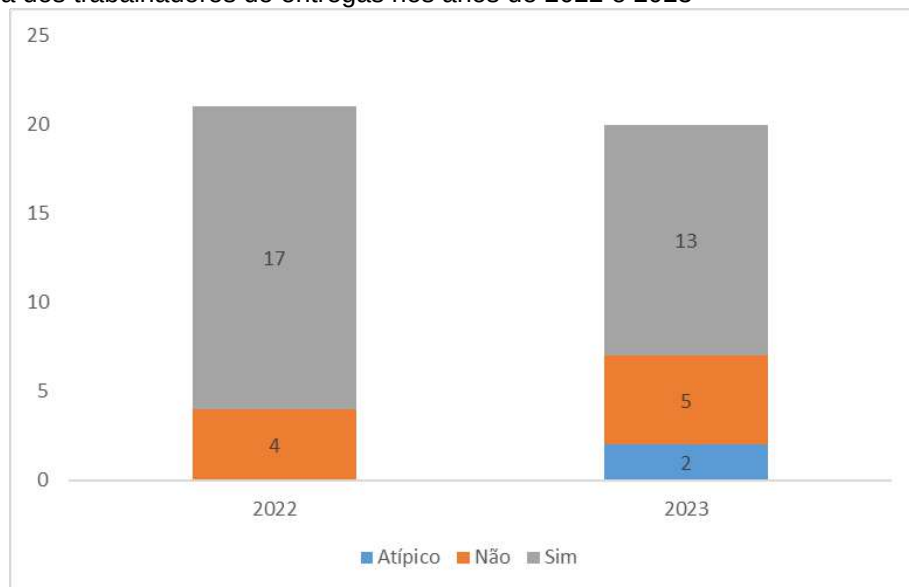
Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O número de proposições que abordam temáticas atinentes à proteção de dados se eleva. Foram 10 PLs registrados em 2020 e nenhum em 2021. A maior parte dessas proposições não assegura efetiva proteção de dados, senão, dispõe sobre medidas que preveem o compartilhamento de dados sensíveis sem a garantia de autodeterminação informativa. De fato, são poucas que apresentam previsões explícitas preocupadas com a questão dos dados pessoais, como a portabilidade de dados e transparência algorítmica.

4.3.3 “Contexto Pós-pandêmico”: 2022 e 2023

No intervalo temporal que abarca os anos de 2022 e 2023, o levantamento resultou em 41 propostas legislativas apresentadas. Entre estas, 30 foram classificadas como relativas a entregadores para plataformas digitais, 9 não abordavam o tema central desta pesquisa e duas receberam a anotação de “atípico”.

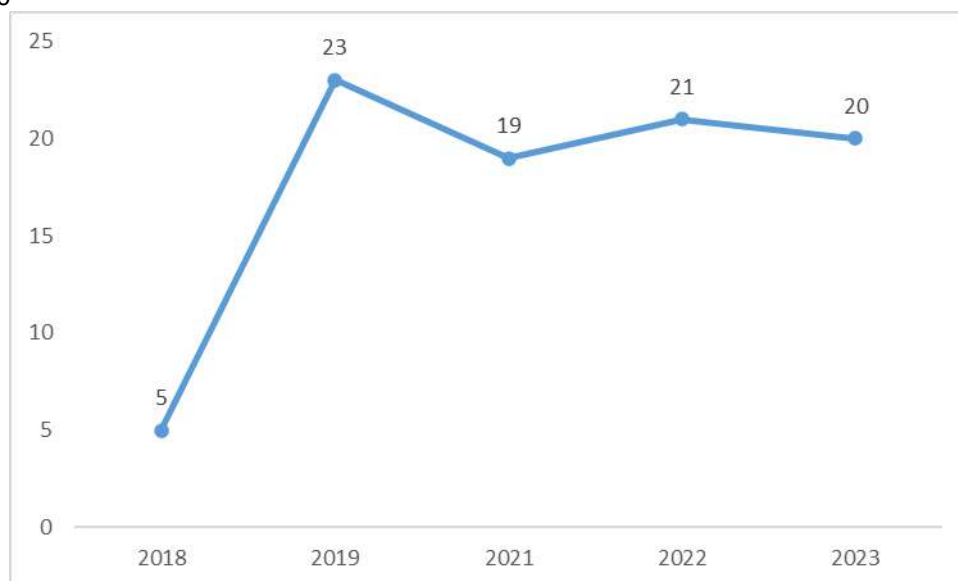
Gráfico 20 - Quantidade de projetos de lei distribuídos de acordo com a sua pertinência para com a temática dos trabalhadores de entregas nos anos de 2022 e 2023



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Nos anos de 2022 e 2023 é possível se notar um evidente decréscimo na quantidade de projetos de lei, em comparação com o a seção temporal anterior. Entretanto, é importante ter em vista que durante o ano de 2020 as propostas legislativas sobre o tema sofreram um incremento numérico em razão do contexto pandêmico. Desta forma, desconsiderado o ano de 2020, o comportamento perceptível das casas legislativas corresponde a um aumento gradativo nas proposições legais voltadas para o trabalho de entregas para plataformas digitais, entre 2018 e 2021. Durante o ano de 2022 observa-se uma estabilização do quantitativo de projetos e, no ano de 2023, registra-se uma pequena queda. Embora os temas de proteção de dados surjam sete vezes neste intervalo temporal, apenas uma vez a Lei Geral de Proteção de Dados é citada.

Gráfico 21 - Quantidade de PLs distribuídas ao longo dos anos de 2018 a 2023, excluindo-se o ano de 2020



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

No que se refere à quantidade de PLs com impactos relativos ao trabalho, ao total este recorte temporal resultou em 17 proposições, 9 no ano de 2022 e 8 no ano de 2023. Quanto à proteção de dados, foram 7 propostas tocantes a este tema: 6 em 2022 e apenas uma em 2023.

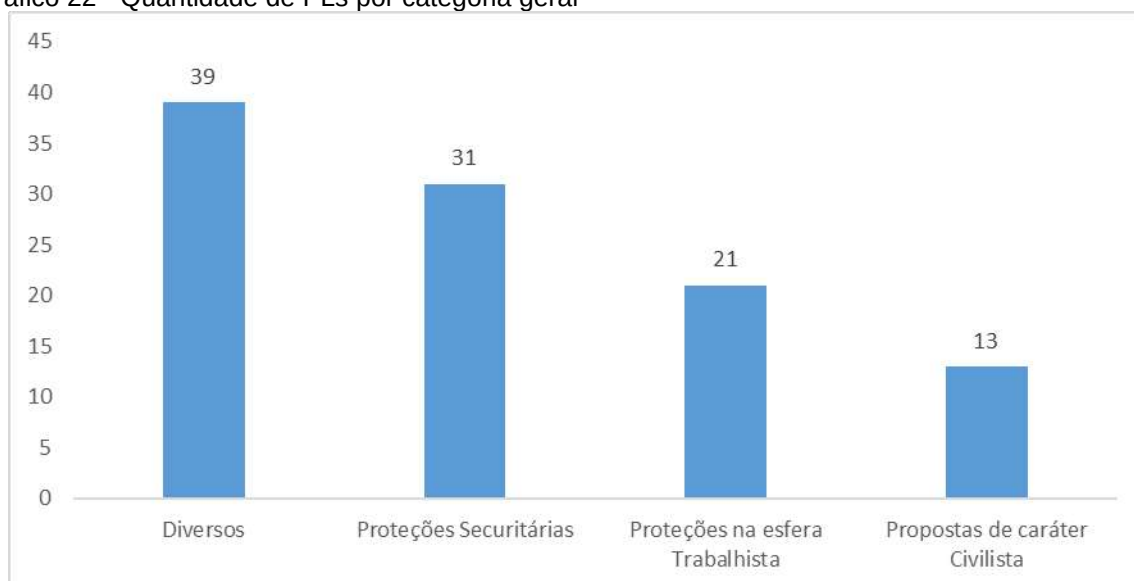
4.4 Análise das Propostas legislativas sistematizadas por conteúdo

Nessa seção serão apresentadas análises e leituras possibilitadas a partir do conteúdo dos projetos de lei detectados. Serão tratadas questões relativas a categorias gerais, temas recorrentes encontrados no levantamento e alguns projetos distintos dos demais por seu conteúdo específico.

4.4.1 Síntese Geral do Conteúdo das Propostas

As propostas legislativas levantadas nesta pesquisa foram divididas em quatro categorias gerais: Proteções na esfera Trabalhista; Propostas de caráter civilista; Proteções Securitárias; e Diversos. O objetivo dessa divisão era o de propiciar uma visualização geral a respeito dos temas identificados na base de dados.

Gráfico 22 - Quantidade de PLs por categoria geral



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Foram anotadas 21 propostas de proteções na esfera trabalhista. Contudo, algumas proposições apresentavam conteúdo idêntico. Dessa forma, desconsiderando as duplicadas²⁴, que continham o mesmo texto, temos 17 propostas. Essa categoria geral pode ser dividida em três partes. Dessas 21 propostas, 16 buscavam conferir proteções amplas, com o reconhecimento do vínculo empregatício, inclusão e alteração de artigos na CLT ou proposição de figuras específicas de contrato de trabalho.

Entre esses PLs que propõem figuras específicas, podemos citar o PL 4172/2020. Busca criar um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias determinando que esta modalidade contratual se baseasse nos valores e fundamentos da Constituição Federal bem como no cumprimento da agenda nacional do trabalho decente. Nesse sentido, busca a garantia de remuneração justa, administração justa, cláusulas justas, representação justa e condições justas. A proposta garante o direito a negociação coletiva, a associação, a assinatura de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e o direito de greve. Entre outras disposições, este projeto

²⁴ O PL 1976/2021, apresentado pelo Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL) apresenta conteúdo idêntico ao PL 806/2023, da Senadora Jussara Lima (PSD/PI), retirado pela autora, e ao 773/2023, do Deputado Júlio César PSD/PI. O PL 805/2022 e o PL 2619/2022, ambos de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), possuem o mesmo conteúdo, motivo pelo qual o segundo foi devolvido ao autor.

estabelece ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias relativas a este modelo contratual, não se aplicando as previsões e princípios do artigo 421 do Código Civil, como o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

O PL 5828/2023 também propõe um “regime de trabalho sob demanda”. Embora explicita que a estes trabalhadores não se aplicariam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposta atribui competência à Justiça do Trabalho para litígios envolvendo esta modalidade contratual além de obrigar as empresas a se registrarem perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Os PLs 3748/2020 e 3754/2020, idênticos entre si, possuem previsões parecidas com o 5828/2023, entretanto, explicitam a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício caso se configurem os requisitos para tanto.

Entre as 21 propostas enquadradas na categoria geral de proteções na esfera trabalhista, podemos notar três que se dedicam ao enquadramento deste trabalho no modelo de contrato intermitente. Duas propostas versam sobre pontos específicos: o PL 2884/2019 trata da “competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais” e o PL 1697/2021 trata especificamente do descanso semanal remunerado, referindo-se aos entregadores como trabalhadores, sem citar, contudo, a CLT.

Observa-se que apresentação do PL 2884/2019 ocorreu durante tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Conflito de Competência nº 164.554. O caso em questão foi originado por um motorista da Uber que teve seu cadastro suspenso. O trabalhador pedia a reativação de sua conta bem como o ressarcimento em danos morais e materiais. O Juizado Especial Cível de Poços de Caldas, em Minas Gerais, remeteu os autos à Justiça do Trabalho, compreendendo tratar de matéria trabalhista. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, então, suscitou o conflito de competência. Por sua vez, a Segunda Seção do STJ conheceu do conflito declarando a competência da Justiça Estadual (STJ, 2019).

No que se refere à categoria geral de Propostas de Caráter Civilista, foram registrados 13 PLs. Em geral, as proposições desta categoria são no sentido de afastar o vínculo empregatício e estabelecer normas para a “prestação de serviços” considerando os entregadores como autônomos, independentes e, muitas vezes, microempreendedores individuais, ou seja, excluídos da incidência do Direito do

Trabalho Alguns destes PLs, ainda assim, referem-se aos entregadores como trabalhadores, embora não como empregados.

Nesta categoria podemos destacar o PL 2508/2022 que busca instituir o Estatuto da Liberdade dos Motoboys e o PL 4737/2023 que inclui dois parágrafos ao artigo 3º da CLT para definir que “não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários”, ao estabelecer que não há pessoalidade quando for possível indicar um substituto para a realização das tarefas e que não se há subordinação jurídica quando não existir previsão de penalidade no caso de cancelar ou rejeitar corridas.

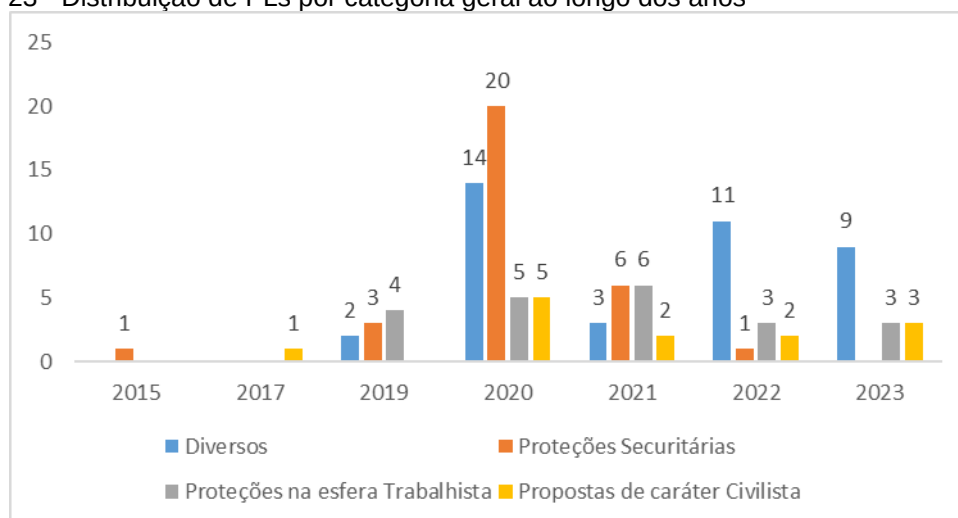
A proposta de “Estatuto da Liberdade dos Motoboys”, foi apresentada pelo Deputado Gilson Marques (NOVO/SC) que integrou a “Bancada da Liberdade” (Boletim, 2019), vinculada ao “Livres”, associação pautada ideologicamente pelo liberalismo (Livres, 2024). Destaca-se que a proposta legislativa de Estatuto possui demonstra influência da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” (BRASIL, 2024f), promulgada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que se encontrava na gestão do governo federal quando o projeto foi protocolado.

Na categoria de Proteções Securitárias foram registrados 31 projetos de lei. Esses projetos de lei tratam exclusiva ou majoritariamente de temas como a contratação de seguros, fornecimento de equipamentos de proteção individual, criação de pontos de apoio, produtos de higiene para proteção contra a COVID-19 e inclusão em grupos prioritários de vacinação.

A categoria “Diversos” foi atribuída de forma residual aos PLs que não se enquadravam nas categorias anteriores, totalizando 39 dos projetos de lei de interesse desta pesquisa. Nesta categoria estão temas como isenções tributárias, suspensão da cobrança de financiamentos, propostas relativas a direito penal, direito do consumidor, entre outros.

O gráfico a seguir apresenta a distribuição de PLs por categoria geral ao longo dos anos onde podemos notar um alto número de propostas voltadas para proteções securitárias no ano de 2020, número que diminui nos anos subsequentes.

Gráfico 23 - Distribuição de PLs por categoria geral ao longo dos anos



Outros dois critérios de análise que merecem menção dizem respeito ao impacto na esfera do trabalho e às questões relativas à proteção de dados. Nessa fase a análise foi abrangente, objetivando identificar implicações positivas e negativas para as condições de trabalho ainda que o PL em questão estivesse registrado em outra categoria, que não “Proteções na esfera trabalhista”. Desta forma foram detectadas 72 propostas com impactos na esfera do trabalho, englobando, entre tantos, temas como: reconhecer ou afastar o vínculo empregatício, questões de saúde e segurança do trabalho, auxílios financeiros e garantia de renda, contratação de seguros pelas empresas para os trabalhadores, fixação de remuneração ou limitação de taxas, ponto de apoio, criação de mecanismos de vigilância do trabalhador, sanções ao trabalhador e questões previdenciárias.

No que se refere às questões relativas à proteção de dados, foram detectados 19 Projetos de Lei. Os temas diziam respeito à disponibilização de dados dos entregadores para os consumidores, inclusive em alguns casos, documentos de identificação. Propostas preveem também o compartilhamento imediato de dados de saúde, como temperatura corporal, com órgãos sanitários com o objetivo de mapear casos de COVID-19. Outra proposta trata da criação de um cadastro pelas empresas que permitiria a livre consulta a uma relação indicando quais entregadores estariam afastados em razão da COVID-19.

Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados confere tutela especial aos dados referentes à saúde, quando vinculados a uma pessoa natural, devendo ser

tratados como dados pessoais sensíveis. O compartilhamento destes dados, portanto, deve ser realizado observando os limites cabíveis à prevenção de danos à privacidade e intimidade dos titulares. A Lei estabelece a possibilidade de tratamento de dados sensíveis para tutela da saúde em procedimentos realizados de forma exclusiva por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Fixa, ainda, normas restritas ao compartilhamento de dados de saúde, impondo limitações à obtenção de vantagem econômica pelos controladores de dados deste tipo (Brasil, 2024a). Diante do caráter de extração ativa e forçosa de dados pelas plataformas digitais, a proposta de incluí-las como agentes operadores de dados pessoais de saúde demonstra contrariedade com o sentido de protetivo atribuído aos dados sensíveis.

Podemos destacar o PL 3748/2020 que permite que as empresas-plataformas determinem a forma de prestação dos serviços, a imposição de regras de conduta, a exigência de padrões de qualidade e realizem o monitoramento da realização do serviço, sem delimitar seus termos. O PL assegura ao trabalhador o direito de obter acesso aos seus dados mantidos pela plataforma, bem como ser informado dos motivos pelos quais houve o descadastramento e/ou a redução da avaliação. Essa proposta exige a transparência quanto a decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados, obrigando a plataforma a fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados. Assegura ao trabalhador o direito de requerer a revisão das decisões. Prevê, ainda, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabeleça parâmetros de interoperabilidade para garantir a portabilidade das avaliações do trabalhador. Possibilita, ademais, que o trabalhador solicite o aproveitamento de suas avaliações em uma plataforma transferindo-as para uma outra plataforma de ramo de negócios semelhante.

O PL 4172/2020 traz o tema da obrigatoriedade de auditoria realizada a ser com regularidade pela inspeção do trabalho e outros órgãos especializados de controle do Poder Público, obedecendo, no que couber ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, determina que a empresa deva fornecer um extrato mensal aos trabalhadores contendo a todos os serviços prestados, valores recebidos e descontos efetuados, valor de gorjeta, histórico de avaliações de desempenho do profissional e controle de jornada. Fixa, ainda, que todas as decisões automatizadas, relativas à remuneração, são passíveis de revisão humana.

Prevê que todos os dados a respeito do contrato de trabalho deverão ser armazenados por cinco anos.

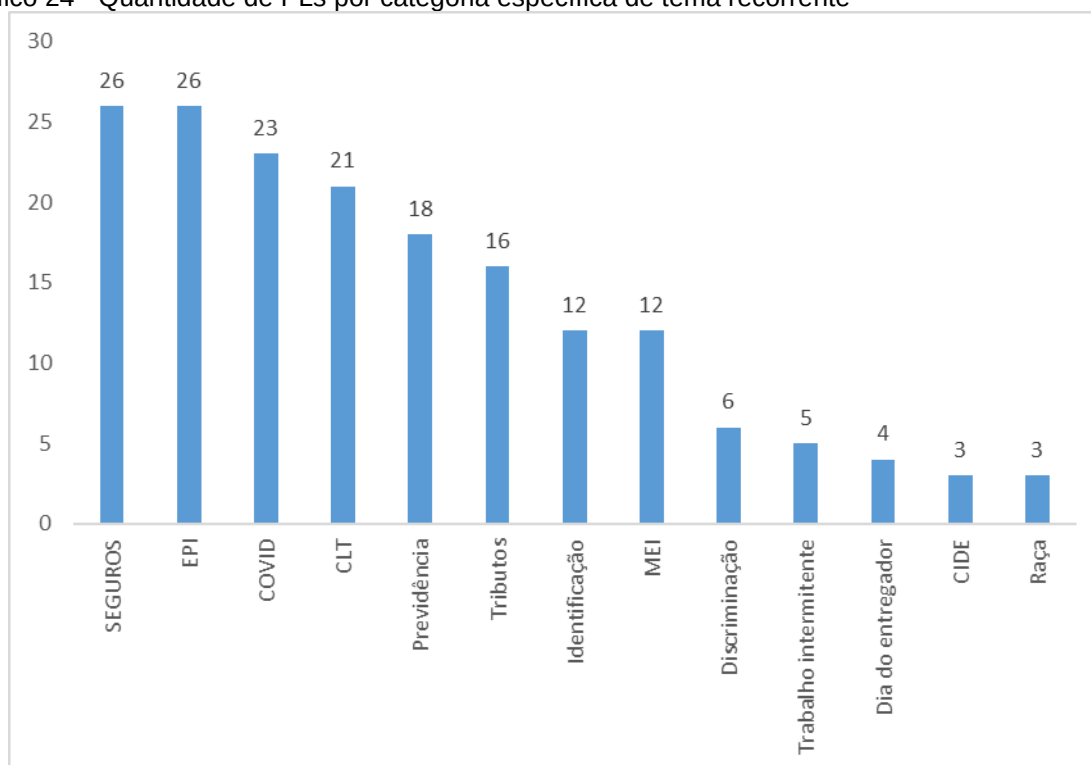
O PL 4033/2020 busca determinar, entre outras coisas, que a plataforma garanta o acesso ao ente municipal de dados de tráfego, veículos, entregadores cadastrados e outros dados socioeconômicos relevantes sobre o trabalho prestado pelos entregadores. O PLP 251 busca alterar as regras de inscrição do RGPS para incluir especificamente o trabalho prestado para empresas-plataformas. No que se refere à proteção de dados, cita a LGPD para determinar que, ressalvados os dados protegidos pelo sigilo fiscal, diligências de fins previdenciários poderão ser contratadas entre a plataforma e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Alguns PLs tratam ainda da identificação dos entregadores, essas propostas podem trazer exigências como a de que os entregadores deverão portar etiquetas ou crachás. Uma das propostas sugere que o entregador deva utilizar uma etiqueta autoadesiva e retrorrefletiva, afixada em local visível na mochila ou no baú, contendo seu nome completo, foto e até mesmo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), além de um *QR Code* e um chip com seus dados cadastrais.

4.4.2 Leituras possibilitadas pelas temáticas encontradas nas proposições legislativas

Foram estabelecidos como parâmetros de análise alguns temas recorrentes entre os projetos de lei de interesse dessa pesquisa. O gráfico a seguir demonstra a quantidade de propostas legislativas que se relacionam com cada tópico. O enquadramento nestas categorias específicas era cumulativo, ou seja, um mesmo PL poderia receber mais de uma anotação.

Gráfico 24 - Quantidade de PLs por categoria específica de tema recorrente



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Entre os 104 projetos, foram detectadas 26 propostas relativas à necessidade de contratação de seguros. Esses seguros poderiam ser seguro de vida, seguro de proteção contra roubos e furtos, seguro contra danos, seguro contra doenças e seguro contra acidentes pessoais, contemplando despesas médicas, hospitalares, odontológicas, invalidez e morte acidental. Na maioria das vezes, 14 dos 26 PLs, a demanda por seguros estava acompanhada da demanda por equipamentos de proteção individual. As propostas legislativas que demandavam a contratação de seguros se distribuem entre proposições específicas para isso e proposições mais amplas que tem a questão do seguro como um de seus pontos.

Nota-se que a demanda pela contratação de seguros está entre os pontos de pauta dos entregadores, pelo menos, desde suas mobilizações em 2020 (Peres, 2020). Além disso, foi também tema levantado pelos representantes dos trabalhadores durante as discussões do Grupo de Trabalho Tripartite em 2023 (Antunes, 2024). É possível considerar que a demanda de contratação de seguros está relacionada com a necessidade de garantias mínimas ao trabalho de entregas para empresas plataformas-digitais sem o enfrentamento do debate quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício. Os sistemas privados de seguro se

localizam com destaque, neste caso, nas lacunas deixadas pela ausência de cobertura previdenciária.

A obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual aparece 26 vezes. Quando nominados, são mencionados capacetes, luvas e máscaras, majoritariamente. Podemos observar as seguintes propostas: exigências quanto ao fornecimento de EPIs, sujeitando à sanção do artigo 201 da CLT; incentivo e subsídio das empresas para que os trabalhadores adquiram equipamentos de segurança; fornecimento pelas empresas de máscaras e outros equipamentos voltados ao combate à propagação da COVID-19; atribuição de competência ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para fiscalização quanto ao fornecimento de EPIs; exigência de cumprimento de determinada quantidade de horas mensais para que a empresa seja obrigada a fornecer EPI.

O levantamento identificou 23 propostas legislativas que tratam diretamente da temática da COVID-19 com relação ao trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais. Dessas 22, 18 foram apresentadas em 2020 e quatro no ano de 2021. Os temas identificados neste âmbito foram: garantia de renda (seguro desemprego, benefício por incapacidade no caso de contaminação por COVID-19, assistência financeira pelas empresas); suspensão, durante o período da calamidade, de cobranças relativas a financiamentos de veículos utilizados para o trabalho em plataformas digitais; fornecimento, pelas empresas, de EPIs e produtos de higiene pessoal para combate à COVID-19; acesso, pelos entregadores, a instalações sanitárias das empresas fornecedoras dos produtos das entregas; treinamento para que se respeitem as medidas da OMS; suspensão ou redução dos descontos realizados pelas empresas plataformas nos valores a serem recebidos pelos entregadores; pagamento, pela empresa, de despesas como manutenção do veículo, vale-alimentação, Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e DPVAT, durante a calamidade; criação, pelas empresas, de pontos de apoio aos trabalhadores; inclusão dos entregadores no grupo de vacinação prioritária; e a criação do Fundo Nacional de Emergência do Trabalho e Renda.

A Consolidação das Leis do Trabalho é mencionada em 21 dos projetos de lei reunidos nesta pesquisa. Um deles foi classificado como atípico, quanto à avaliação de pertinência com a temática dos entregadores de empresas-plataformas digitais.

O projeto de lei classificado como atípico foi o PL 5069/2019, proposto pelo deputado Gervásio Maia do Partido Socialista Brasileiro (PSB) da Paraíba. A

especificidade deste projeto reside no fato de que ele se refere ao “transporte terrestre” sem deixar explícito se trata de transporte de passageiros ou mercadorias, sendo possível uma interpretação que alcance os entregadores. Por outro lado, usa, ao longo do texto, a expressão “motorista” e não “condutor” ou “entregador”.

Esta proposta busca criar a Seção IV-B no Título III, Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso, equipara "empresas operadoras da plataforma de aplicativo de transporte terrestre" à figura de empregador e considera como empregado "o profissional que exercer atividade de motorista, de forma pessoal, onerosa, habitual e de subordinação". Neste cenário, a habitualidade depende de o motorista desenvolver sua profissão "predominantemente" por meio da plataforma e o motorista que exercer sua atividade de forma não predominante deverá cadastrar-se como MEI.

Cria um paralelo com os artigos 235-B, 235-C, caput, § 5º, § 6º e 13, da CLT sobre os deveres do motorista profissional empregado, a jornada de trabalho de oito horas com a possibilidade de duas horas extra ou, ainda, quatro mediante CCT ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), e sobre o acréscimo de hora extra, hora de trabalho noturno e ausência de horários fixos. Vale destacar que ignora o §1º do artigo 235-C da CLT que prevê a consideração do tempo à disposição como tempo trabalhado para todos os efeitos legais

As demais menções à CLT podem ser divididas em três grupos. O primeiro, composto por sete PLs, diz respeito a projetos de lei que meramente mencionam a CLT, instrumentalizando algum instituto em específico. São tratadas questões sobre sanção ao descumprimento de previsões relativas à segurança do trabalho, menção vaga e superficial à aplicação de multa em caso de descumprimento das normas trabalhistas, ao vínculo empregatício ou temas relacionados ao modelo jurídico aplicável, férias, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade, contrato intermitente, multas administrativas.

O segundo grupo diz respeito a projetos de lei que mencionam a CLT para reconhecer o vínculo empregatício entre entregadores e empresas de plataformas digitais. Neste grupo temos oito propostas. Entre elas podemos observar propostas simples, como o PL 3935/2021, que em cinco artigos busca estabelecer que as relações entre plataformas digitais e seus trabalhadores são regidas pelo Direito do Trabalho, ou seja, enquadradas no âmbito da CLT. Embora não trate das complexidades relativas ao reconhecimento do vínculo, a proposta legislativa ainda

é explícita ao vedar qualquer possibilidade de outra modalidade contratual entre plataformas e trabalhadores e, ao fim, fixa a multa diária de R\$10.000,00 por pessoa com vínculo empregatício não registrado. Por outro lado, existem propostas como o PL 6015/2020, 3577/2020 e 6423/2020 que pretendem tratar de maneira ampla esta modalidade de trabalho a partir do reconhecimento do vínculo de emprego.

Este conjunto de propostas está alinhado com o posicionamento defendido por Oliveira, Carelli e Grillo (2020), de que o ordenamento jurídico vigente oferece soluções suficientes para a regulação das relações de trabalho de plataformas híbridas. Parte-se da compreensão de que as transformações tecnológicas não afastam a subordinação da força de trabalho e que o Direito do Trabalho deve oferecer proteção jurídica a estas pessoas.

O terceiro grupo diz respeito a cinco projetos que mencionam a CLT com o objetivo de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. Essas proposições pretendem instituir normas para o trabalho excluídas do âmbito do Direito do Trabalho, tratam de um “regime de trabalho sob demanda” ou então de uma tentativa de “estabelecer melhores condições para o exercício das atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros ou serviço remunerado de entregas para plataformas digitais”.

Uma das propostas, PL 4737/2023, trata especificamente das figuras da personalidade e subordinação jurídica do art. 3º da CLT. Pretende incluir dois parágrafos ao referido artigo para definir que nas relações entre trabalhadores e plataformas digitais: (i) não se configura a personalidade quando o prestador de serviço puder indicar substitutos para a prestação dos serviços; (ii) não se configura a subordinação jurídica quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou rejeitarem serviços.

A exclusão da proteção trabalhista e admissão de que estes entregadores são empreendedores devendo estar submetidos à lógica mercantil é rechaçada por Oliveira, Carelli e Grillo (2020). Entretanto, pode-se interpretar como a orientação adotada neste caso. Compreende-se que a adoção desta resposta jurídica ao fenômeno fere as previsões constitucionais direcionadas à proteção ao trabalho e ignora que a exploração do trabalho renova suas.

Foram encontrados 18 projetos relacionados com os direitos previdenciários. Metade deles apresenta referências ao regime da CLT. Nesse sentido, existem previsões contidas nas propostas, submetidas ou não ao vínculo empregatício. Em

geral, neste tema, surgem propostas de obrigatoriedade de que os trabalhadores sejam contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) bem como, em alguns casos, a exigência de que as empresas promovam o recolhimento de contribuição previdenciária.

Além disso, há uma proposta de regras para a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores de plataformas, ainda que o contribuinte esteja vinculado à empresa na condição de MEI. Outra proposição busca instituir regras de inscrição RGPS e de recolhimento de contribuições previdenciárias, trazendo algumas definições, como de “plataforma digital de intermediação” e “prestador de serviço”.

Tributo foi outro tema em evidência nas proposições. Localizou-se 16 projetos relativos a questões tributárias. Surgem propostas referentes a: isenção de IPI e IOF na aquisição de motocicletas; à assunção, pela empresa, do pagamento de IPVA pelas empresas durante a calamidade de COVID-19; ao direito ao crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativo a combustíveis, com base na não-cumulatividade do imposto; e à instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre o faturamento das empresas (PLs 3570/2020, 3968/2020 e 4172/2020);

12 PLs se preocupam em regular mecanismos de identificação dos entregadores. Cinco deles são anteriores ao “caso Renan Silva Loureiro”²⁵ e exigem a apresentação de documento oficial com foto e o fornecimento de dados no cadastramento dos trabalhadores. A partir de 2022, são observadas propostas com exigências como a utilização de crachá, a criação de um cadastro nacional e a identificação do entregador estampada na bolsa ou mochila utilizada para o transporte, com possibilidade de sanção ao trabalhador que se recuse. Além disso, um PL sugere exigir comprovação biométrica ou identificação facial dos entregadores, no momento da coleta da entrega, com o objetivo de combater o trabalho infantil.

²⁵ Cabe esclarecer que em 25 de abril de 2022, na cidade de São Paulo, aconteceu a morte de um jovem de 20 anos, chamado Renan Silva Loureiro, durante um assalto. Este caso é relevante em razão das condições da morte rapaz. Renan deixava sua namorada em casa, pela noite, quando foi abordado por um homem. O assaltante estava de motocicleta e utilizava o mesmo modelo de mochila comum para os entregadores de plataformas digitais (G1, 2022). Em razão deste crime, projetos de lei sobre a identificação dos entregadores buscavam proporcionar maior sensação de segurança aos consumidores.

A figura do Microempreendedor Individual foi encontrada em 12 dos 104 projetos de lei de interesse nesta pesquisa. O cadastro como MEI aparece como alternativa para os casos em que não se configurarem as características definidas para esta modalidade de vínculo empregatício. Em outros momentos, o cadastro do entregador como MEI se apresenta como uma exigência para a realização desta atividade profissional.

Surge também como meio de comprovação de realização das atividades de entrega para percepção de auxílio ou suspensão de parcelas de financiamento durante o período da pandemia de COVID-19. Ainda, existem referências à Previdência Social desses trabalhadores enquanto MEI, com a possibilidade de percepção de seguro-desemprego, por exemplo. Há propostas que visam garantir a quem trabalha como Microempreendedor o direito a ser segurado por um contrato de seguros realizado e coberto pelas empresas.

O combate à discriminação está presente em seis propostas legislativas. Os PLs 3748/2020 e 3754/2020 exigem que as plataformas promovam a prevenção ao assédio, violência e discriminação contra os trabalhadores e clientes. Embora não apresentem muitos detalhes, indicam que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do então Ministério da Economia, teria atribuição para regulamentar medidas específicas²⁶. Já o PL 4172/2020 prevê o financiamento de políticas de erradicação da violência e discriminação de gênero, raça, orientação sexual, religiosa e outras no âmbito de atuação das plataformas digitais como um dos objetivos da fixação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Outros aspectos se referem a possibilidade de que práticas antiéticas ou discriminatórias possam acarretar a suspensão das atividades da empresa, por decisão administrativa ou judicial. Ademais, pode-se encontrar a proposta de que as empresas fiquem obrigadas a adotar medidas para a prevenção de assédio, violência e discriminação contra os trabalhadores. Os três PLs que abordam o tema da raça estão inseridos entre estes seis, são eles: 4172/2020, 5828/2023 e 3539/2023.

²⁶ O Governo Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho em 1º de janeiro de 2019, transferindo suas atribuições à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Em 2021, a mesma gestão à Presidência recriou o (agora nominado) Ministério do Trabalho e Previdência, reconfigurando suas atribuições, mantendo dependência quanto ao Ministério da Economia para determinados atos de gestão e reservando estrutura diminuta. Grillo, Guimarães e Silva Júnior (2024) identificam um *downgrade* (rebaixamento institucional) nesse processo que expressa intensões de submeter o controle das relações de trabalho a uma perspectiva neoliberal, além de evidenciar o caráter secundário conferido às políticas trabalhistas nos anos de 2019 a 2022.

Embora não fale explicitamente sobre discriminação, o PL 3539/2023, se propõe a proteger os entregadores de aplicativo de violências físicas, psicológicas, patrimoniais e morais durante o serviço. Para isso, apresenta as definições de violência física, violência psicológica, violência patrimonial e violência moral.

Para a prevenção, determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam programas educacionais sobre valores éticos voltados a perspectiva de gênero, classe social e de raça ou etnia. Garante aos entregadores o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, assegura a configuração de dano presumido para arbitramento de indenização nos casos de violência descritos, atribui à plataforma a responsabilidade solidária nos casos de violência patrimonial e obriga a veiculação de medidas de segurança sobre o modo como se dará o contato e a entrega.

Cinco propostas relativas ao contrato de trabalho intermitente foram registradas neste levantamento. Entretanto, elas se resumem a duas, pois os PLs 805/2022 e 2619/2022 possuem conteúdo idêntico, assim como os PLs 1976/2021, 773/2023 e 806/2023. Os dois primeiros vedam a adoção do contrato de trabalho intermitente para os entregadores de empresas-plataformas. Os últimos, no sentido oposto, buscam enquadrar o trabalho prestado por entregadores e motoristas de empresas-plataformas digitais estabelecendo o limite de, pelo menos, 96 horas mensais trabalhadas para a caracterização desta modalidade contratual.

Quatro projetos de lei sugerem a instituição de datas comemorativas. O PL 1155/2015, além de tratar do “Estatuto Nacional do Ciclista”, busca designar o dia 19 de agosto como o “Dia Nacional do Ciclista”. Os PLs 2950/2023 e 6092/2023 pretendem fixar o dia 25 de julho como “Dia Nacional dos Motoristas e Motociclistas de Aplicativo” e o PL 4766/2023 objetiva estabelecer o dia 16 de outubro como o “Dia Nacional dos Entregadores de Delivery”.

Outros temas que surgiram no levantamento foram: a vedação ao desligamento sumário de trabalhadores sem fundamentação; o repouso semanal remunerado; métodos de transparência para os trabalhadores sobre as corridas, antes mesmo do aceite, constando detalhes sobre valores e endereços.

Nos parágrafos a seguir, trata-se especificamente de alguns projetos de lei que merecem destaque por suas peculiaridades.

Inicialmente, o PL 2508/2022 pretende instituir o Estatuto da Liberdade do Motoboy, apresentado pelo deputado Gilson Marques, do partido Novo, eleito por

Santa Catarina. Este projeto busca alterar o artigo 182 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a autorizar que mototaxistas e motofretistas possam parar em recuos, passeios urbanos e faixas de rolamento pelo tempo necessário à entrega de cargas, passageiros e cobrança, até o limite de 5 (cinco) minutos.

Além disso, o Estatuto da Liberdade do Motoboy arrola os como direitos dos entregadores: desempenhar atividade econômica livre de qualquer exigência de outorgas, autorizações, concessões e demais atos públicos de liberação de atividade econômica; livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial; livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou sítio eletrônico; ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive órgãos de trânsito e polícia; trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público; trafegar com as mesmas exigências de segurança e tipo de habilitação que motociclistas que não desempenham atividade remunerada; não obstruindo o fluxo de veículos e pedestres e com o pisca-alerta em funcionamento, parar em recuos, passeios urbanos e faixas de rolamento pelo tempo necessário à entrega de cargas, passageiros e cobrança, até o limite de 5 (cinco) minutos.

Por outro lado, nos termos do PL, os deveres dos motoboys são: observar a legislação aplicável aos demais motociclistas e condutores para a autorização e condução do veículo em vias públicas; tratar com urbanidade agentes e polícias de trânsito quando em exercício da função; respeitar o meio-ambiente, em especial não efetuando descarte de itens em ruas, bueiros e vias públicas; não efetuar modificações em sua motocicleta com o intuito de aumentar o ruído por ela emitido em vias públicas.

Esta proposição torna lícita às cooperativas, associações comerciais, sindicatos, aplicativos ou sítios eletrônicos a exigência de cor de motocicleta, uniforme, adesivos, cursos especiais, dispositivos de segurança adicionais e demais requisitos eventualmente relevantes. Por fim, o PL busca revogar os artigos 139-A e 139-B do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sobre autorização para o moto-frete.

O projeto de lei toma a noção de “liberdade” como um elemento central, tendo sido apresentado por um parlamentar integrante da “Bancada da Liberdade”. Desta forma, ao adotar uma perspectiva enraizada no liberalismo, ignora as assimetrias e vulnerabilidades a que estes trabalhadores estão submetidos, voltando-se a

determinações que focam no afastamento da aplicação de multas e outras normas administrativas, sobretudo de trânsito. Ao afirmar atribuir direitos, em verdade, legitima a ausência de direitos e proteções que recai sobre estes trabalhadores, em uma tentativa de afastar ainda mais o Estado da relação existente entre os entregadores e as empresas.

Outra proposta interessante é o PL 732/2020, apresentado pelo deputado Helder Salomão do Partido dos Trabalhadores do Espírito Santo. A proposição pretende criar o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda, que se destinaria a garantir a manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais ou em vulnerabilidade social. Nos termos do PL, poderiam ser beneficiados pelo fundo Micro Empreendedores Individuais optantes ou não pelo Simples Nacional e trabalhadoras e trabalhadores de aplicativos de celulares, além de trabalhadores de cooperativas e de associações de economia solidária.

Os recursos do "Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda" seriam, entre outros, as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial, as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, além dos recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. Interessante apontar que no artigo que trata dos recursos consta a expressão "Fundo Nacional da Agricultura Familiar", entretanto, diante do conjunto interpretativo, acredita-se se tratar de um erro de digitação.

O PL pretendia que o Tesouro Nacional destinasse 75 bilhões de reais para a constituição deste fundo que teria como objetivo o pagamento de benefício no valor de meio salário mínimo aos trabalhadores não inscritos junto à Previdência Social, como MEI e trabalhadores de plataformas digitais. Este fundo seria vinculado à duração da pandemia de COVID-19.

O projeto de lei 7579/2017, já arquivado, foi proposto pelo deputado Lucas Vergílio do partido Solidariedade, do Estado de Goiás, e se voltava à "regulação da atividade econômica realizada por meio de plataformas digitais que intermedeiem prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados", conforme sua ementa. Esta proposta contém disposições que afetam tanto o campo do trabalho quanto a proteção de dados e estabelecia um sistema de gradação de sanções para

eventuais infrações, contendo advertência, multa e suspensão temporária das atividades da empresa.

No que se refere à temática trabalhista, buscava determinar a não caracterização de vínculo empregatício em seu artigo 2º, inciso I, ao criar uma definição para "plataforma intermediadora" que carrega a condição da ausência de relação de emprego entre a pessoa jurídica e os terceiros cadastrados. Nos termos deste projeto de lei, independentemente da existência de culpa, a plataforma intermediadora responderia pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude da má-prestação do serviço.

O PL 7579/2017, ainda, exigia que a plataforma disponibilizasse os termos de seus "serviços de intermediação", que deveriam explicitar critérios de inscrição, suspensão ou cancelamento dos entregadores; a forma como a avaliação se dará; todos os critérios de remuneração da plataforma pela prestação de seus "serviços de intermediação"; e a política de formação de preços. Delimita, ainda, um piso de remuneração líquida fixando o valor de vinte reais por hora de prestação de serviço. Ademais, impede que estados, municípios e Distrito Federal (DF) fixem um teto para a quantidade de prestadores de serviço.

Quanto à proteção de dados, prevê que informações de cadastro e transações dos usuários da plataforma deverão ser protegidas por sigilo, garantindo ressalva às divulgações do sistema avaliação de desempenho e ao acesso às informações por autoridades competentes em caso de apurações criminais ou fiscais.

É passível de problematização a forma como este projeto de lei se estrutura para alocar as empresas-plataformas digitais como meras intermediadoras ao tratar de "serviços de intermediação". A partir das categorias adotadas por Carelli e Oliveira (2021) fica evidente que as empresas-plataformas para as quais os entregadores trabalham se enquadram no modelo de "plataformas híbridas/mistas", ou seja, aquelas que exercem controle sobre as condições de prestação dos serviços, sendo que a fixação dos preços pela empresa é inclusive uma das características deste modelo.

O projeto de lei 2884/2019, em tramitação, proposto pelo deputado Celso Russomano do Partido Republicano Brasileiro de São Paulo, determina a competência da Justiça do Trabalho para demandas envolvendo o trabalho via plataformas digitais. Apresenta, ainda, como definição de "trabalho individual via

plataformas digitais” aquele que “se desenvolve por prestador pessoa natural, de modo contínuo e com objetivos econômicos, conforme demanda, por meio de plataformas digitais que promovam a aproximação entre cliente e trabalhador digital”. Composto de dois artigos, este PL, embora defina a competência da Justiça do Trabalho, não especifica o regime celetista nem qualquer outro direito aos trabalhadores.

O deputado, eleito pelo Estado do Ceará, Denis Bezerra, do Partido Socialista Brasileiro apresentou o PL 2786/2020, objetivando estabelecer o percentual de 12% do valor do pedido como teto para o desconto realizado pela empresa no valor da corrida. Contudo, proposta se encontra arquivada por ter sido retirada pelo próprio autor. Este projeto é interessante, pois, em vez de estabelecer um valor mínimo a ser recebido pelos entregadores, como muitos outros fazem, estabelece um percentual máximo para o valor a ser tomado pela empresa da plataforma digital.

O PL 3572/2020, apresentado pelos deputados petistas Alencar Santana Braga e Rogério Correia, cria a obrigatoriedade das empresas em manter nos municípios onde atuam ao menos um ponto de apoio físico aos entregadores, contendo instalações adequadas para acomodar os trabalhadores enquanto aguardam chamados, sanitários, produtos de higiene e água potável, fixando ao descumprimento sanção que poderá ser pecuniária ou de proibição de operar na cidade.

Além do já mencionado PL 5069/2019, outros quatro PLs foram classificados como atípicos quanto à sua vinculação ao interesse na figura dos entregadores: PL 215/2020, 4241/2020, 4298/2023 e 4447/2023. O projeto de lei 215/2020 de autoria da deputada Paula Belmonte do partido Cidadania do Distrito Federal prevê o aumento de pena em caso de homicídio doloso, lesão corporal, roubo, latrocínio e restrição de liberdade, contra entre outros profissionais, aqueles que trabalham no transporte urbano de cargas.

O PL 4241/2020 objetiva obrigar a disponibilização de dados dos “fornecedores de serviços de entrega prestados por meio de provedores de aplicações de internet”. Para isso, pretende criar a obrigação de que as plataformas ofereçam aos usuários, em formato simples e de fácil acesso: o telefone atualizado da empresa da plataforma e do fornecedor do produto; o endereço atualizado do fornecedor do produto. Estabelece a aplicação de penalidades do Código do Consumidor, no artigo 56, com possibilidade de cumulatividade, que vão de multa e

apreensão do produto à intervenção administrativa, cassação de licença e imposição de contrapropaganda. Embora trate de temas de dados e de entregas, este projeto de Lei não fala em termos protetivos e tampouco de dedica aos dados dos trabalhadores. Trata-se de uma proposição de caráter consumerista, visando facilitar o contato do consumidor com a empresa após a saída do produto para entrega.

Os PLs 4298/2023 e 4447/2023 não tratam especificamente do trabalho de entregas para plataformas digitais, mas sim sobre a hipótese de crimes cometidos contra estes trabalhadores, criando tipos penais e agravantes de pena²⁷.

Por fim, é importante mencionar o PL 2768/2022. Esta proposição legislativa não foi detectada por meio do método empregado no levantamento descrito até aqui. Contudo, possui relevância já que se propõe a tratar da regulação, fiscalização e sanção das plataformas digitais que operam no Brasil. Este PL traz a figura do “usuário profissional”, no qual se enquadrariam os entregadores. Obriga as empresas a adotarem tratamento isonômico e não discriminatório aos entregadores, bem como veda a recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais. Estabelece um rol sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento, que vão de advertência até a proibição do exercício das atividades da empresa.

4.4.3 Do Projeto de Lei 1665/2020 à Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022

É necessário dar destaque ao projeto de lei 1665/2020. Esta proposição é uma das quais foi aprovada e convertida em lei. Foi o único projeto de lei aprovado que se dedica ao tema dos trabalhadores de entregas para empresas de plataformas digitais.

O projeto de lei foi assinado originalmente pelo deputado, pelo Estado de São Paulo, Ivan Valente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), posteriormente, se juntaram a ele seus colegas de partido Luiza Erundina, Marcelo Freixo, Fernanda Melchionna, David Miranda, Sâmia Bomfim, Áurea Carolina, Edmilson Rodrigues, Talíria Petrone e, do Partido dos Trabalhadores, deputada Maria do Rosário. Esta

²⁷ As proposições se localizam temporalmente em um contexto onde recentes pesquisas de campo revelavam as violências sofridas por estes trabalhadores. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/8/7/quase-60-dos-motoristas-entregadores-de-aplicativo-ja-sofreu-com-agresso-racismo-assaltos-141850.html>.

proposta legislativa foi transformada em lei ordinária. Nos próximos parágrafos, apresenta-se o conteúdo do projeto de lei e em seguida breve síntese a respeito das diferenças entre a proposição e o texto publicado.

O PL 1665/2020, se dedica aos “direitos dos entregadores”, nos termos de sua ementa. A proposta de texto legal traz definições de “empresa de aplicativo de entrega” e “entregador de aplicativo”. Exige que a empresa contrate seguro contra acidentes e por doença contagiosa para o entregador, bem como que assegure aos entregadores afastados em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador. Essa assistência não deveria ser inferior a um salário-mínimo, calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

A proposta prevê que a empresa deve fornecer: máscara, álcool, luvas, material para a limpeza da mochila, da bicicleta, da motocicleta, do capacete e de outros itens utilizados para as entregas; água potável e alimentação; e um espaço seguro para descanso entre as entregas. A proposição ainda fixa que usuário e fornecedores devem ser orientados sobre as medidas de combate à COVID-19, de modo que a empresa fornecedora deve permitir que o entregador utilizasse as instalações sanitárias de seu estabelecimento, bem como a empresa-plataforma deveria adotar medidas para que o entregador não tivesse contato com o consumidor final.

Nos termos deste PL, o entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado ao entregador de aplicativo. Por fim, estabelece que o descumprimento destas normas pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega implicaria no pagamento de “indenização no valor de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado”.

A aprovação deste projeto de lei dependeu de alterações realizadas em seu texto ao longo da tramitação bem como de vetos em dispositivos específicos realizados pelo presidente da República à época, Jair Bolsonaro²⁸. A publicação se

²⁸ Os dispositivos vetados diziam respeito à possibilidade de fornecimento, pela empresa, de alimentação por intermédio do Programa de Alimentação do Trabalhador e ao dever da empresa

refere à Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022. Ambos os textos possuem onze artigos, de modo que, apesar de alterações significativas, a Lei nº 14.297/2022 não possui complexidade muito inferior à proposição original.

A primeira diferença está na ementa, enquanto o PL fala em “direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, a Lei se refere a “medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19”.

Esta mudança pode ser interpretada como um reflexo de alteração da racionalidade contida na regulação. O primeiro se articula em termos de linguagem trabalhista, pois versa sobre “direitos do trabalhador”. A segunda, ao referir-se a “entregador que presta serviço por intermédio de empresa”, permite definir o entregador como prestador de serviços individualizado e a plataforma como mera intermediária, supostamente sem poder diretivo. Este fenômeno dialoga com as noções da racionalidade neoliberal, que individualiza o entregador, contribuindo para que a pessoa passe a olhar para si mesmo como uma empresa e não como um trabalhador subordinado.

Outra alteração significativa foi no tipo de seguro a ser contratado pela empresa. A lei dispõe sobre a contratação de seguro contra acidentes exclusivamente para ocorrências durante o período de trabalho, não tratando sobre a contratação de seguros por doença contagiosa.

Quanto à assistência financeira diante de afastamento por acidente ou doença contagiosa, prevista no PL, houve mudanças relevantes durante a tramitação legislativa. Não se obteve a garantia de assistência por acidente e a assistência por doença contagiosa passa a se restringir a casos de COVID-19, devidamente comprovados por meio de exame. O valor da assistência também foi reduzido. A Lei nº 14.297/2022 define que será calculado a partir da média dos três últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador, contudo, a assistência terá o limite temporal de 15 dias, podendo ser prorrogada por mais dois períodos de mesma duração.

fornecedora de adotar medidas para evitar que o entregador tivesse contato com outras pessoas durante a retirada e entrega de produtos.

A lei diminui os equipamentos de proteção a serem fornecidos pela empresa para a prevenção ao coronavírus. No texto vigente, consta apenas a obrigação de fornecimento de máscaras e álcool em gel, podendo ser substituída pelo repasse ou reembolso de despesas já empreendidas pelo entregador. A sanção pelo descumprimento foi atenuada, com a previsão de aplicação de advertência e, somente em caso de reincidência, o pagamento de multa administrativa no valor de cinco mil reais por infração cometida.

O texto publicado inclui duas disposições não propostas pelo projeto de lei. A primeira possui correlação com o tema da proteção de dados, tratando da preservação da segurança e privacidade dos usuários em caso de bloqueio, suspensão e exclusão das plataformas digitais — devendo haver comunicação com antecedência mínima de três dias úteis, acompanhada das razões que fundamentam a adoção da medida. A segunda diz respeito a determinação expressa de que os benefícios e conceituações da legislação não servirão de base para a caracterização da “natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega”, ou seja, afasta a possibilidade de que as definições do artigo 2º sejam adotadas para a configuração de vínculo empregatício, por exemplo.

4.4.4 Discussão dos Resultados quanto ao conteúdo dos Projetos de Lei

Após a análise e interpretação articulada dos Projetos de Lei, pode-se afirmar que as preocupações com Proteção de Dados e, notadamente, com a Autodeterminação Informativa desses trabalhadores não possuem grande relevância na elaboração das propostas legislativas do Congresso Nacional. As tratativas que reverberam em proteção de dados, em geral, são amplas, imprecisas e genéricas. Não há uma descrição específica sobre como se garantir que o tratamento dos dados dos trabalhadores não seja abusivo ou ofensivo à sua autodeterminação informativa.

Os Projetos de Lei 3748/2020 e 3754/2020, de texto idêntico, apresentados respectivamente na Câmara de Deputados e no Senado Federal, fazem menção a questão dos dados. Nessa proposta legislativa, caso aprovada, o trabalhador terá o direito de acessar os dados sobre si mantidos pela plataforma e terá a possibilidade de promover a portabilidade de suas avaliações entre plataformas distintas do

mesmo ramo, sob parâmetros estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Note-se que a garantia de acesso não corresponde, necessariamente, à autodeterminação informativa e inexistente descrição de procedimentos protetivos no caso da portabilidade. Não há exigência de que os dados sejam utilizados para fins específicos nem mesmo vedação do compartilhamento desses dados em redes operadas para os fins de *data analytics*.

O Projeto de Lei 4172/2020 indica preocupação peculiar que se trata de uma auditoria a ser realizada periodicamente nos algoritmos utilizados pelas plataformas digitais de trabalho. Nos termos do PL, esta auditoria deverá se submeter a órgãos especializados de controle do Poder Público e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa proposta possui relevância ao dialogar com tópico que vem ganhando visibilidade na jurisprudência: a perícia algorítmica. Ainda que não dê orientações detalhadas da realização desse procedimento, a indicação dessa proposta significa uma estreita abertura para a ampliação — ou inauguração — do debate legislativo sobre esse tema.

Sem pretensões de aprofundar-se na temática neste momento, é preciso destacar que a perícia algorítmica se refere à análise dos mecanismos que promovem a gestão algorítmica do trabalho. O objetivo dessa medida é a identificação dos métodos e critérios adotados para, entre outras funcionalidades, a distribuição dos chamados, determinação dos valores cobrados, definição da porcentagem repassada, impactos das modulações decorrentes das avaliações, aceites e frequência das atividades na plataforma, além de eventualmente, o teor das comunicações trocadas (VIDIGAL, 2021).

O PL 7579/2017, propõe que as informações de cadastro e transações dos usuários da plataforma intermediadora sejam protegidas por sigilo, com exceção da avaliação de desempenho e nos casos em que haja requisição de autoridades em apurações criminais ou fiscais. O Projeto de Lei 1363/2019 abre margem para que ocorram ofensas à proteção de dados, possibilita que a plataforma forneça ao consumidor dados, até mesmo, sensíveis (nome completo, número de documento de identificação e foto). O PL 4033/2020 autoriza ao ente municipal o acesso a dados de tráfego, veículos, entregadores cadastrados entre outros dados socioeconômicos relevantes sobre o trabalho prestado pelos entregadores. O Projeto de Lei 1677/2020 permite o compartilhamento de dados — como a

temperatura corporal, rotas e entregas realizadas — de modo imediato com órgãos sanitários nas hipóteses de suspeita de COVID-19. O Projeto 617/2020 incrementa consideravelmente a vigilância imposta aos entregadores em plataformas digitais de trabalho, além de autorizar o compartilhamento de dados com o consumidor possibilita ainda a coleta de imagens da prestação do serviço.

Todos esses projetos não só tratam de assuntos complexos a partir de uma perspectiva simplista e redutora como apresentam dispositivos que vão absolutamente de encontro com a racionalidade da Autodeterminação Informativa e da Proteção de Dados, que possui, inclusive, respaldo constitucional. Essas propostas indicam a inabilidade do legislador em se dedicar ao controle do fluxo de dados dos titulares trabalhadores.

As principais demandas dos trabalhadores em suas manifestações eram o aumento do valor da remuneração por quilômetro rodado, aumento do valor mínimo das entregas, auxílio-saúde durante a pandemia e para a além dela, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), fim dos bloqueios injustificados e retaliações e o seguro em casos de roubo, acidente e morte (PERES, 2020), não estando, nessa pauta, questões relativas à autodeterminação informativa. Dessa forma é possível se perceber uma tendência de reprodução dessas demandas nas propostas legislativas, o que pode significar, em uma interpretação limitada ao alcance desta pesquisa, que as mobilizações políticas dos trabalhadores têm repercutido nos gabinetes do Congresso Nacional.

É interessante destacar, entretanto, uma das propostas apresentadas no Projeto de Lei 5756/2019 que extrapola das reivindicações. Trata-se da oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores, observando e respeitando o seu perfil. Embora não seja possível se conceber exatamente a quem se impõe a obrigação de oferecer os cursos profissionalizantes, caberia ao Poder Público fazer valer esta regra. A relevância dessa proposta está no que ela indica implicitamente: que os trabalhadores de plataformas digitais constituem mão de obra não qualificada e que seria benéfico a este trabalhador ter acesso à educação profissionalizante.

Admite-se a necessidade de aperfeiçoamento dos sujeitos submetidos ao trabalho em plataformas digitais. Como já visto em seções anteriores, a população negra historicamente tem sofrido um processo de marginalização que envolve a precariedade das condições de trabalho e a existência de obstáculos superiores para acesso a direitos. Dessa forma, uma proposta que obriga a qualificação

profissionalizante desses trabalhadores majoritariamente racializados poderia significar uma forma de atenuação da marginalização e estímulo à superação das imposições prejudiciais da estrutura racializada, demonstrando, propositalmente ou não, preocupação com a temática.

A desproteção trabalhista é um ponto problemático. Apesar um número alto de propostas legislativas apresentadas, apenas o Projeto de Lei 1665/2020 foi aprovado e convertido na Lei nº 14.297/2022. Essa Lei trata vagamente da privacidade dos trabalhadores bloqueados, suspensos ou excluídos das plataformas digitais de trabalho. Já na esfera trabalhista, não oferece segurança ao trabalhador, apenas obriga a contratação de seguros e determina o pagamento de auxílio financeiro em caso de afastamento por COVID-19. Ao final explicita que a concessão dos benefícios previstos não servirá de base para o reconhecimento de vínculo empregatício. Desse modo, nas demandas mais complexas, os trabalhadores continuam precarizados.

O PL 3797/2020, por sua vez, apresenta propostas de controle dos trabalhadores, em vez de normas de proteção ao trabalho. Trata-se de uma proposta de regulação prejudicial. Exige o cumprimento de inúmeros requisitos para o exercício da função de entregador, quais sejam: maioria; apresentação de atestado de antecedentes criminais; situação regular no Brasil; e utilização das proteções pessoais obrigatórias das leis de trânsito. Excetuando-se o primeiro e o último requisito — que não demonstram representar elementos negativos —, os outros dois possuem um potencial discriminatório. Embora a exigência consista na apresentação do atestado de antecedentes, e não necessariamente na ausência de antecedentes, é simples a conclusão de que o referido atestado será utilizado para fins excludentes²⁹, desconsiderando que o trabalho de plataformas tem sido uma via

²⁹ Sobre a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou o Tema nº 1 (IRR) Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais: “1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido

de acesso ao mercado de trabalho, importante aspecto da reinserção social, para jovens egressos do sistema penal (Rizek, Martins, Fioravanti, 2024).

A exigência de situação regular no Brasil retira de migrantes uma possibilidade de acesso à renda. Este grupo social, já submetido a inúmeras vulnerabilidades, estaria também impossibilitado de exercer essa modalidade de trabalho.

O Projeto ainda traz a possibilidade de exclusão do trabalhador da plataforma sem demonstrar preocupações com o contraditório e o fim dos bloqueios injustificados. No sentido oposto, estabelece multa caso o trabalhador excluído utilize os equipamentos e o nome da empresa, em mais uma proposição prejudicial ao lado mais vulnerável da relação de trabalho.

Por outro lado, o Projeto de Lei 4172/2020 busca criar o Novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias, manifestando compromisso com a agenda do trabalho decente. Referido compromisso possui grande relevância, especialmente considerando-se que a organização Fairwork Brasil (2022) publicou um relatório indicando as péssimas condições do trabalho de plataformas de trabalho com atuação no Brasil, utilizando como critério de análise os elementos que compõem a agenda do trabalho decente. Neste relatório, as notas atribuídas, numa escala de 1 a 10, foram: iFood – 2; 99 – 2; Uber – 1; Get Ninjas – 0; Rappi – 0; Uber Eats – 0. A regulação da atividade e a extensão de direitos trabalhistas a tais pessoas certamente contribuiria para um resultado distinto em termos de trabalho decente.

Conclui-se, assim, pela insuficiência e ausência de preocupações voltadas a garantia da Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa desses trabalhadores perante as plataformas, ainda que sua atividade profissional se sustente, fundamentalmente, no tratamento de seus dados. No que se refere aos impactos relativos ao trabalho, embora existam diversas propostas, muitas delas sugerem normas que não são protetivas. Ou seja, apesar da quantidade de proposições que tratam os entregadores como autônomos ou microempreendedores, daquelas que criam novos contratos de trabalho e daquelas que reconhecem o enquadramento desta modalidade laboral nos requisitos do vínculo empregatício, nenhuma delas foi publicada e estes trabalhadores

admitido". Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/downloads/irr/TST_IRR_Tese_firmada_TEMA_1.pdf.

permanecem sem definições legislativas quanto ao tipo de relação jurídica em que se inserem.

4.5 Entregadores de empresas-plataformas perante o Congresso Nacional: racialização e vulnerabilidades – O que nos dizem as ausências?

Orientando-se pelas perguntas que motivam essa pesquisa, pode-se constatar duas grandes ausências. A primeira diz respeito a constatação de que as propostas do Congresso Nacional voltadas para os entregadores que trabalham para empresas-plataformas digitais não apresentam preocupações consistentes com relação a sua proteção de dados, ainda que seu trabalho seja centrado neste elemento dadas as características das plataformas digitais. A segunda grande ausência que se constata diz respeito à proteção no âmbito do trabalho. Ainda que tenham sido apresentadas oito propostas de reconhecimento de vínculo empregatício, nenhuma delas prosperou e algumas delas, inclusive, possuem caráter absolutamente superficial demonstrando a ausência de reflexões e debates comprometidos com a matéria, como é o caso do PL 3935/2021, por exemplo.

É possível notar que os projetos visam dar respostas a pontos e questões em visibilidade no debate público brasileiro à época do protocolo. São respostas paliativas que se orientam por questões midiáticas e não por uma interlocução entre a academia, órgãos de assessoramento e institutos especializados. Pode-se evidenciar a profusão de projetos de lei que buscam tratar de temas tangenciais, sem atravessar as problemáticas centrais do fenômeno.

As plataformas digitais podem ser tomadas como arquiteturas que, além de viabilizar interações, voltam-se para a extração sistemática, o processamento algorítmico, a circulação e monetização dos dados de seus usuários (Van Dijck et al., 2018). Ou seja, estão centralmente orientadas pelo monopólio, extração e controle de grandes quantidades de dados (Srnicsek, 2018). Nesse sentido, o acúmulo de dados possui um caráter de extração forçosa que propositalmente deixa de contemplar um consentimento informado com o objetivo de atingir uma produção ainda mais robusta de dados (Sadowski, 2019).

A LGPD é insuficiente para garantir a autodeterminação informativa em razão da contratualização do consentimento decorrente da centralidade atribuída a este

elemento no texto legal (Bioni, 2019). A estratégia da contratualização do consentimento se fundamenta em uma suposta autonomia do titular de dados, essa autonomia, entretanto, não se consolida no contexto da relação entre titular e controlador de dados, diante das limitações cognitivas do ser humano (Bioni, 2019; Mendes; Fonseca, 2021) e do caráter de extração forçosa dos dados. Desta forma, a contratualização do consentimento não garante que ele será adjetivado como no artigo 5º, inciso XII da LGPD, mas sim, faz com que ele corresponda a uma legitimação do caráter mercadológico do tratamento de dados (Doneda, 2006), já que o ideal de autonomia assume contornos meramente formais no paradigma do consentimento (Mendes; Fonseca, 2021). Em síntese, no contexto atual, a autodeterminação informativa não é garantida pela contratualização do consentimento, que se fundamenta em suposta autonomia.

Tampouco se consolida a autonomia no que se refere à relação de trabalho que acontece nos moldes do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. Apesar do discurso da racionalidade neoliberal (Dardot; Laval, 2016. Brown, 2019) que se impõe a essa modalidade laboral, a dependência econômica está presente, evidenciando o caráter capitalista desta relação de trabalho (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020. Carelli; Oliveira, 2021) e se contrapondo a autonomia, que no contexto do trabalho se caracterizaria a partir da titularidade sobre uma organização produtiva (Oliveira, 2013). Apesar disso, o trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais ainda não conta com o reconhecimento de garantia a proteções trabalhistas.

A falta de autonomia na esfera dos dados pessoais e na esfera do trabalho se relacionam com as assimetrias e sobreposições de vulnerabilidades, ou hipervulnerabilidades, desses trabalhadores enquanto titulares de dados. Na esfera do trabalho, a assimetria na relação de poder e a estrutura desigual do mercado de trabalho sublinham a necessidade de que a regulação-não mercantil do mercado de trabalho alcance a proteção de direitos humanos e sociais, reduzindo situações de vulnerabilidade (Grillo; Horn, 2008. Cavallazzi; Grillo, 2019). O objetivo da adoção da noção de vulnerabilidade dentro do direito do trabalho é a ampliação do alcance de novos sujeitos da proteção trabalhista, que não se enquadram em interpretação engessada da configuração dos requisitos do vínculo empregatício (Alves, 2019).

No campo da proteção de dados, existe uma camada de vulnerabilidade que se impõem sobre o titular de dados. Ela decorre das assimetrias estabelecidas entre

titular e controlador de dados, dentro do mercado informacional e da sociedade da informação, que se acentuam diante da ausência de autodeterminação informativa (Bioni, 2019).

Se a sobreposição entre a vulnerabilidade do consumidor e a vulnerabilidade imposta pelo tratamento de dados acarreta em uma hipervulnerabilidade (Bioni, 2019), podemos afirmar, por analogia, que a sobreposição da vulnerabilidade atribuída ao trabalhador afastado das proteções juslaborais e a vulnerabilidade imposta pelo tratamento de dados também pode significar um contexto de hipervulnerabilidade do trabalhador titular de dados. Sobretudo no contexto dos entregadores de empresas-plataformas digitais, que não são abrangidos pela proteção do direito do trabalho e que tem sua atividade laboral dependente de plataformas digitais centradas na extração forçosa de dados.

A interpretação que propomos aqui, no sentido de remoção do véu da cegueira da cor, é a de que essa sobreposição identificada no trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais não é mera coincidência no contexto brasileiro, mas sim reflexo de desigualdades históricas. Desde o fim da escravidão formal às pessoas negras são impostas condições de trabalho precárias e informais, que acarretam na manutenção da pobreza e da miséria (Bertúlio, 1989. Theodoro, 2008). Este cenário, em termos de desigualdades sociais relacionadas a questões raciais, mantém-se até hoje, com disparidades em ambientes industriais e rurais bem como na informalidade do trabalho e na renda média percebida (IBGE, 2022).

Nesse sentido, é inquietante que essa modalidade de trabalho hipervulnerabilizado seja realizada por pessoas majoritariamente racializadas. O perfil médio do trabalhador de entregas para empresas-plataformas digitais é identificado como homem, negro, jovem que recebe remuneração inferior a pessoas brancas que realizam as mesmas atividades. Desconsiderar a raça nesta análise, portanto, seria corroborar com perspectivas da neutralidade racial e da cegueira da cor.

Sob esta perspectiva, as ausências de preocupações consistentes sobre proteção de dados e sobre proteção no âmbito do trabalho simbolizam expressões do racismo institucional. O levantamento trazido demonstra que a questão do consentimento ou da autodeterminação informativa sequer surgiu como tema entre os PLs voltados para a temática. No que se refere a proteção trabalhista, podemos verificar: as poucas propostas protetivas que abordam o tema com complexidade

não prosperaram; as propostas protetivas que tratam o tema de modo superficial tampouco prosperaram; e foram apresentadas muitas propostas que tratam do tema sem mencionar a necessidade e proteção trabalhista ou que, de forma explícita, a afastam. Nem mesmo a instauração de Grupo de Trabalho do Governo Federal voltado para o trabalho plataformizado alcançou uma proposta de proteção aos entregadores — ainda mais greve, sequer alcançou proposta alguma.

Este panorama de ausências e vulnerabilidades reforça a compreensão do sistema jurídico enquanto um mecanismo que reproduz racismo e que deve ser disputado (Bertúlio, 1989). Ao mesmo tempo, possibilita reflexões sobre como a formação do direito no Brasil, organizada sobre e ao redor do eixo colonial (Quijano, 2005), é comprometida com a manutenção de uma ordem e de poder a um grupo autointitulado dominante (Gonzalez, 1988. Pires, 2019).

É necessário mencionar que, de acordo com Dora Lúcia Bertúlio (1989) a própria suposição de uma igualdade racial material na elaboração de normas institucionais exprime caráter racista (Bertúlio, 1989). Este parece ser o caso na elaboração das propostas legislativas analisadas nesta pesquisa. Embora seis projetos de lei mencionem a necessidade de combate à discriminação, apenas três deles mencionam questões raciais. Ainda assim, esses três não se aprofundam no tema, limitando-se a citar. Ou seja, nenhum deles toma o combate às desigualdades raciais notadas entre os entregadores como um elemento central a partir do qual a proposição normativa se estruturaria.

Pode-se indicar dois pontos de partida para reflexões a respeito da construção de alternativas que busquem o rompimento com o contexto de sobreposição de vulnerabilidades, ou hipervulnerabilidade, aqui descrito. Inicialmente, para a garantia de proteção trabalhista, é necessário que a subordinação jurídica seja interpretada a partir do reconhecimento da dependência econômica como elemento central que viabiliza que a compreensão das relações de trabalho para além dos padrões de uma empresa fordista. Desta forma, é simples o reconhecimento de que o ordenamento jurídico vigente é suficiente para a regulação das relações de trabalho em um contexto de capitalismo de plataformas (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020. Carelli; Oliveira, 2021).

O segundo ponto de partida para reflexões se refere à retirada da centralidade da contratualização do consentimento como forma de garantir a autodeterminação informativa. Esta revisão substantiva do paradigma normativo da

autodeterminação informativa aponta para a fixação de normas informacionais que não se fundamentam exclusivamente no consentimento do titular. A privacidade contextual, nesse sentido, seria valorizada na estratégia normativa do dirigismo informacional como meio para a redução de assimetrias nas relações envolvendo o tratamento de dados pessoais (Bioni, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui trazida se voltou para o fenômeno do trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais. Realizou-se um levantamento de propostas legislativas no Congresso Nacional atinentes a esta temática, objetivando análises e reflexões a partir dos temas da proteção de dados e do direito do trabalho, levando em consideração a racialização destes trabalhadores. Uma base de dados foi elaborada a partir deste levantamento.

Antes mesmo do processo de dataficação, o processo de digitalização impactou o modelo fordista de produção. Enquanto a digitalização se refere ao avanço das tecnologias digitais sobre mecanismos que, anteriormente, existiam apenas em sua forma analógica, a dataficação corresponde à possibilidade de conversão de todas as ações em dados. Inseridas neste processo, surgem as plataformas digitais como arquiteturas que objetivam a extração ativa e forçosa bem como o processamento de dados. O trabalho de entregas para empresas-plataformas digitais, desta forma, está inevitavelmente submetido a esta lógica das plataformas, que não é neutra.

Embora a ideologização da tecnologia promova discursos acríticos sobre as plataformas digitais de trabalho – com o emprego de expressões como “economia de compartilhamento” – é importante sublinhar que este modelo de gestão do trabalho apresenta a dinâmica capitalista de organização empresarial. É desta forma que se sustenta a noção de capitalismo de plataformas. Pode-se notar elementos inovadores que estabelecem diferenças entre esta modalidade e o formato de organização fordista. Essas diferenças, entretanto, não afastam as plataformas digitais do formato de empresa, no sentido oposto, essas arquiteturas reproduzem e reforçam a racionalidade neoliberal.

Na sociedade da informação temos constatado o impacto de transformações tecnológicas nas relações de trabalho. É evidente que as tecnologias podem ser mobilizadas não só para fins produtivos, como para dominações ideológicas e políticas. É neste contexto de capitalismo de plataformas que se reconfiguram mercados e modos de trabalho. No caso dos entregadores de empresas-plataformas digitais, essas reconfigurações de modos de trabalho têm mantido os trabalhadores apartados da proteção juslaboral.

Frente a este contexto, fazem-se necessárias respostas protetivas do direito do trabalho. As concepções de dependência econômica e subordinação algorítmica viabilizam interpretações capazes de garantir a proteção juslaboral aos entregadores de empresas-plataformas digitais. Portanto, é necessária uma abordagem crítica e multifacetada para o enfrentamento dos desafios impostos pelo capitalismo de plataformas, sobretudo no que diz respeito à proteção da esfera do trabalho e à proteção de dados.

A proteção de dados pessoais constitui um direito da personalidade pois os dados pessoais são projeções diretas da personalidade. Nesse sentido, todo dado tem valor, tanto pelo fato de que qualquer tratamento de dados pode reverberar na esfera dos direitos fundamentais do titular quanto pelo fato de que mesmo aqueles dados que não demonstram seu potencial de imediato podem, se cruzados ou organizados, tornar-se dados pessoais específicos e sensíveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados ostenta uma racionalidade que compreende como necessário que o tratamento de dados não seja prejudicial ao desenvolvimento da livre personalidade dos titulares. Porém, a centralidade atribuída ao consentimento como forma de garantia de autodeterminação informativa é inadequada. A contratualização do consentimento, representada por exemplo pelo clique de aceite em termos de uso e políticas de privacidade, apresenta-se como uma ficção que legitima formalmente o tratamento de dados. A contratualização do consentimento inviabiliza a consolidação da autodeterminação informativa em razão das limitações cognitivas do ser humano na tomada de decisão e, também, em razão da impossibilidade de se conhecer previamente o fluxo de dados em um contexto de *Big Data*.

Desta forma, é constatável a sobreposição entre a vulnerabilidade inerente ao titular de dados e a vulnerabilidade inerente ao trabalhador fora da proteção juslaboral. Nesse sentido, é possível se falar na hipervulnerabilidade do trabalhador de entregas para empresas-plataformas digitais enquanto titular de dados. Destaca-se que esta atividade laboral relacionada às plataformas digitais está intrinsecamente vinculada à extração forçosa de dados pessoais. Assim, na esfera da proteção de dados, a contratualização do consentimento impede a autodeterminação informativa ao mesmo tempo em que inexistente proteção trabalhista à atividade que desempenham.

A adoção de perspectivas analíticas que contemplem diversos critérios de hierarquização é fundamental para o tratamento crítico do direito. Tendo-se em vista que a maior parte da população brasileira é composta por pessoas pretas e pardas, a Teoria Crítica da Raça se demonstra um instrumental relevante.

A adoção de princípios, premissas e pressupostos da TCR como a centralidade do conceito de raça, o desafio à ideologia dominante, o compromisso com a justiça social, o emprego de perspectivas interdisciplinares, entre outros, demonstra-se como uma forma de combate ao racismo epistemológico, ou seja, à continuidade de adoção de uma episteme branca e moldes de pesquisa que tolhem a amplificação e reconhecimento de outras perspectivas relacionadas a sujeitos racializados e aos impactos e manifestações do racismo.

É nesse sentido de combate ao racismo epistemológico que esta pesquisa se propõe a combater o falseamento da neutralidade racial e a cegueira da cor no estudo da sobreposição de vulnerabilidades existente entre o trabalho de entregas para empresas de plataformas digitais e a proteção de dados destes sujeitos, tendo como objeto de análise proposições legislativas no Congresso Nacional.

A codificação da categoria mental “raça” e a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho são processos históricos que podem ser considerados os eixos fundamentais da constituição da América. Novas identidades sociais foram produzidas com a formação de relações sociais baseadas em fenótipos. A invenção da raça legitimou as relações de dominação na conquista da América. Nesse sentido, a noção de raça é uma invenção social criada para a manutenção de desigualdades. O Estado e o Direito não fogem deste escopo, reproduzindo o racismo institucional.

A presente pesquisa, portanto, tomou a raça como critério de análise na leitura dos projetos de lei no congresso nacional voltados para entregadores de empresas-plataformas digitais. Visto que diversas pesquisas demonstram que o perfil médio dos entregadores é composto por homens jovens negros que, em média, recebem menos pelo trabalho realizado em comparação com pessoas brancas que estão na mesma ocupação laboral.

A análise do levantamento realizado permitiu observar duas grandes ausências: a falta de preocupações consistentes com relação à proteção de dados, ainda que o trabalho esteja centrado neste elemento, dadas as características das plataformas digitais, e a insuficiência do debate sobre proteção no âmbito do

trabalho. Tendo-se em vista a racialização desta modalidade de trabalho e a sobreposição de vulnerabilidades identificada, evidencia-se que neste caso o Direito atua enquanto mecanismo que reproduz o racismo e as proposições legislativas em disputa não se preocupa em superá-lo. Ademais, constatou-se que apesar de seis projetos de lei mencionem a necessidade de combate à discriminação e três deles citarem a temática da raça, nenhum deles se propõe a reconhecer as desigualdades raciais materiais centralmente na elaboração das propostas, apenas aludem superficialmente ao tema.

Dois elementos são indicados para reflexões a respeito da superação da sobreposição de vulnerabilidades, ou hipervulnerabilidade, detectada: a necessária articulação entre as noções de subordinação e dependência econômica, para a proteção juslaboral; e a revisão substantiva do paradigma normativo da autodeterminação informativa centrada na figura do consentimento, para a proteção de dados.

6 REFERÊNCIAS

6.1 Referências Bibliográficas

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020.

ABÍLIO, Ludmila C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Revista Estudos Avançados** – IEA – USP, v.34, n. 98, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em 15 set. 2024.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de.; KROST, Oscar. A Lei Geral de Proteção de Dados e a (ausência de) proteção dos trabalhadores, ou o dito pelo não dito. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins. **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora: 2022, p. 347-359. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 30 jun. 2024.

AMARAL, João Ferreira do. **Economia da informação e do conhecimento**. Coimbra: Almedina, 2009

ANTUNES, Diogo de Carvalho. O grupo tripartite brasileiro e os desafios de compor uma proposta de regulação do trabalho coordenado por plataformas digitais. **Mercado de Trabalho**. n. 77. 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13812/1/BMT_77_PDRT_A3.pdf. Acesso em 05 ago 2024.

Associação Brasileira do Setor de Bicicletas - Aliança Bike. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. 2020. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em 07 jul. 2024.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda Negro, Medo Branco**: o negro no imaginário das elites Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BATISTA, Neimar. AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A Vulnerabilidade no Direito Privado: Do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, dossiê FACJUR, n. 57, c. 5. Curitiba, 2018.

BBC. Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 6 fev. 2024.

BENKLER, Yochai. **A political economy of oligarchy**: Winner-takes-all ideology, superstar norms, and the rise of the 1%. 2017. Disponível em: <http://www.benkler.org/Political%20economy%20of%20oligarchy%2001.pdf>. Acesso em 17 jan. 2024.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações sociais** - uma introdução crítica ao racismo. 249f. Mestrado em Direito - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BIONI, Bruno. De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados. **JOTA**. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas-acervo/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018?non-beta>. Acesso em 21 jul. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. A CONSTRUÇÃO MULTISETORIAL DA LGPD: história e aprendizados. In: BIONI, Bruno Ricardo (Org). **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BOLETIM da Liberdade. **‘Bancada da Liberdade’, do Livres, ganha mais um parlamentar do Partido Novo**. 2019. Disponível em: <https://www.boletimdaliberdade.com.br/2019/08/27/bancada-da-liberdade-do-livres-ganha-mais-um-novo-adepto-do-partido-novo/>. Acesso em 19 set. 2024.

BITTAR, Calos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

BRIGNONI, Hugo Fernández. Las empresas de aplicaciones tecnológicas y el fenómeno “Uber”: la llamada “Economía disruptiva”. **Derecho laboral**, LIX, n. 261, p. 44, Jan./Mar. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**: como entender a tecnologia e

proteger as relações de trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

CATE, Fred H. The Failure of Fair Information Practice Principles. In: WINN, Jane K. (Ed.). **Consumer Protection in the Age of the 'Information Economy'** (markets and the law). Hampshire: Ashgate Publish, 2006.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; GRILLO, Sayonara. Políticas de austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 28, n. 126, p. 17-50, nov./dez. 2019, 1415-7705.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO – CEBRAP. **Mobilidade urbana e logística de entregas [livro eletrônico]**: um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebap. 2023. Disponível em: <https://www.cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Estudo-Cebap-Amobitec.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Briefing temático #2: Trabalho sob demanda no Congresso (2010-2020) - Um oceano de possibilidades** – versão 1.0. São Paulo: FGV Direito SP, 29 jan. 2021a.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Como e por que pesquisar a gig economy**: oportunidades e desafios metodológicos (Relatório de pesquisa), versão 01. São Paulo: FGV Direito SP, 25 nov. 2021b.

CESARINO JÚNIOR, Antônio F. **Direito Social**. São Paulo: LTr, 1980.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. **Sujeitos no imaginário acadêmico**: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009

CRENSHAW, Kimberlé. et al. **Critical race theory**: the key writings that formed the movement. New York: The New Press, 1995.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Richard. STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça**: uma introdução. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, p. 471–504, 2016.

DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otávio Luiz. (Orgs) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otávio Luiz. (Orgs) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIGILABOUR. **Imaginar plataformas alternativas**: entrevista com Nick Srnicek. 2019. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2019/10/11/srnickek-capitalismo-de-plataforma-mudancas/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A proteção brasileira de dados pessoais nas relações de trabalho: Síntese de uma abordagem crítico-constructiva de base principiológica e humanista. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISKULIN, Ana Paula; SCARABELI, Camila; PEDRASI, Teresa (Orgs). **Proteção de dados pessoais e provas digitais no marco do Direito do Trabalho**: Estudos da Escola Judicial do TRT da 15ª Região. Campinas: Laciereditora, 2024.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1965.

FERREIRA, Gianmarco Loures. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Trajetória da Teoria Crítica da Raça**: História, Conceitos e Reflexões para pensar o Brasil. Teoria Jurídica Contemporânea. p. 201 - 229. 2018.

FERREIRA, Victória Cardoso. O tratamento de dados pessoais no contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 184-200, jul./set. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). **Doutrinas essenciais**: direito civil – parte geral – pessoas e domicílio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

G1. **Entregadores de aplicativos fazem manifestações pelo país**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>. Acesso em 6 fev. 2024.

G1. Jovem é baleado na cabeça e morto durante assalto em SP; 'Vida do meu filho foi ceifada por causa de um celular', diz mãe da vítima. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/26/jovem-e-baleado-na-cabeca-e-morto-durante-roubo-de-celular-na-zona-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em 12 fev. 2024.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony.; MARTINS, Firmino. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil:** quem, onde, quantos e quanto ganham. Nota de Conjuntura 14. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf. Acesso em 2 mar. 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n.º 92/93 (jan./jun.), 1988, p. 69-82.

GRILLO, Sayonara Coutinho. HORN, Carlos Henrique. O Princípio da Proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. 2008. p. 184 - 205

GRILLO, Sayonara; GUIMARÃES, Denise de Almeida; SILVA JUNIOR, Eurico Moreira da. O '*downgrade*' institucional do Ministério do Trabalho: elementos para compreensão de um redesenho mais que imperfeito (2019-2022). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 1, p. 91-120, abr. 2024. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/89348/51872>>. Acesso em: 12 set. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus:** Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras. 2016.

IANNI, Octavio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em 07 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. 2023. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pnad_2022_teletrabalho_embargo_novo-1.pdf. Acesso em 07 fev. 2024.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho:** crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 366f. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

KERR, Ian; BARRIGAR, Jennifer; BURKELL, Jacquelyn; BLACK, Katie. Soft surveillance, hard consent. In: KERR, Ian (Ed.). **Lessons from the identity trail:** anonymity, privacy and identity in a networked society. New York: Oxford University Press, 2009.

LANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. Platform capitalism: The intermediation and capitalisation of digital economic circulation. **Finance and Society**, 2016.

LAPA, Raphael Santos. O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E A PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DOS DADOS DA PNAD COVID-19/IBGE. In: **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada – ipea. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10658/1/bmt_71_trabalho.pdf. Acesso em: 07 mai. 2024.

LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas**, v. 21, n. 2, 2021, p. 193-202. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>. Acesso em: 25 set. 2023.

LIVRES. **Quem somos.** 2024. Disponível em <https://www.boletimdaliberdade.com.br/2019/08/27/bancada-da-liberdade-do-livres-ganha-mais-um-novo-adepto-do-partido-novo/>. Acesso em 19 set. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

MARQUES, Daniel Góis Rabêlo. **Privacidade projetada, plataformas digitais e o sujeito-dado: um estudo de caso dos problemas contemporâneos de privacidade a partir dos *smart speakers*.** Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, Salvador, 2023. 257f.

MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil / The racial deficit of labor law in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], dez. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/60495>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work, and think.** Boston: Houghton Mifflin Harcourt. 2013.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otávio Luiz. (Orgs) **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório** São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** Editora Anita - São Paulo: 1994.

MURRAY, Andrew. **Information Technology Law.** New York: Oxford University Press, 2010.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio. Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho. Tempo Social - **Revista de Sociologia da USP**, v.18, n.1, junho/2006, pp. 217-240.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e**

Práxis. 2020, v. 11, p. 2609-2634. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Acesso em: 26 fev. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O retorno da dependência econômica no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 79, n. 3, p. 196-215, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/50179>. Acesso em 18 de jul. 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes; OLIVEIRA, Eduardo Maurenre. Introdução ao direito insurgente negro: antecedentes teóricos, bases epistêmicas e usos políticos táticos. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1951–1981, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66413>. Acesso em: 4 jun. 2024.

PERES, Ana Cláudia. Olha o breque!: movimento dos entregadores vem chamando atenção para a precaridade das relações de trabalho nas plataformas digitais. **RADIS: Comunicação e Saúde**, n. 215, p. 16-24, ago. 2020.

PIRES, Thula Rafaela Oliveira. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **LASA FORUM**, v. 50, p. 69-74, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO. 2005. p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. ‘Raza’, ‘etnia’, ‘nación’ en Mariátegui: cuestiones abiertas. In: FORGUES, Roland (ed.). **José Carlos Mariátegui y Europa**. La otra cara del descubrimiento. Lima: Amauta, 1992.

QUIJANO, Aníbal. “¿Qué tal raza!”. **Familia y cambio social**. Lima: CECOSAM, 1999.

RIZEK, Cibele Saliba; MARTINS, Felipe Rangel; FIORAVANTI, Lívia Maschio. TRABALHO, SUBORDINAÇÃO E FLUXOS URBANOS: RESULTADOS DE PESQUISA. In: VALOCHKO, Danilo; PRIZON, Leonardo Palhares (orgs.). **Geografia urbana: a produção do urbano e a urgência da práxis transformadora**. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Tradução Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Lucca Henrique G. RESENDE, Amanda Martinho; SERRA, Gustavo Pereira. **Economia do Bico (ou gig economy) no setor de transportes e entregas: desigualdades regionais e raciais**. Nota de Política Econômica n.º046. 2023. Made Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2023/10/npe-46_site.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

SADOWSKI, J. When data is capital: Datafication, accumulation, and extraction. **Big Data & Society**, 7 jan. 2019.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. Os dados estão nos engolindo? **Civitas**, v. 21, n. 2, 2021, p. 214-223. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39640>. Acesso em: 26 set. 2023.

SANTOS, Eneida M. dos; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. As plataformas digitais de transporte e o lugar do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. 2022. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/126/106>. Acesso em 20 mai. 2024.

SILVA, Caroline Lyrio. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA COMO REFERENCIAL TEÓRICO NECESSÁRIO PARA PENSAR A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E RACISMO NO BRASIL. In: DANTAS, Fernando Antonio De Carvalho. GORDILHO, Heron José de Santana. STEINMETZ, Wilson Antônio. (Orgs) **Direitos dos conhecimentos**. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Felipe. Atos de torcidas contra Bolsonaro: o que levou as organizadas às ruas contra o presidente durante a pandemia. **BBC**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52899944>. Acesso em 16 set. 2024.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Motorista-de-aplicativo-e-trabalhador-autonomo--e-acao-contr-a-empresa-compete-a-Justica-comum.aspx>. Acesso em 19 set. 2024.

TADINI, Giulia; DUTRA, Israel. A jornada de mobilização dos entregadores foi um triunfo para a classe trabalhadora. **Revista Movimento**. 2020. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2020/07/a-jornada-de-mobilizacao-dos-entregadores-foi-um-triunfo-para-a-classe-trabalhadora/>. Acesso em 6 jan. 2024.

THEODORO, Mário. A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL. In: THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**.— Brasília: Ipea, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados). 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 7 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 21 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). 2002. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002L0058>. Acesso em 21 mai. 2024.

VAN DIJCK, José. POELL, Thomas. DE WALL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. [S.l.]: Oxford University Press, 2018.

VAN DIJCK, José. Datafication, dataism and dataveillance: Big Data between scientific paradigm and ideology. **Surveillance & Society**. 2014. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/datafication/datafic>. Acesso em: 14 set. 2024.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. 2 v.

YOSSO, Tara; VILLALPANDO, Octavio; BERNAL, Dolores Delgado; SOLÓRZANO, Daniel G. Critical Race Theory in Chicana/o Education. **NACCS Annual Conference Proceedings**. 2001. Disponível em: <https://scholarworks.sjsu.edu/naccs/2001/Proceedings/9>. Acesso em 25 jun. 2024.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZUBOF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Coords.) **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

6.2 Referências Documentais

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2024a] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. [2024b] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. **Lei do Cadastro Positivo**. [2024c] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. [2024d] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. [2024e] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. [2024f] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em 19 set. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. **European Treaty Series**, no. 108. Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 26 mai. 2024.

IFOOD. **Termos e Condições de Uso para Entregadores**. 2023a. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>. Acesso em 16 set. 2024.

IFOOD. **Declaração de Privacidade iFood para Entregadores**. S.d. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/declaracao-de-privacidade-ifood-para-entregadores/>. Acesso em 16 set. 2024.

IFOOD. **Otimização de rotas: a IA na distribuição de alimentos**. 2023b. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/inovacao/otimizacao-de-rotas-a-ia-na-distribuicao-de-alimentos/>. Acesso em: 16 set. 2024.

OECD GUIDELINES ON THE PROTECTION OF PRIVACY AND TRANSBORDER FLOWS OF PERSONAL DATA. Elaboração André- Pascal. França: OECD Publications Service, 2011. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/1799578>. Acesso em 23 nov. 2023.

SOARES, Elis Regina A. **Base de Dados das Propostas Legislativas sobre o Trabalho de Entregas para Empresas-Plataformas Digitais no Congresso Nacional**. 2024. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1y5cbdj1K-cZwLdMLooH5T7MS3ojH4zAu/edit?usp=sharing&ouid=112890566159117994573&rt=rtp=true&sd=true>. Acesso em 22 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados).

2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 7 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 21 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). 2002. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002L0058>. Acesso em 21 mai. 2024.

APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ANALISADOS

Proposta Legislativa	Número	Ano	Casa Legislativa	Autoria
PL	1155	2015	Câmara dos Deputados	Glauber Braga - PSB/RJ
PL	1584	2015	Câmara dos Deputados	Paulo Teixeira - PT/SP
PL	2569	2015	Câmara dos Deputados	Carlos Manato - SD/ES
PL	2632	2015	Câmara dos Deputados	Alberto Fraga - DEM/DF
PL	2972	2015	Câmara dos Deputados	Rogério Rosso - PSD/DF
PL	3384	2015	Câmara dos Deputados	Thiago Peixoto - PSD/GO
PL	4312	2016	Câmara dos Deputados	Professor Victório Galli - PSC/MT
PL	5576	2016	Câmara dos Deputados	Professor Victório Galli - PSC/MT
PL	5587	2016	Câmara dos Deputados	Carlos Zarattini - PT/SP; Luiz Carlos Ramos - PTN/RJ; Osmar Serraglio - PMDB/PR; Laudivio Carvalho - SD/MG; Rôney Nemer - PP/DF
PL	5794	2016	Câmara dos Deputados	Carlos Zarattini - PT/SP, Luiz Carlos Ramos - PTN/RJ
PL	6514	2016	Câmara dos Deputados	Augusto Coutinho - SD/PE
PL	7295	2017	Câmara dos Deputados	Cabo Sabino - PR/CE
PL	7330	2017	Câmara dos Deputados	Marcelo Squassoni - PRB/SP
PL	7376	2017	Câmara dos Deputados	Aureo Ribeiro - SD/RJ
PL	7579	2017	Câmara dos Deputados	Lucas Vergilio - SD/GO
PL	10341	2018	Câmara dos Deputados	Betinho Gomes - PSDB/PE
PL	9703	2018	Câmara dos Deputados	Rômulo Gouveia - PSD/PB
PLP	488	2018	Câmara dos Deputados	Renato Molling - PP/RS
PLP	516	2018	Câmara dos Deputados	Hugo Leal - PSD/RJ
PLP	521	2018	Câmara dos Deputados	Senado Federal - Airtón Sandoval - MDB/SP
PL	1355	2019	Câmara dos Deputados	Célio Studart - PV/CE
PL	1363	2019	Câmara dos Deputados	Edna Henrique - PSDB/PB
PL	1572	2019	Câmara dos Deputados	Célio Studart - PV/CE

PL	2143	2019	Câmara dos Deputados	Boca Aberta - PROS/PR
PL	2255	2019	Câmara dos Deputados	Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE
PL	2884	2019	Câmara dos Deputados	Celso Russomanno - PRB/SP
PL	3498	2019	Câmara dos Deputados	Altineu Côrtes - PL/RJ
PL	4142	2019	Câmara dos Deputados	Sergio Vidigal - PDT/ES
PL	4309	2019	Câmara dos Deputados	Fernando Rodolfo - PL/PE
PL	448	2019	Câmara dos Deputados	Igor Timo - PODE/MG
PL	4841	2019	Câmara dos Deputados	Fred Costa - PATRIOTA/MG
PL	5069	2019	Câmara dos Deputados	Gervásio Maia - PSB/PB
PL	5212	2019	Câmara dos Deputados	Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA
PL	5529	2019	Câmara dos Deputados	Rafael Motta - PSB/RN
PL	5562	2019	Câmara dos Deputados	Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG
PL	5622	2019	Câmara dos Deputados	Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA
PL	5756	2019	Câmara dos Deputados	Alexandre Padilha - PT/SP; Paulo Teixeira - PT/SP; Patrus Ananias - PT/MG; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Helder Salomão - PT/ES; Maria do Rosário - PT/RS; Afonso Florence - PT/BA; Enio Verri - PT/PR; Valmir Assunção - PT/BA; Alencar Santana Braga - PT/S; PBeto Faro - PT/PA; José Guimarães - PT/CE; Vander Loubet - PT/MS; Assis Carvalho Paulão - PT/AL; Zeca Dirceu - PT/PR; Pedro Uczai - PT/SC; Marcon - PT/RS; Reginaldo Lopes - PT/MG; Célio Moura - PT/TO; Professora Rosa Neide - PT/MT; Jorge Solla - PT/BA; João Daniel - PT/SE; Benedita da Silva - PT/RJ; Marília Arraes - PT/PE; Padre João - PT/MG; Luizianne Lins - PT/CE; Paulo Guedes - PT/MG; Erika Kokay - PT/DF; Vicentinho - PT/SP; José Ricardo - PT/AM; Rogério Correia - PT/MG; Paulo Pimenta - PT/RS; Nilton Tatto - PT/SP; Aírton Faleiro - PT/PA; Rui Falcão - PT/SP; Zé Carlos - PT/MA
PL	5795	2019	Câmara dos Deputados	Eduardo da Fonte - PP/PE
PL	5807	2019	Câmara dos Deputados	Edna Henrique - PSDB/PB
PL	5819	2019	Câmara dos Deputados	Bosco Costa - PL/SE
PL	6015	2019	Câmara dos Deputados	Mário Heringer - PDT/MG

PL	6110	2019	Câmara dos Deputados	Luizão Goulart - REPUBLIC/PR
PL	6423	2019	Câmara dos Deputados	Rui Falcão - PT/SP
PL	1344	2020	Câmara dos Deputados	João H. Campos - PSB/PE
PL	1401	2020	Câmara dos Deputados	Marx Beltrão - PSD/AL
PL	1553	2020	Câmara dos Deputados	Mauro Nazif - PSB/RO; Camilo Capiberibe - PSB/AP; Vilson da Fetaemg - PSB/MG; Luciano Ducci - PSB/PR; Denis Bezerra - PSB/CE; JHC - PSB/AL; Rafael Motta - PSB/RN; Elias Vaz - PSB/GO
PL	1665	2020	Câmara dos Deputados	Ivan Valente - PSOL/SP; Luiza Erundina - PSOL/SP; Marcelo Freixo - PSOL/RJ; Fernanda Melchionna - PSOL/RS; David Miranda - PSOL/RJ; Sâmia Bomfim - PSOL/SP; Áurea Carolina - PSOL/MG; Edmilson Rodrigues - PSOL/PA; Maria do Rosário - PT/RS; Talíria Petrone - PSOL/RJ
PL	1677	2020	Câmara dos Deputados	Eduardo Bismarck - PDT/CE
PL	1686	2020	Câmara dos Deputados	Erika Kokay - PT/DF
PL	1744	2020	Câmara dos Deputados	Paulo Pimenta - PT/RS
PL	1872	2020	Câmara dos Deputados	Júlio Delgado - PSB/MG
PL	2057	2020	Câmara dos Deputados	Aliel Machado - PSB/PR
PL	215	2020	Câmara dos Deputados	Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
PL	2221	2020	Câmara dos Deputados	Wolney Queiroz - PDT/PE
PL	2340	2020	Câmara dos Deputados	Denis Bezerra - PSB/CE; Bira do Pindaré - PSB/MA; Camilo Capiberibe - PSB/AP; Elias Vaz - PSB/GO; Gervásio Maia - PSB/PB; Lídice da Mata - PSB/BA; Mauro Nazif - PSB/RO; Ted Conti - PSB/ES
PL	2379	2020	Câmara dos Deputados	Mauro Nazif - PSB/RO, Denis Bezerra - PSB/CE
PL	2518	2020	Câmara dos Deputados	Luizianne Lins - PT/CE
PL	2545	2020	Câmara dos Deputados	Lídice da Mata - PSB/BA, Tadeu Alencar - PSB/PE
PL	2786	2020	Câmara dos Deputados	Denis Bezerra - PSB/CE
PL	282	2020	Câmara dos Deputados	Cássio Andrade - PSB/PA
PL	2875	2020	Senado Federal	Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PL	293	2020	Câmara dos Deputados	Celina Leão - PP/DF
PL	308	2020	Câmara dos Deputados	Marília Arraes - PT/PE
PL	328	2020	Câmara dos Deputados	Luis Miranda - DEM/DF

PL	329	2020	Câmara dos Deputados	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLIC/DF
PL	3384	2020	Câmara dos Deputados	Gervásio Maia - PSB/PB; Danilo Cabral - PSB/PE; Vilson da Fetaemg - PSB/MG; Alessandro Molon - PSB/RJ; Mauro Nazif - PSB/RO; Luciano Ducci - PSB/PR; Aliel Machado - PSB/PR; Rafael Motta - PSB/RN; Bira do Pindaré - PSB/MA
PL	3484	2020	Câmara dos Deputados	Marcelo Brum - PSL/RS
PL	3515	2020	Câmara dos Deputados	Rubens Otoni - PT/GO; Maria do Rosário - PT/RS; Alencar Santana Braga - PT/SP; Patrus Ananias - PT/MG; José Guimarães - PT/CE; Beto Faro - PT/PA; Rogério Correia - PT/MG; Paulo Teixeira - PT/SP; Nilto Tatto - PT/SP; Marcon - PT/RS; Erika Kokay - PT/DF; Professora Rosa Neide - PT/MT; Vander Loubet - PT/MS; Valmir Assunção - PT/BA; José Ricardo - PT/AM; Joseildo Ramos - PT/BA; Helder Salomão - PT/ES; Paulo Pimenta - PT/RS; Assis Carvalho Arlindo Chinaglia - PT/SP; Bohn Gass - PT/RS; Afonso Florence - PT/BA; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Gleisi Hoffmann - PT/PR; Padre João - PT/MG; Alexandre Padilha - PT/SP; Pedro Uczai - PT/SC; Enio Verri - PT/PR; Paulão - PT/AL; Zeca Dirceu - PT/PR; Reginaldo Lopes - PT/MG; Célio Moura - PT/TO; Jorge Solla - PT/BA; Marília Arraes - PT/PE; Henrique Fontana - PT/RS; Benedita da Silva - PT/RJ; Luizianne Lins - PT/CE; Paulo Guedes - PT/MG; João Daniel - PT/SE; José Airton Félix Cirilo - PT/CE; Vicentinho - PT/SP; Leonardo Monteiro - PT/MG; Airton Faleiro - PT/PA; Rui Falcão - PT/SP; Zé Carlos - PT/MA; Rejane Dias - PT/PI; Odair Cunha - PT/MG
PL	3516	2020	Câmara dos Deputados	Rubens Otoni - PT/GO; Erika Kokay - PT/DF; José Guimarães - PT/CE; Helder Salomão - PT/ES; Paulo Teixeira - PT/SP; Patrus Ananias - PT/MG; Assis Carvalho; Afonso Florence - PT/BA; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Alexandre Padilha - PT/SP; Beto Faro - PT/PA; Vander Loubet - PT/MS; Maria do Rosário - PT/RS; Enio Verri - PT/PR; Valmir Assunção - PT/BA; Paulão - PT/AL; Marcon - PT/RS; Zeca Dirceu - PT/PR; Reginaldo Lopes - PT/MG; Célio Moura - PT/TO; Pedro Uczai - PT/SC; Jorge Solla - PT/BA; Marília Arraes - PT/PE; Henrique Fontana - PT/RS; Benedita da Silva - PT/RJ; Luizianne Lins - PT/CE; Paulo Guedes - PT/MG; João Daniel - PT/SE; Padre João - PT/MG; Vicentinho - PT/SP; José Airton Félix Cirilo - PT/CE; José Ricardo - PT/AM; Rogério Correia - PT/MG; Paulo Pimenta - PT/RS; Nilto Tatto - PT/SP; Airton Faleiro - PT/PA; Rui Falcão - PT/SP; Zé Carlos - PT/MA; Rejane Dias - PT/PI; Odair Cunha - PT/MG

PL	3538	2020	Câmara dos Deputados	Rubens Otoni - PT/GO; José Guimarães - PT/CE; Patrus Ananias - PT/MG; Helder Salomão - PT/ES; Paulo Teixeira - PT/SP; Assis Carvalho; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Alexandre Padilha - PT/SP; Beto Faro - PT/PA; Maria do Rosário - PT/RS; Enio Verri - PT/PR; Valmir Assunção - PT/BA; Vander Loubet - PT/MS; Paulão - PT/AL; Marcon - PT/RS; Zeca Dirceu - PT/PR; Célio Moura - PT/TO; Reginaldo Lopes - PT/MG; Pedro Uczai - PT/SC; Henrique Fontana - PT/RS; Professora Rosa Neide - PT/MT; Jorge Solla - PT/BA; Marília Arraes - PT/PE; Benedita da Silva - PT/RJ; Luizianne Lins - PT/CE; Afonso Florence - PT/BA; Paulo Guedes - PT/MG; Padre João - PT/MG; João Daniel - PT/SE; Vicentinho - PT/SP; José Airton Félix Cirilo - PT/CE; Erika Kokay - PT/DF; José Ricardo - PT/AM; Rogério Correia - PT/MG; Paulo Pimenta - PT/RS; Nilto Tatto - PT/SP; Airton Faleiro - PT/PA; Rui Falcão - PT/SP; Zé Carlos - PT/MA; Rejane Dias - PT/PI; Odair Cunha - PT/MG
PL	3554	2020	Câmara dos Deputados	Rubens Otoni - PT/GO; Erika Kokay - PT/DF; José Guimarães - PT/CE; Helder Salomão - PT/ES; Paulo Teixeira - PT/SP; Assis Carvalho; Patrus Ananias - PT/MG; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Alexandre Padilha - PT/SP; Beto Faro - PT/PA; Vander Loubet - PT/MS; Maria do Rosário - PT/RS; Enio Verri - PT/PR; Valmir Assunção - PT/BA; Paulão - PT/AL; Marcon - PT/RS; Zeca Dirceu - PT/PR; Célio Moura - PT/TO; Reginaldo Lopes - PT/MG; Pedro Uczai - PT/SC; Jorge Solla - PT/BA; Marília Arraes - PT/PE; Henrique Fontana - PT/RS; Benedita da Silva - PT/RJ; Luizianne Lins - PT/CE; Afonso Florence - PT/BA; Paulo Guedes - PT/MG; Padre João - PT/MG; João Daniel - PT/SE; Vicentinho - PT/SP; José Ricardo - PT/AM; Rogério Correia - PT/MG; Professora Rosa Neide - PT/MT; Paulo Pimenta - PT/RS; Nilto Tatto - PT/SP; Airton Faleiro - PT/PA; Rui Falcão - PT/SP; Zé Carlos - PT/MA; Rejane Dias - PT/PI; Odair Cunha - PT/MG
PL	3570	2020	Senado Federal	Jaques Wagner - PT/BA
PL	3572	2020	Câmara dos Deputados	Alencar Santana Braga - PT/SP, Rogério Correia - PT/MG
PL	3577	2020	Câmara dos Deputados	Márcio Jerry - PCdoB/MA
PL	3594	2020	Câmara dos Deputados	José Airton Félix Cirilo - PT/CE

PL	3597	2020	Câmara dos Deputados	Bira do Pindaré - PSB/MA; Vilson da Fetaemg - PSB/MG; Camilo Capiberibe - PSB/AP; Mauro Nazif - PSB/RO; Danilo Cabral - PSB/PE; Elias Vaz - PSB/GO; Luciano Ducci - PSB/PR; Alessandro Molon - PSB/RJ; Lídice da Mata - PSB/BA
PL	3599	2020	Câmara dos Deputados	Eduardo Bismarck - PDT/CE
PL	3689	2020	Senado Federal	Rose de Freitas - PODEMOS/ES
PL	3748	2020	Câmara dos Deputados	Tabata Amaral - PDT/SP; João H. Campos - PSB/PE; Professor Israel Batista - PV/DF; Flávia Arruda - PL/DF; Tereza Nelma - PSDB/AL; Bacelar - PODE/BA; Reginaldo Lopes - PT/MG; Luisa Canziani - PTB/PR; Raul Henry - MDB/PE
PL	3754	2020	Senado Federal	Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE
PL	3797	2020	Câmara dos Deputados	Júlio Delgado - PSB/MG
PL	387	2020	Câmara dos Deputados	Vaidon Oliveira - PROS/CE
PL	391	2020	Senado Federal	Fabiano Contarato - REDE/ES
PL	3954	2020	Câmara dos Deputados	Renildo Calheiros - PCdoB/PE
PL	3968	2020	Câmara dos Deputados	Delegado Pablo - PSL/AM
PL	3984	2020	Câmara dos Deputados	Luizão Goulart - REPUBLIC/PR
PL	4033	2020	Câmara dos Deputados	João H. Campos - PSB/PE
PL	4049	2020	Câmara dos Deputados	Deuzinho Filho - REPUBLIC/CE
PL	4097	2020	Câmara dos Deputados	Luizão Goulart - REPUBLIC/PR
PL	4111	2020	Câmara dos Deputados	Sergio Vidigal - PDT/ES
PL	4112	2020	Câmara dos Deputados	Sergio Vidigal - PDT/ES
PL	4165	2020	Câmara dos Deputados	Luizão Goulart - REPUBLIC/PR

PL	4172	2020	Câmara dos Deputados	Henrique Fontana - PT/RS; Enio Verri - PT/PR; Maria do Rosário - PT/RS; Professora Rosa Neide - PT/MT; Pedro Uczai - PT/SC; José Airton Félix Cirilo - PT/CE; João Daniel - PT/SE; Erika Kokay - PT/DF; Helder Salomão - PT/ES; Célio Moura - PT/TO; Patrus Ananias - PT/MG; Alencar Santana Braga - PT/SP; Rogério Correia - PT/MG; Zé Carlos - PT/MA; Vicentinho - PT/SP; Beto Faro - PT/PA; Valmir Assunção - PT/BA; Rejane Dias - PT/PI; Benedita da Silva - PT/RJ; Paulo Pimenta - PT/RS; José Guimarães - PT/CE; Padre João - PT/MG; Marcon - PT/RS; Vander Loubet - PT/MS; Paulo Guedes - PT/MG; Joseildo Ramos - PT/BA; José Ricardo - PT/AM; Margarida Salomão - PT/MG; Nilto Tatto - PT/SP; Paulo Teixeira - PT/SP; Airtton Faleiro - PT/PA; Waldenor Pereira - PT/BA; Afonso Florence - PT/BA; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Leonardo Monteiro - PT/MG; Paulão - PT/AL; Gleisi Hoffmann - PT/PR; Jorge Solla - PT/BA; Reginaldo Lopes - PT/MG; Luizianne Lins - PT/CE
PL	4241	2020	Câmara dos Deputados	Eduardo Bismarck - PDT/CE
PL	430	2020	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	4357	2020	Câmara dos Deputados	Dagoberto Nogueira - PDT/MS
PL	4477	2020	Câmara dos Deputados	Pompeo de Mattos - PDT/RS
PL	4491	2020	Câmara dos Deputados	Luizianne Lins - PT/CE
PL	4497	2020	Câmara dos Deputados	Kim Kataguirí - DEM/SP
PL	4615	2020	Câmara dos Deputados	Ney Leprevost - PSD/PR
PL	4768	2020	Câmara dos Deputados	Claudio Cajado - PP/BA
PL	5558	2020	Câmara dos Deputados	Nicoletti - PSL/RR
PL	57	2020	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	58	2020	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	594	2020	Câmara dos Deputados	Mário Heringer - PDT/MG
PL	617	2020	Câmara dos Deputados	Rogério Correia - PT/MG
PL	665	2020	Câmara dos Deputados	Bibo Nunes - PSL/RS
PL	732	2020	Câmara dos Deputados	Helder Salomão - PT/ES
PL	794	2020	Câmara dos Deputados	Professor Israel Batista - PV/DF

PL	804	2020	Câmara dos Deputados	Rodrigo Coelho - PSB/SC, Dra. Soraya Manato - PSL/ES
PL	811	2020	Câmara dos Deputados	José Guimarães - PT/CE
PL	854	2020	Câmara dos Deputados	Kim Kataguiri - DEM/SP
PL	940	2020	Câmara dos Deputados	Helder Salomão - PT/ES
PLP	180	2020	Câmara dos Deputados	Reginaldo Lopes - PT/MG; Marília Arraes - PT/PE; Bira do Pindaré - PSB/MA; Zeca Dirceu - PT/PR
PL	1196	2021	Câmara dos Deputados	Pompeo de Mattos - PDT/RS
PL	1218	2021	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	1306	2021	Câmara dos Deputados	Léo Moraes - PODE/RO
PL	1697	2021	Câmara dos Deputados	Darci de Matos - PSD/SC
PL	1976	2021	Câmara dos Deputados	Nivaldo Albuquerque - PTB/AL
PL	1979	2021	Câmara dos Deputados	Beto Rosado - PP/RN
PL	2055	2021	Câmara dos Deputados	Cássio Andrade - PSB/PA
PL	2163	2021	Câmara dos Deputados	Gleisi Hoffmann - PT/PR; Valmir Assunção - PT/BA; Helder Salomão - PT/ES; Afonso Florence - PT/BA; Bohn Gass - PT/RS; Célio Moura - PT/TO; Beto Faro - PT/PA; Patrus Ananias - PT/MG; Professora Rosa Neide - PT/MT; Airtton Faleiro - PT/PA; José Guimarães - PT/CE; Paulo Pimenta - PT/RS; Leo de Brito - PT/AC; Rubens Otoni - PT/GO; Marcon - PT/RS; Vicentinho - PT/SP; Benedita da Silva - PT/RJ; Alexandre Padilha - PT/SP; Nilton Totto - PT/SP; João Daniel - PT/SE; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; José Ricardo - PT/AM; Pedro Uczai - PT/SC; Zeca Dirceu - PT/PR; Zé Carlos - PT/MA; Rui Falcão - PT/SP; Rejane Dias - PT/PI; Jorge Solla - PT/BA; Alencar Santana Braga - PT/SP; Erika Kokay - PT/DF; Paulo Teixeira - PT/SP; Enio Verri - PT/PR; Marília Arraes - PT/PE; Vander Loubet - PT/MS; Rogério Correia - PT/MG; Leonardo Monteiro - PT/MG; Merlong Solano - PT/PI; Luizianne Lins - PT/CE

PL	2355	2021	Câmara dos Deputados	Gleisi Hoffmann - PT/PR; Nilto Tatto - PT/SP; José Guimarães - PT/CE; Célio Moura - PT/TO; Valmir Assunção - PT/BA; Benedita da Silva - PT/RJ; Beto Faro - PT/PA; Professora Rosa Neide - PT/MT; Helder Salomão - PT/ES; Paulo Teixeira - PT/SP; Carlos Zarattini - PT/SP; Merlong Solano - PT/PI; Alexandre Padilha - PT/SP; Padre João - PT/MG; Erika Kokay - PT/DF; Pedro Uczai - PT/SC; Zé Carlos - PT/MA; Patrus Ananias - PT/MG; Rejane Dias - PT/PI; Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB; Vander Loubet - PT/MS; Marcon - PT/RS; Vicentinho - PT/SP; Luizianne Lins - PT/CE; Airtton Faleiro - PT/PA; Paulo Guedes - PT/MG; Jorge Solla - PT/BA; Alencar Santana Braga - PT/SP; Bohn Gass - PT/RS; Waldenor Pereira - PT/BA; Reginaldo Lopes - PT/MG
PL	2402	2021	Câmara dos Deputados	Darci de Matos - PSD/SC
PL	2471	2021	Câmara dos Deputados	Ricardo Izar - PP/SP
PL	3185	2021	Câmara dos Deputados	Daniel Coelho - CIDADANIA/PE
PL	3233	2021	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	3337	2021	Câmara dos Deputados	João Daniel - PT/SE
PL	358	2021	Câmara dos Deputados	Altineu Côrtes - PL/RJ
PL	3935	2021	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	4217	2021	Câmara dos Deputados	Enio Verri - PT/PR
PL	4246	2021	Câmara dos Deputados	Otávio Leite - PSDB/RJ, Bacelar - PODE/BA, Fábio Trad - PSD/MS
PL	737	2021	Senado Federal	Cátia Abreu - PP/TO
PL	1098	2022	Senado Federal	Giordano MDB/SP
PL	1615	2022	Senado Federal	Jorge Kajuru PODEMOS/GO
PL	2109	2022	Senado Federal	Eduardo Braga MDB/AM
PL	759	2022	Senado Federal	Zequinha Marinho PL/PA
PL	800	2022	Senado Federal	Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR
PL	1106	2022	Câmara dos Deputados	Eduardo da Fonte - PP/PE
PL	805	2022	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PLP	127	2022	Câmara dos Deputados	Nereu Crispim - PSD/RS
PL	807	2022	Câmara dos Deputados	Maria do Rosário - PT/RS
PL	1133	2022	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	1471	2022	Câmara dos Deputados	Felício Laterça - PP/RJ, Delegado Pablo - UNIÃO/AM

PL	2038	2022	Câmara dos Deputados	Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA
PL	2619	2022	Câmara dos Deputados	Alexandre Frota - PSDB/SP
PL	1400	2022	Câmara dos Deputados	José Nelto - PP/GO
PL	197	2022	Câmara dos Deputados	Eduardo Bismarck - PDT/CE
PL	1829	2022	Câmara dos Deputados	Chiquinho Brazão - UNIÃO/RJ
PL	2066	2022	Câmara dos Deputados	Augusto Coutinho - REPUBLIC/PE
PL	2508	2022	Câmara dos Deputados	Gilson Marques - NOVO/SC
PL	1537	2022	Câmara dos Deputados	João Daniel - PT/SE
PL	2538	2022	Câmara dos Deputados	André Figueiredo - PDT/CE
PL	3089	2022	Câmara dos Deputados	José Nelto - PP/GO
PLP	90	2023	Senado Federal	Rogério Marinho PL/RN
PL	773	2023	Câmara dos Deputados	Júlio Cesar - PSD/PI
PL	6015	2023	Câmara dos Deputados	José Guimarães - PT/CE
PL	5828	2023	Câmara dos Deputados	Fausto Pinato - PP/SP
PLP	251	2023	Câmara dos Deputados	Gilvan Maximo - REPUBLIC/DF
PL	3539	2023	Câmara dos Deputados	Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT
PL	3540	2023	Câmara dos Deputados	Daniel Agrobom - PL/GO , Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE
PL	5422	2023	Câmara dos Deputados	Neto Carletto - PP/BA
PL	806	2023	Senado Federal	Jussara Lima PSD/PI
PL	4737	2023	Senado Federal	Wilder Moraes PL/GO
PL	5283	2023	Câmara dos Deputados	Lindbergh Farias - PT/RJ
PL	2901	2023	Câmara dos Deputados	Marcos Tavares - PDT/RJ
PL	2950	2023	Câmara dos Deputados	Delegado Caveira - PL/PA
PL	5284	2023	Câmara dos Deputados	Lindbergh Farias - PT/RJ
PL	6092	2023	Câmara dos Deputados	Daniel Agrobom - PL/GO , Delegado Caveira - PL/PA
PL	4766	2023	Câmara dos Deputados	Thiago de Joaldo - PP/SE
PLP	201	2023	Câmara dos Deputados	Sidney Leite - PSD/AM
PL	2629	2023	Câmara dos Deputados	Nicoletti - UNIÃO/RR

PL	4298	2023	Câmara dos Deputados	Helder Salomão - PT/ES
PL	4447	2023	Câmara dos Deputados	André Janones - AVANTE/MG

APÊNDICE B – DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS DA BASE DE DADOS

Variáveis	Descrição da variável	Alternativas
Proposta Legislativa	Tipo da proposta legislativa.	Projeto de Lei (PL)
		Projeto de Lei Complementar (PLP)
Número	Numeração sob a qual a proposta legislativa foi protocolada.	-
Ano	Ano de apresentação da proposta.	-
Casa Legislativa	Casa legislativa em que o projeto foi proposto.	Câmara dos deputados
		Senado Federal
Autoria	Autor, autora ou autores do projeto.	-
Partido	Partido a que se filia a autoria. Em caso de signatários de mais de um partido, anotou-se como "Multipartidário".	-
Estado	Estado pelo qual o autor do projeto foi eleito. Em caso de signatários eleitos por mais de um estado, anotou-se como "Interestadual".	-
Ementa	Registro da ementa apresentada pelo autor para o projeto.	-
Interessa diretamente a entregadores?	Anotação referente à menção explícita ou indicativo de impacto no que se refere aos entregadores de plataformas digitais.	Sim
		Não
		Atípico
Situação	Situação de tramitação do projeto segundo o site da Casa Legislativa em fevereiro de 2024.	Arquivado
		Tramitação
		Transformado em Lei
Obs.	Anotações sobre o status de tramitação do projeto.	-
Impactos relativos ao trabalho	Registro referente à menção explícita ou indicativo de impacto nas condições de trabalho dos entregadores.	Sim
		Não
Quais	Descrição dos impactos identificados na esfera do trabalho.	-
Questões relativas à proteção de dados	Registro referente à menção explícita ou indicativo de impacto na proteção de dados dos entregadores.	Sim
		Não
Quais	Descrição dos impactos identificados na esfera da proteção de dados.	-
Observações Gerais	Anotações sobre aspectos considerados relevantes que extrapolam as variáveis anteriores.	-

CATEGORIA GERAL	Categorização dos projetos de lei de acordo com temas estabelecidos. Cada proposta foi enquadrada em uma apenas uma categoria geral.	Proteções na esfera Trabalhista
		Propostas de caráter civilista
		Proteções Securitárias
		Diversos
COVID-19	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas à COVID-19.	Sim
		Não
SEGURO DE VIDA, ROUBO, DANOS, DOENÇA E/OU ACIDENTES PESSOAIS	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas à contratação de seguros de vida, contra roubos, danos, doenças e/ou acidentes sofridos pelos entregadores.	Sim
		Não
EPI	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas ao uso ou fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	Sim
		Não
CLT	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta menções à Consolidação das Leis do Trabalho.	Sim
		Não
TRABALHO INTERMITENTE	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta menções à figura do trabalho intermitente.	Sim
		Não
TRIBUTOS	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas a tributos.	Sim
		Não
MECANISMO DE IDENTIFICAÇÃO	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas à implementação de mecanismos de identificação do entregador.	Sim
		Não
DIA DO ENTREGADOR	Característica cumulativa. Indica se o projeto busca fixar uma data como “Dia do Entregador”.	Sim
		Não
CIDE	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas à implementação de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).	Sim
		Não
COMBATE A DISCRIMINAÇÃO	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas ao combate ao racismo.	Sim
		Não
RAÇA	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta menções explícitas a questões raciais.	Sim
		Não
MEI	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas ao cadastro do entregador como Microempreendedor individual.	Sim
		Não
PREVIDÊNCIA	Característica cumulativa. Indica se o projeto apresenta previsões relativas a previdência social dos entregadores.	Sim
		Não